

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 - ANO XX - **DIÁRIO DA JUSTIÇA № 1997**-PALMAS, SEXTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Corregedoria-Geral da Justiça	
Diretoria Judiciária	
Tribunal Pleno	56
1ª Câmara Cível	57
1ª Câmara Criminal	60
2ª Câmara Criminal	62
Divisão de Recursos Constitucionais	63
Divisão de Requisição de Pagamento	63
1º Grau de Jurisdição	64

PRESIDÊNCIA

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 009/2008

"Institui o Diário da Justiça Eletrônico como meio oficial de comunicação dos atos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins"

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido nos autos ADM-36758 e o que foi decidido na 4º Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 24 de abril de 2008. e

CONSIDERANDO a busca por uma prestação jurisdicional mais efetiva, no que concerne à razoável duração do processo, o que justifica a utilização de meios que agilizem os procedimentos, de conformidade com o mandamento insculpido no artigo 5°, LXXVIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os avanços proporcionados pela tecnologia da informação, que possibilitam a divulgação dos atos processuais com rapidez e segurança, por meio da rede mundial de computadores, em substituição ao meio físico (papel) tradicionalmente utilizado:

CONSIDERANDO a segurança propiciada pela tecnologia de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC-Brasil), que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica; e

CONSIDERANDO a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e o atendimento ao disposto no artigo 154, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006,

RESOLVE

- Art. 1º. Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.
- Art. 2°. O Diário da Justiça Eletrônico será publicado na rede mundial de computadores, no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins (www.tjto.jus.br), possibilitando o acesso gratuito a qualquer interessado, inclusive para impressão, independentemente de prévio cadastramento.
- Art. 3º. As edições do Diário da Justiça Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC Brasil).
- Art. 4°. O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das doze (12) horas, exceto nos feriados legais e regimentais, bem como nos dias em que, por ato da Presidência, não houver expediente forense.
- Art. 5°. As edições do Diário da Justiça Eletrónico serão identificadas por numeração cardinal arábica, acompanhada da indicação do dia, mês e ano.
- Art. 6º. Ocorrendo a indisponibilidade de acesso ao Diário da Justiça Eletrônico por tempo superior a seis (6) horas, proceder-se-á a invalidação da respectiva edição, mediante ato do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, com a publicação dos documentos na edição subsequente.
- Art. 7º. Incumbirá à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça a organização, formatação e publicação do Diário da Justiça Eletrônico, com todos os atos administrativos e judiciais, do 1º e 2º graus de jurisdição, passíveis de publicação.

Parágrafo único. Mediante ato da Presidência, serão designados servidores, titulares e suplentes, que, por delegação, assinarão digitalmente as edições do Diário da Justiça Eletrônico.

- Art. 8°. A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da unidade que o produzir, à qual caberá encaminhá-lo à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça, que adotará as cautelas inerentes ao controle dos alos publicados.
- Art. 9º. A Diretoria de Informática manterá cópias de segurança de todas as edições do Diário da Justiça Eletrônico para fins de consulta aos arquivos eletrônicos.
- Art. 10. Os interessados na publicação de matérias no Diário da Justiça Eletrônico deverão fazer uso do serviço de correio eletrônico para o envio dos arquivos à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça.
- Art. 11. Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos disponibilizados não poderão sofrer modificações ou supressões, devendo as eventuais retificações constarem de nova publicação, sob a forma de errata, em edição subseqüente.
- Art. 12. As edições do Diário da Justiça Eletrônico permanecerão no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em link próprio, por período não inferior a trinta (30) dias.
- Art. 13. O Tribunal de Justiça não se responsabilizará por erros, incorreções e falta de legibilidade decorrentes da impressão inadequada do Diário da Justiça Eletrônico.
- Art. 14. Até cento e vinte (120) días da publicação desta resolução, o Diário da Justiça Eletrônico será disponibilizado em caráter experimental, concomitantemente com o Diário da Justiça do Estado do Tocantins na versão impressa.

Parágrafo único. Esgotado o prazo experimental, será considerada primeira data da publicação oficial o dia útil subseqüente ao da divulgação da notícia no Diário da Justiça Eletrônico, ficando integral e definitivamente substituída a versão impressa (papel-jornal), cuja publicação será encerrada.

- Art. 15. Competirá à Diretoria de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados inerentes ao Diário da Justiça Eletrônico, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança.
 - Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.
 - Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala de Reuniões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês abril do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

Desembargador LIBERATO PÓVOA Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ NEVES

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador CARLOS SOUZA

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Desembargador AMADO CILTON

Desembargador MOURA FILHO

Desembargadora WILLAMARA LEILA

Desembargador LUIZ GADOTTI

 ${\tt Desembargador\ MARCO\ VILLAS\ BOAS}$

Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Publicação determinada pelo art. 4º, § 5º da Lei 11.419/2006

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 151/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido nos autos nº 5536(08/0065300-9), resolve retificar o Decreto Judiciário nº 113/98, para, onde se lê, Delciney Maria Medeiros Mascarenhas Barros, leia-se, DELCINEY MARIA MASCARENHAS MEDEIROS BARROS.

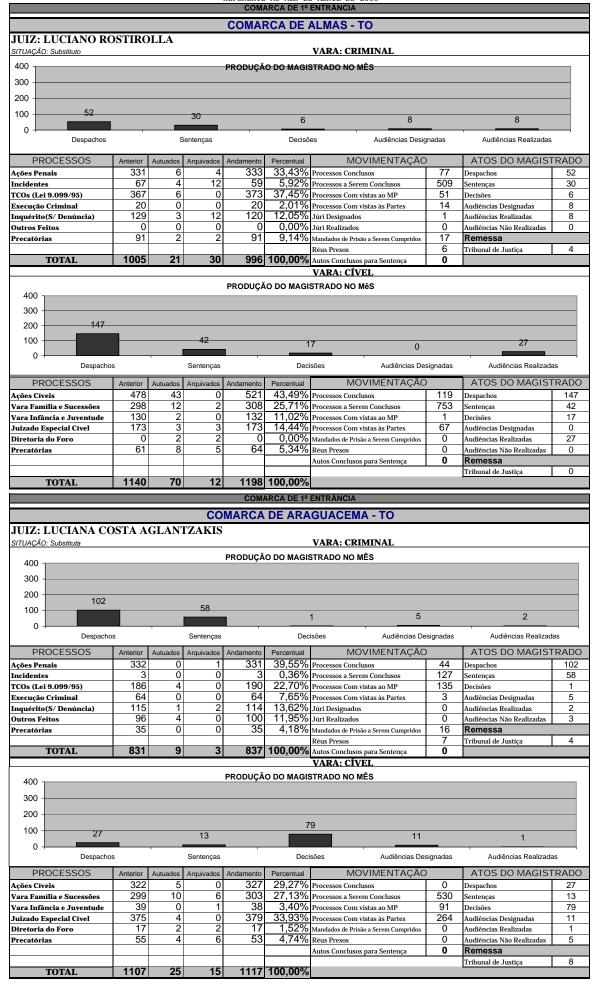
Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do més de julho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY



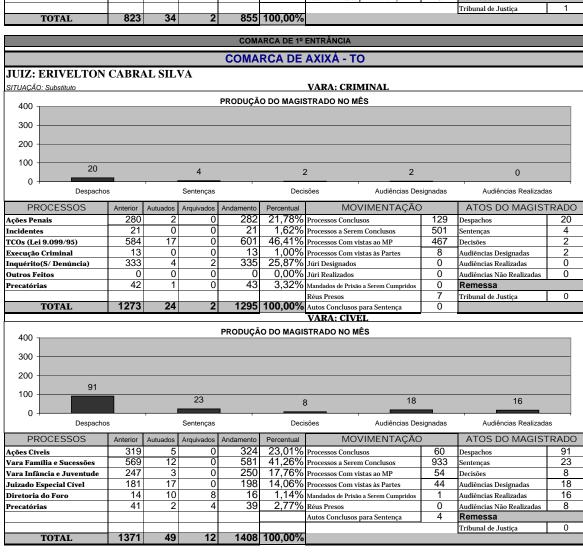
Corregedoria-Geral da Justiça
RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 2008
COMARCA DE 1º ENTRANCIA



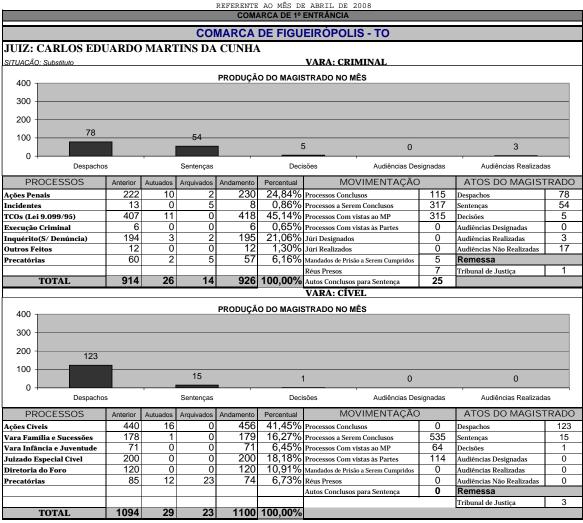


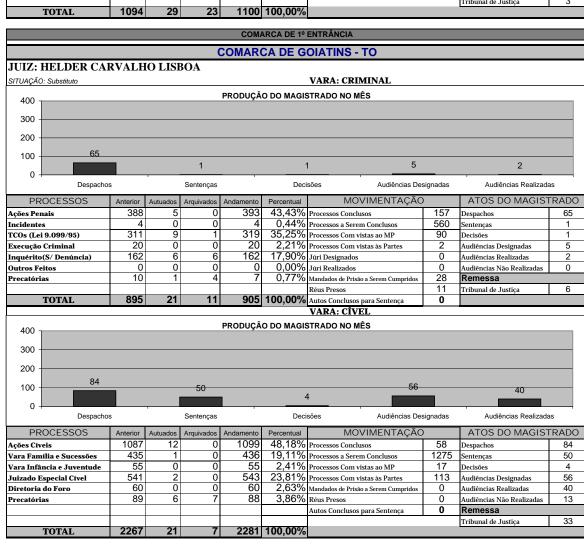
Poder Judiciário do Estado do Tocantins



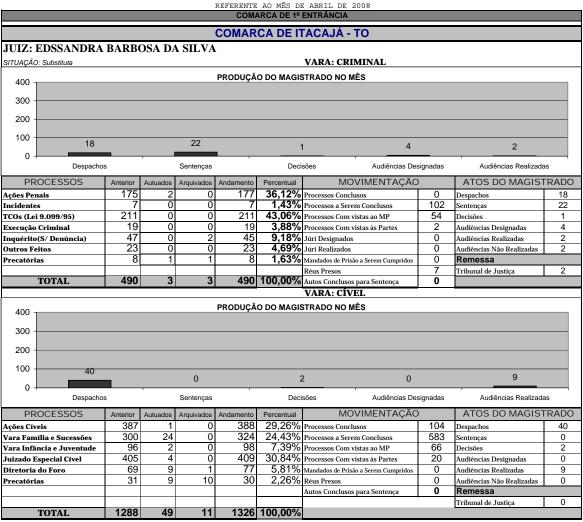


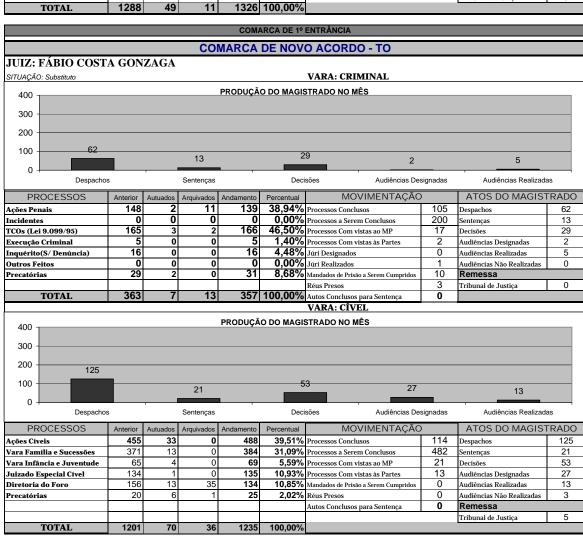




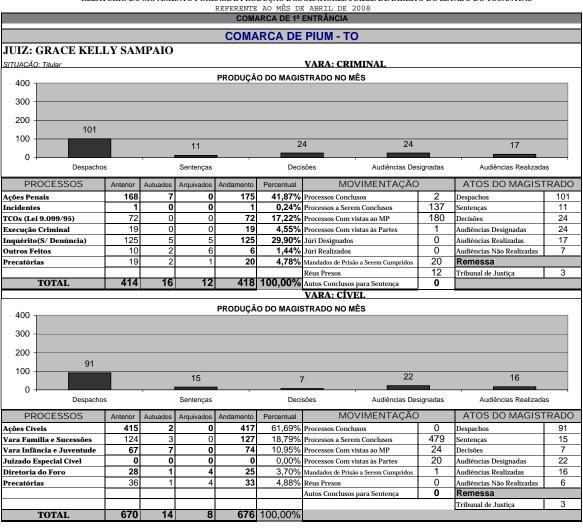


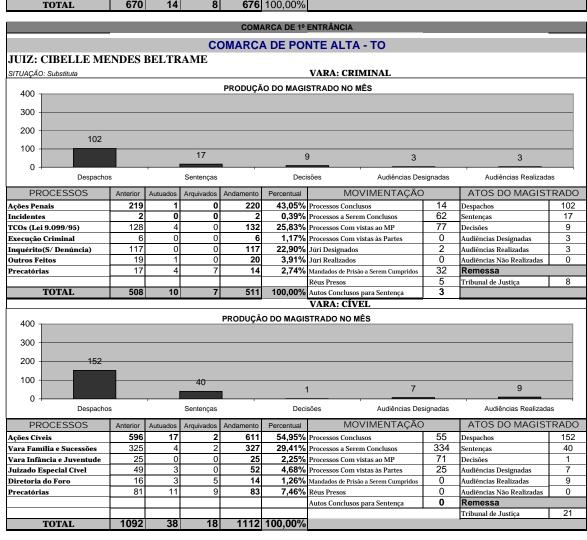




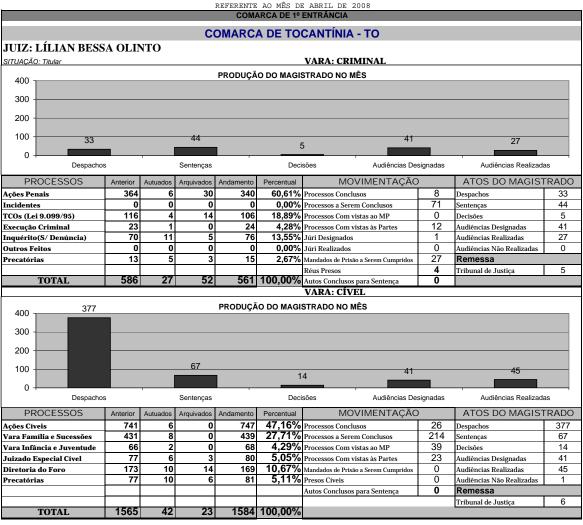


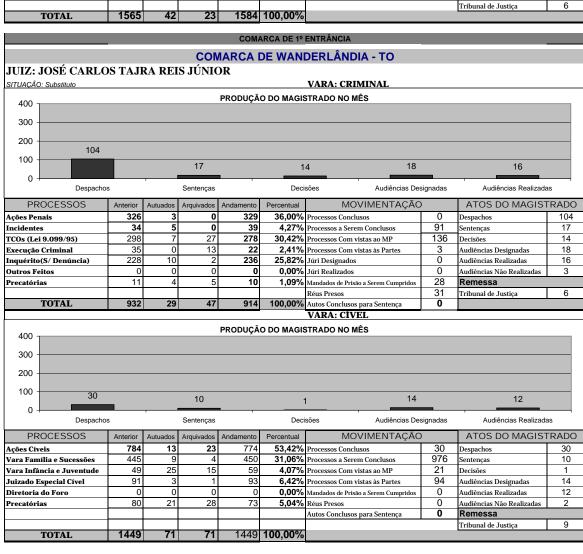




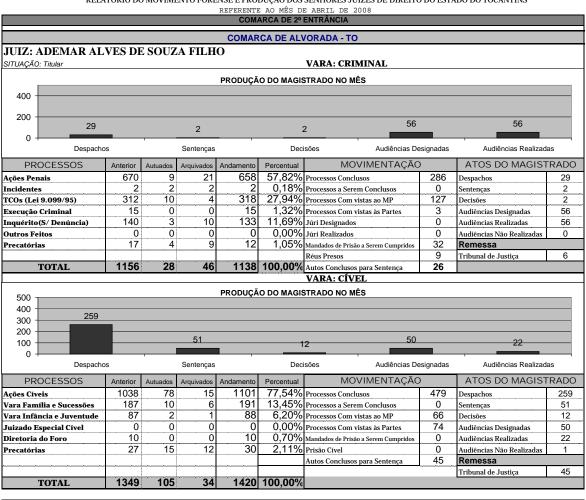


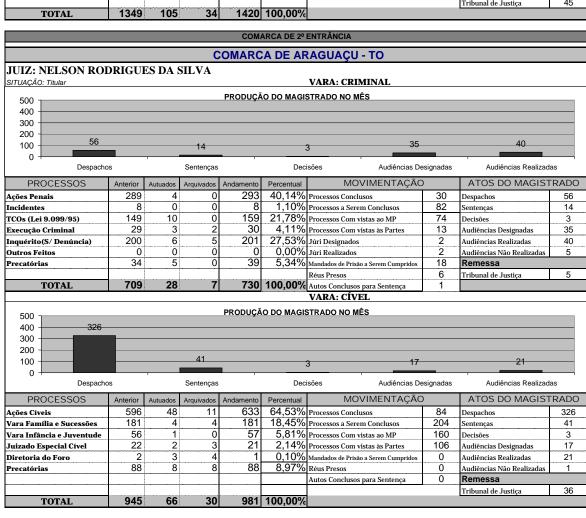




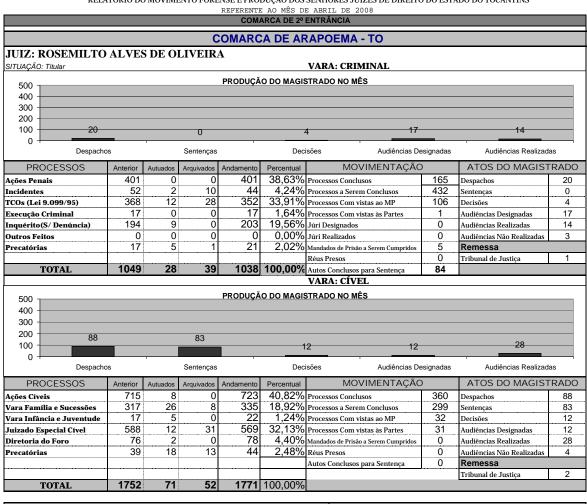


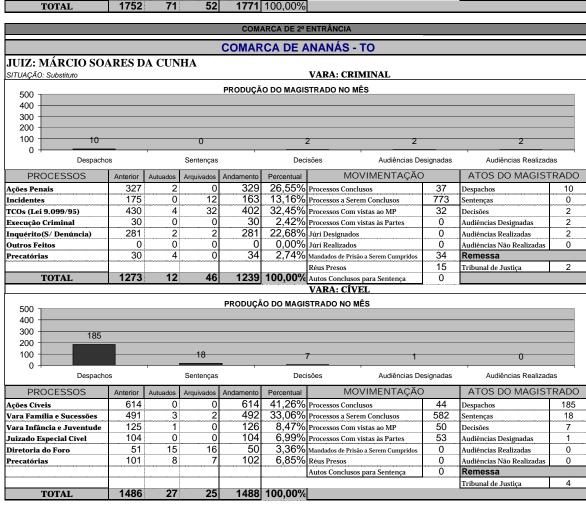




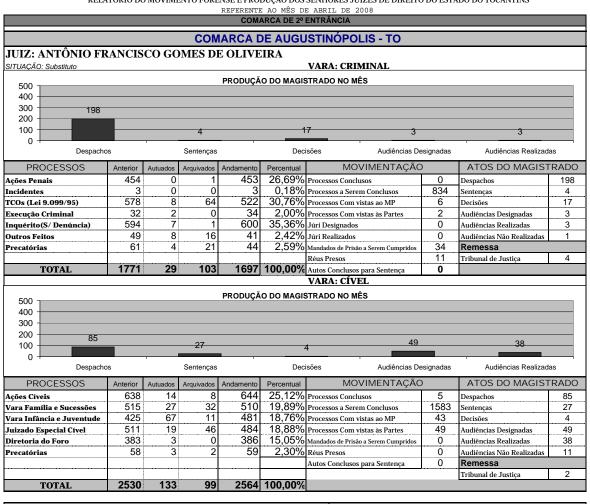


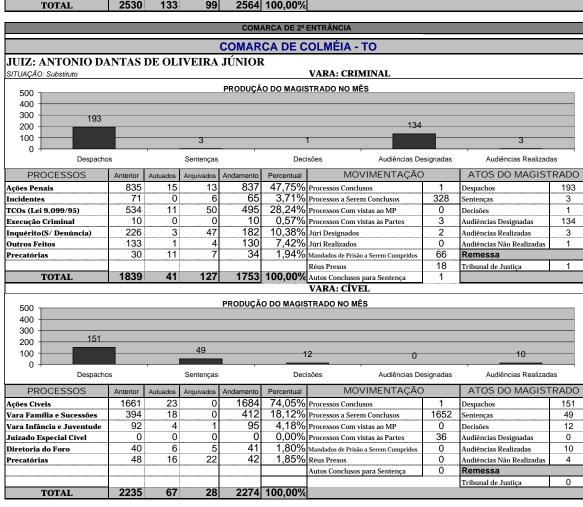




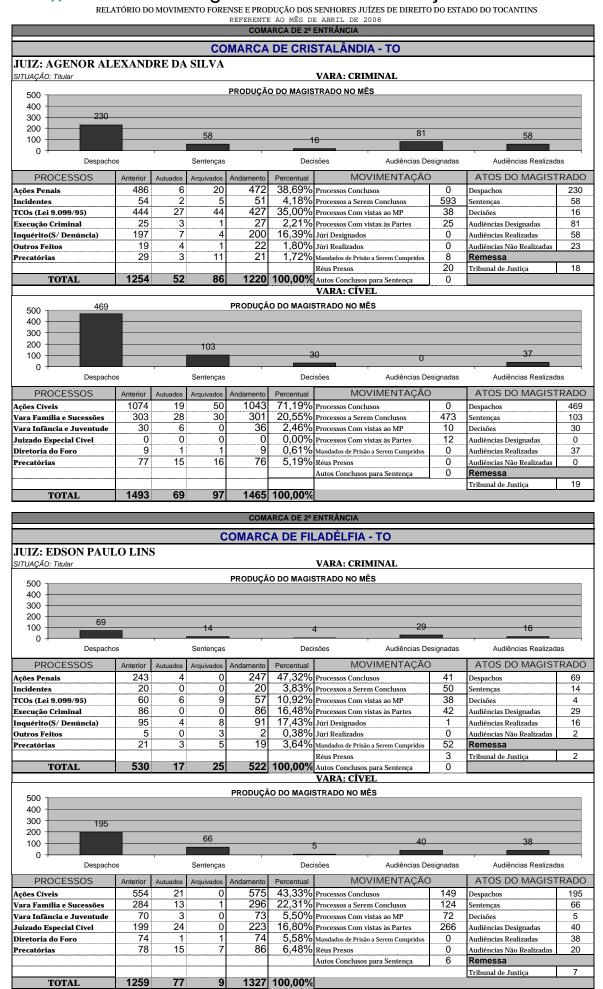










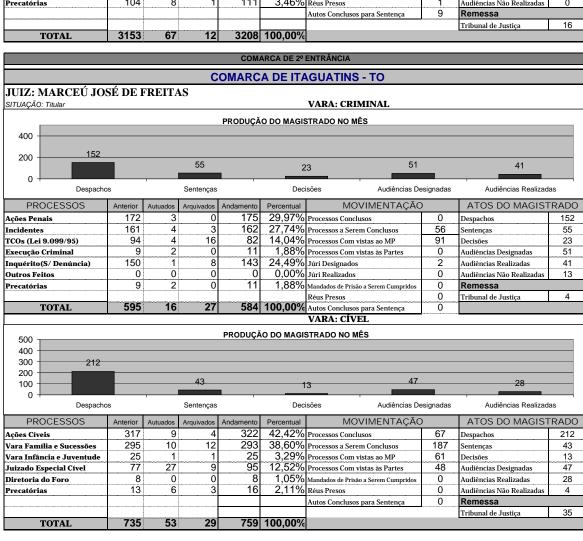




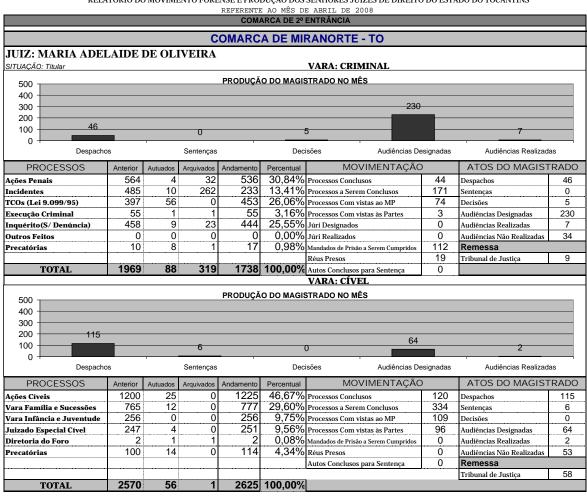
RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

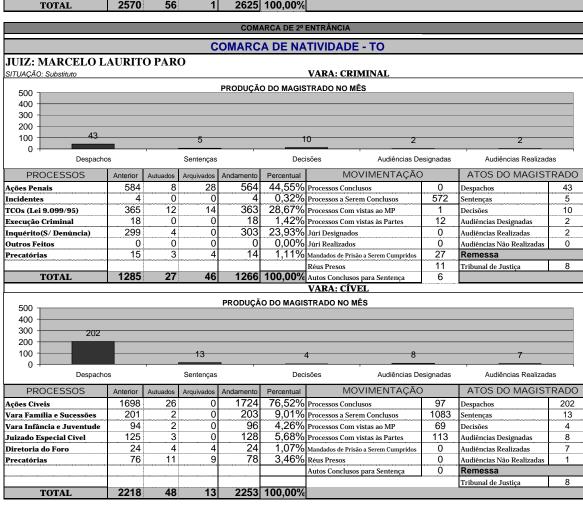
REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 2008

COMARCA DE 2º ENTRÂNCIA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO JUIZ: ADRIANO MORELLI VARA: CRIMINAL PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS 400 300 200 103 100 20 0 MOVIMENTAÇÃO ATOS DO MAGISTRADO PROCESSOS 35,69% Processos Conclusos
11,09% Processos a Serem Conclusos
38,51% Processos Com vistas ao MP 708 220 764 Ações Penais 687 25 185 Despachos 103 211 733 40 0 entenças 31 TCOs (Lei 9.099/95) Decisões 20 Processos Com vistas ao MP
2,07% Processos Com vistas às Partes
7,41% Júri Designados
1,06% Júri Realizados
4,18% Mandados de Prisão a Serem Cumpr 2 15 48 Execução Criminal Audiências Designadas 145 147 Inquérito(S/ Denúncia) Outros Feitos 13 Audiências Realizadas 10 21 83 Audiências Não Realizadas 16 135 99 0 Precatórias Mandados de Prisão a Serem Cumpridos Remessa 28 29 Réus Presos Tribunal de Justiça 1937 1984 100,00% Autos Concl TOTAL 35 VARA: CÍVEL PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS 400 300 200 Decisões PROCESSOS MOVIMENTAÇÃO ATOS DO MAGISTRADO 2275 795 70,92% Processos Conclusos
24,78% Processos a Serem Conclusos 300 12 Ações Cíveis 2241 36 184 Despachos 781 950 Vara Família e Sucessões entenças 0,00% Processos Com vistas ao MP
0,00% Processos Com vistas às Partes Vara Infância e Juventudo 0 58 226 Juizado Especial Cível Audiências Designadas 0,84% Mandados de Prisão a Serem Cumprio Diretoria do Foro 0 0 Audiências Realizadas 17 8 3,46% Réus Presos Precatórias Audiências Não Realizadas 0 Autos Conclusos para Senten Remessa Tribunal de Justiça 16

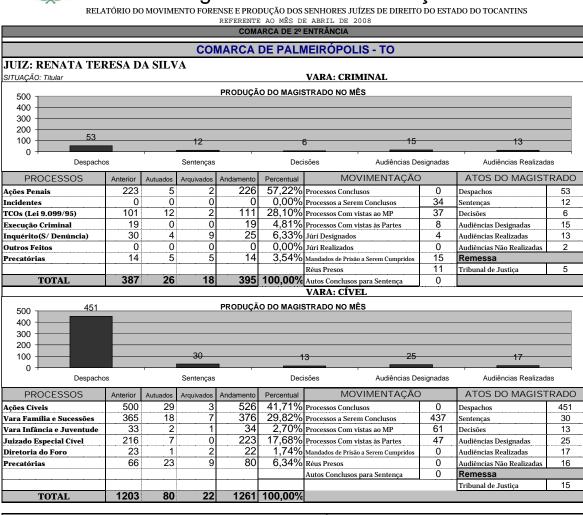


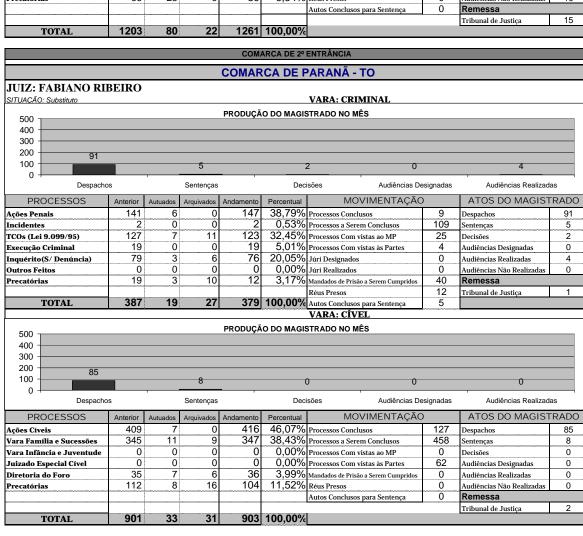






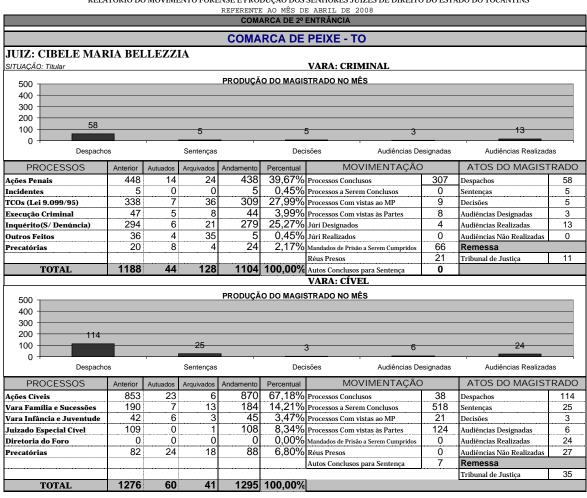


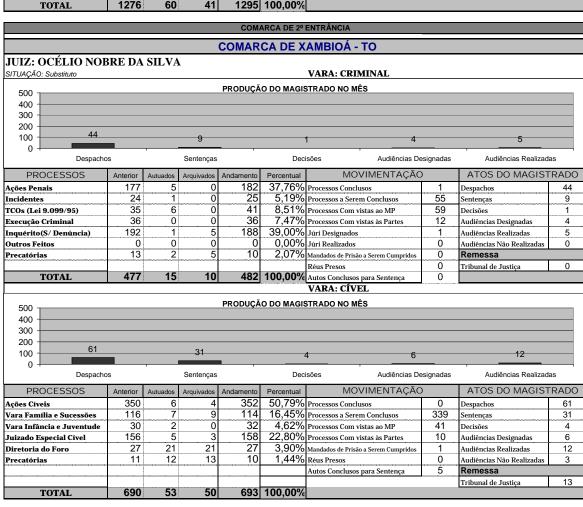




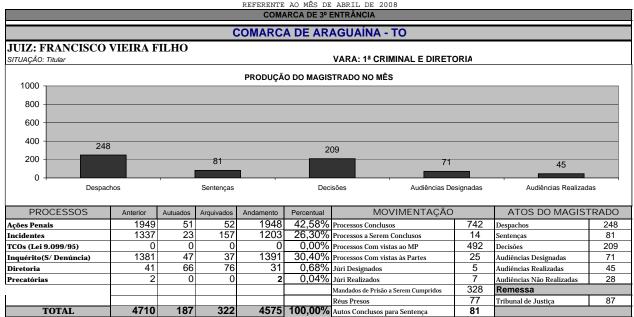


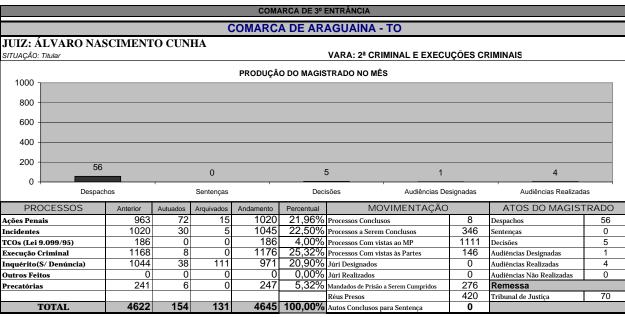
Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

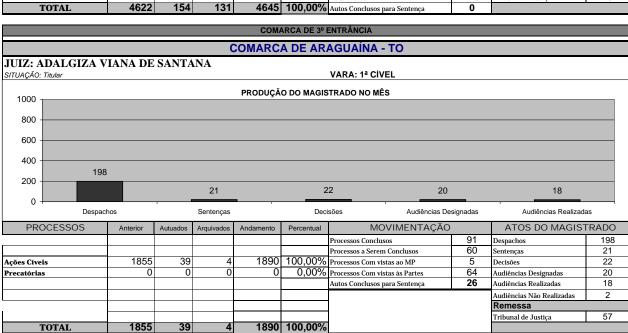




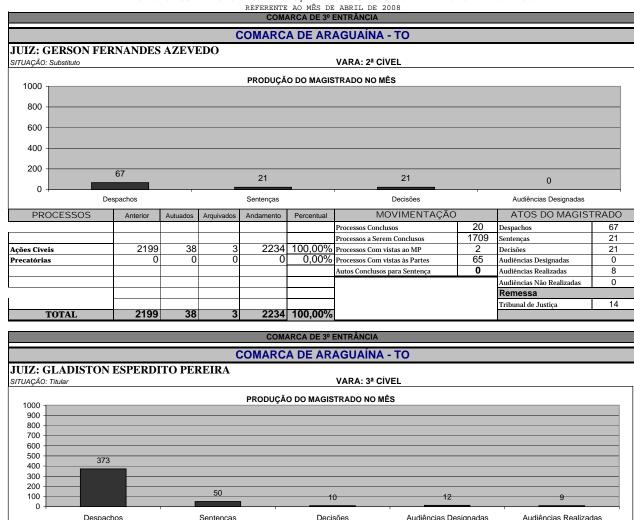


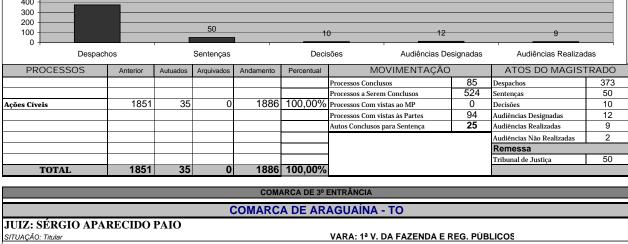


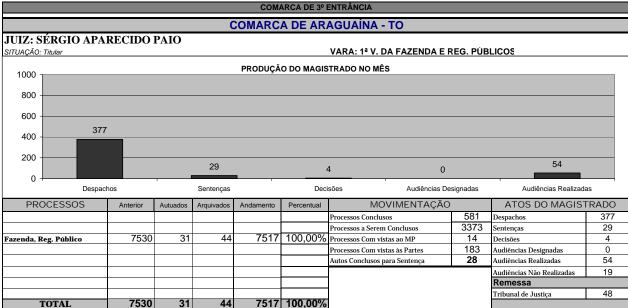




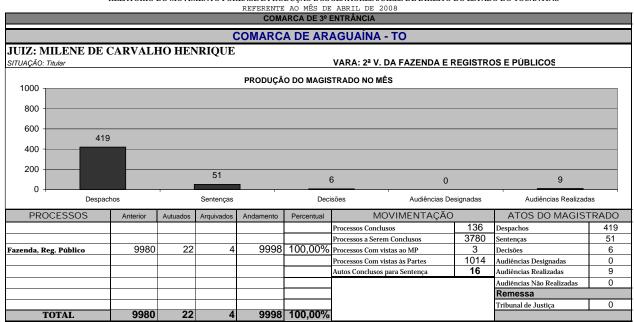


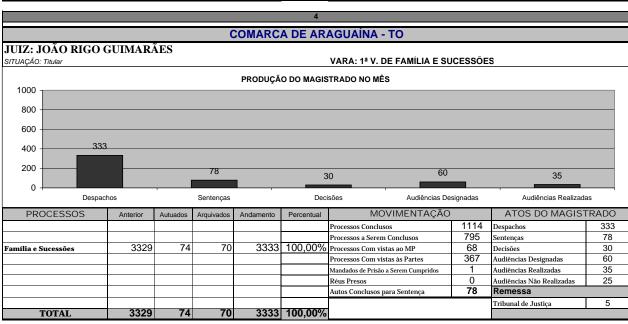


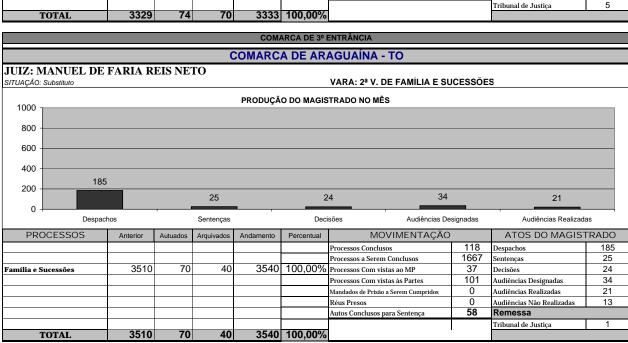




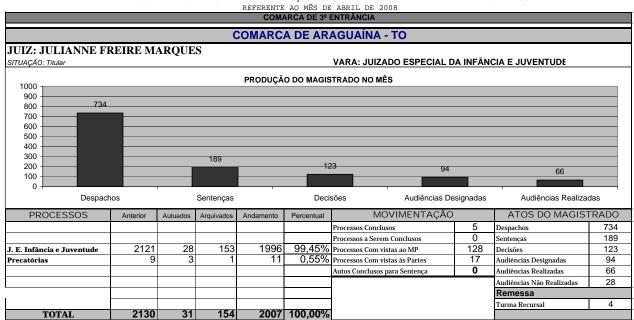


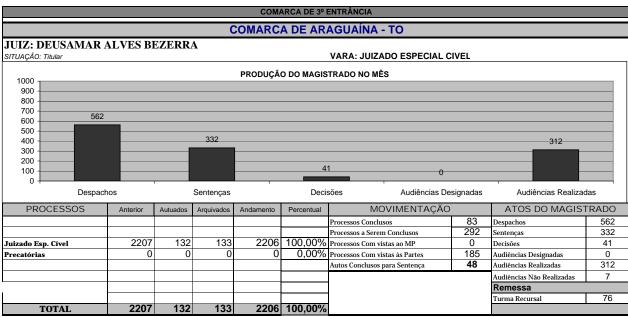


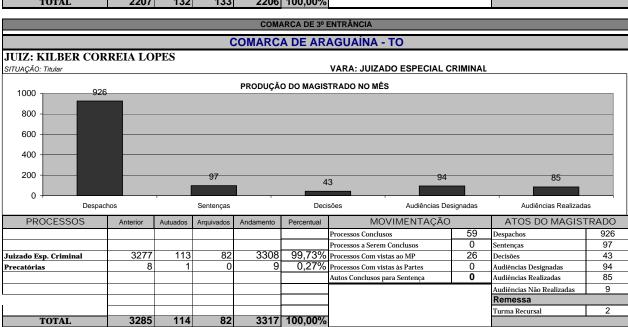




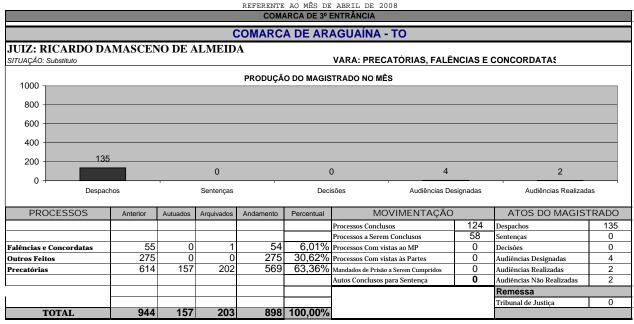


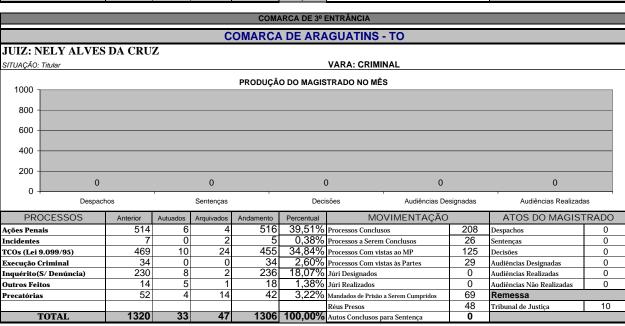


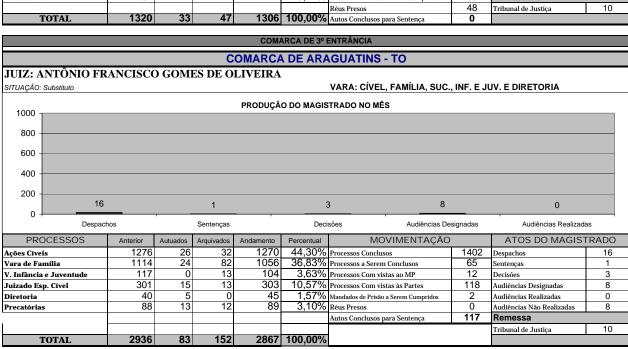




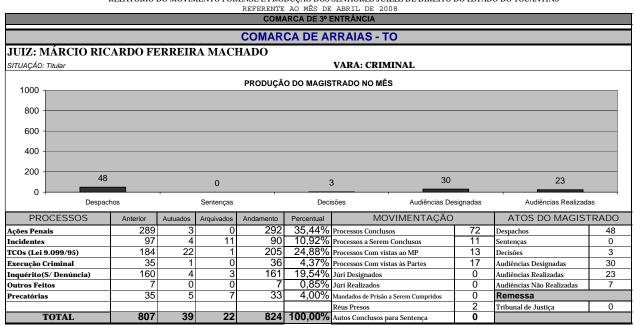


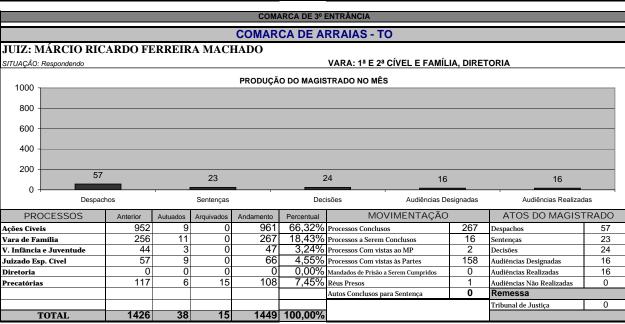


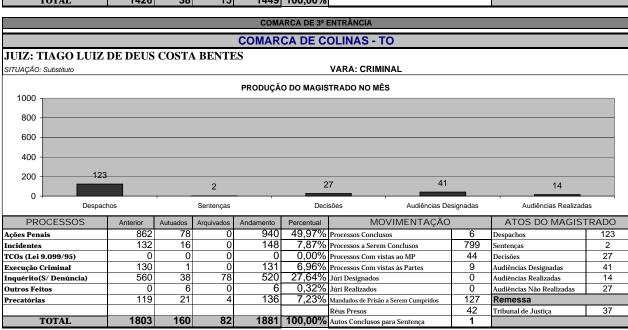




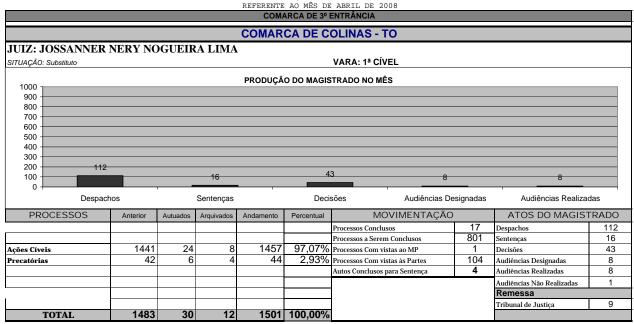


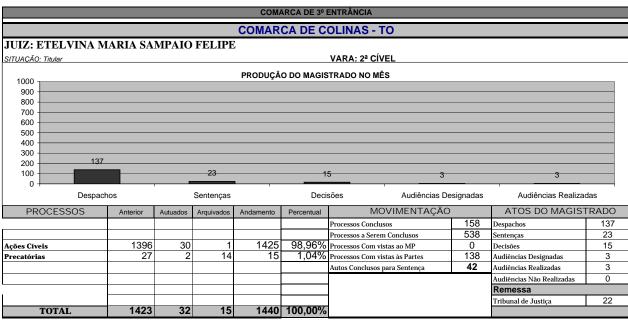


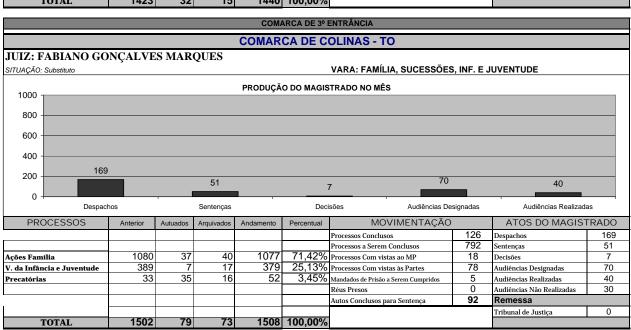






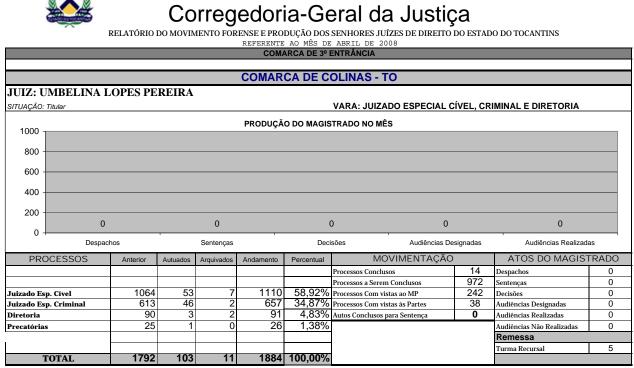


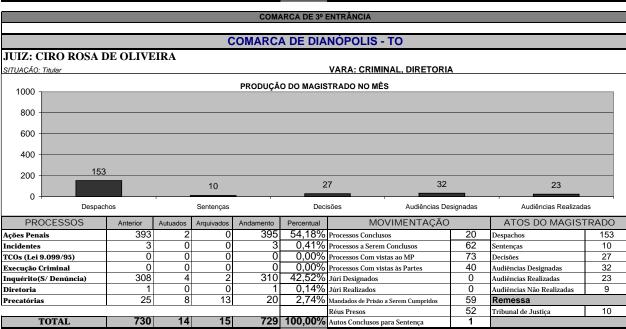


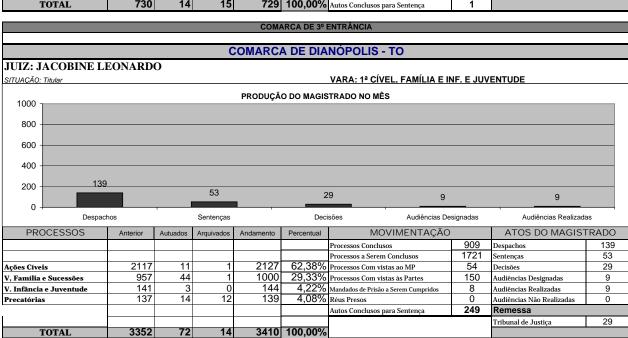




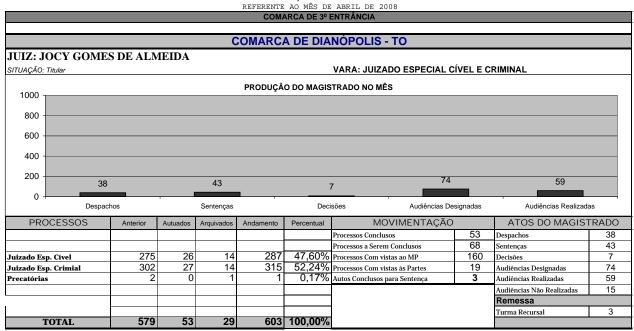
Poder Judiciário do Estado do Tocantins

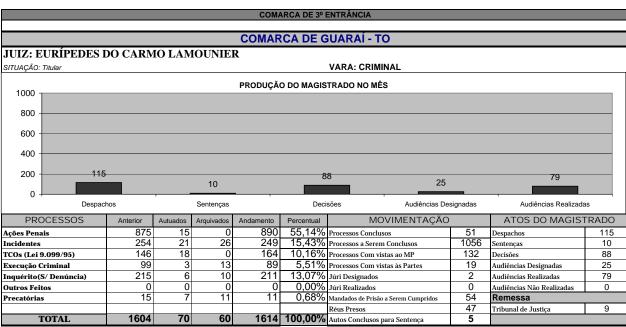


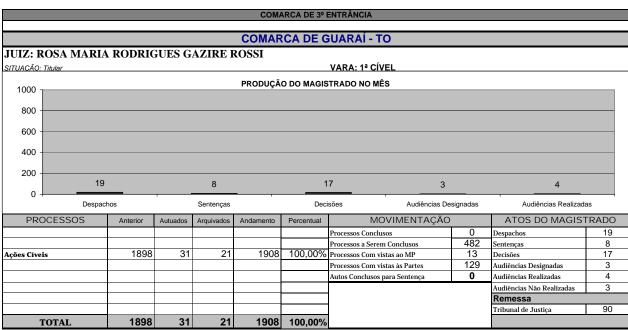




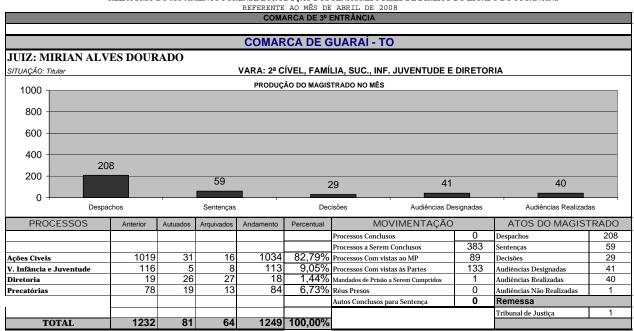


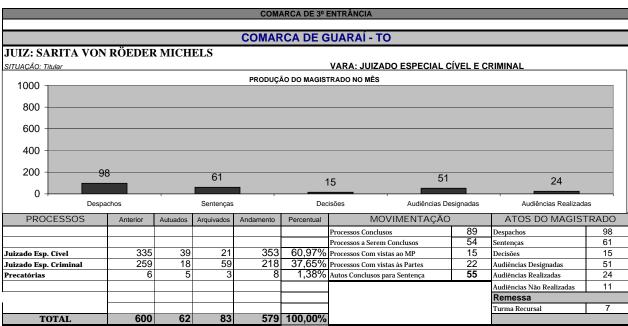


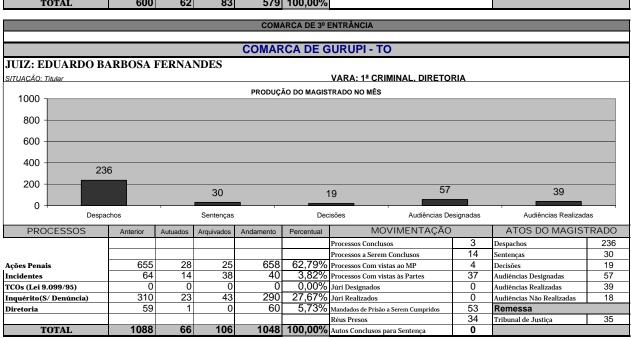




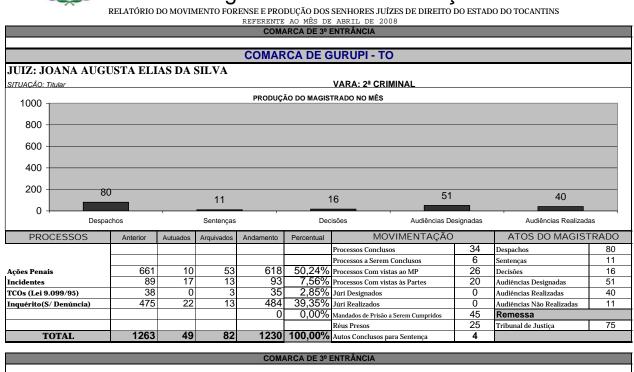


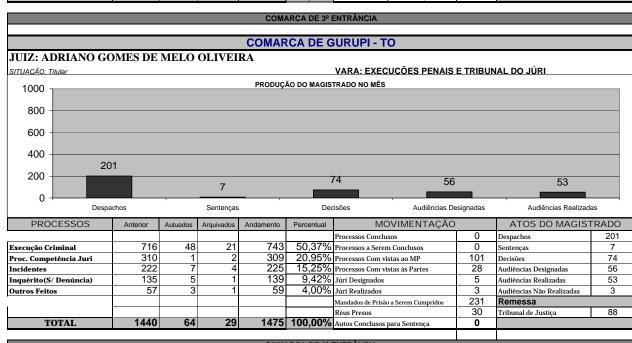


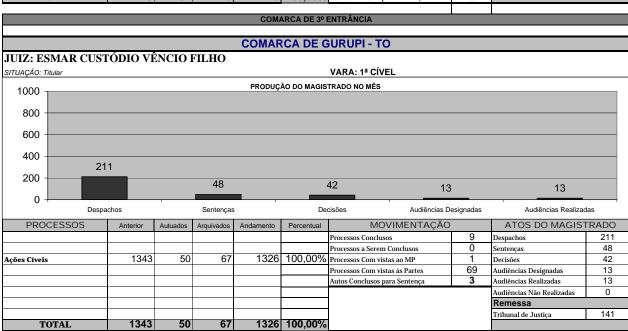




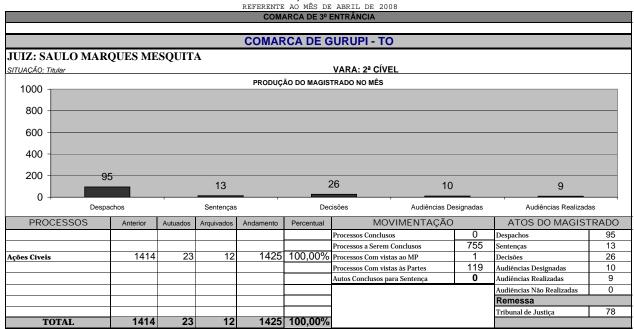


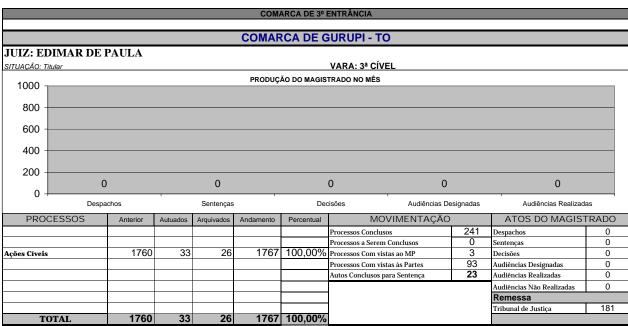


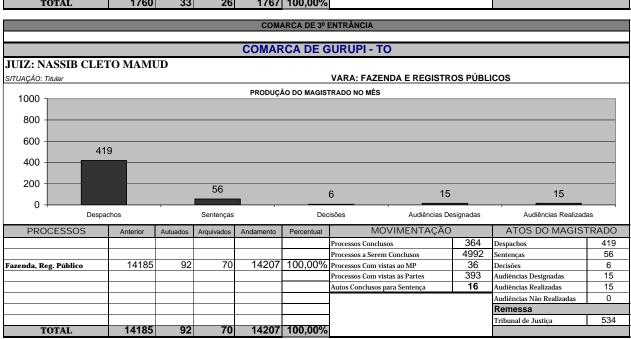




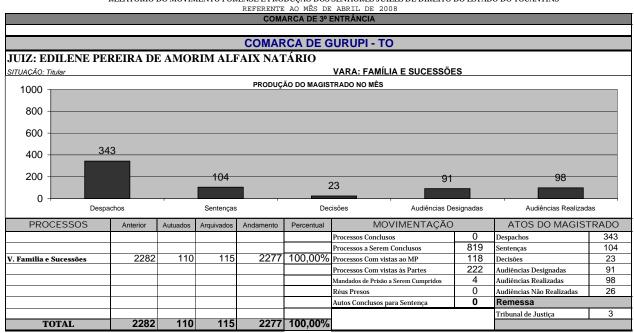


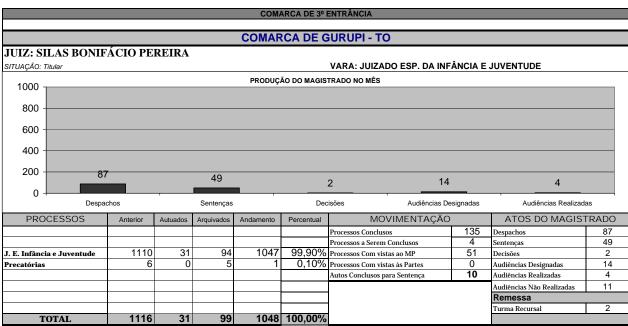


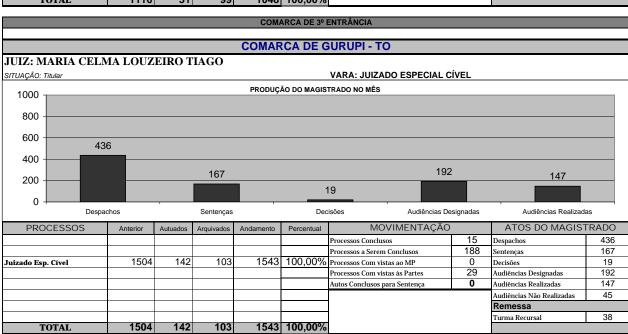




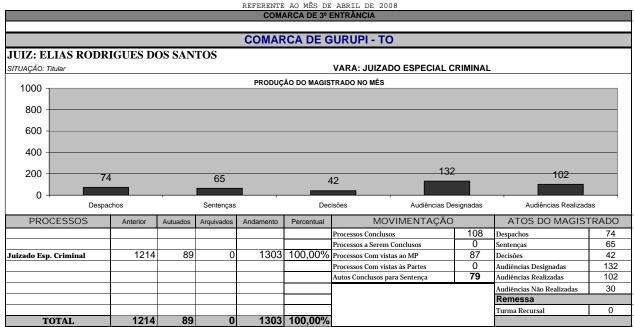


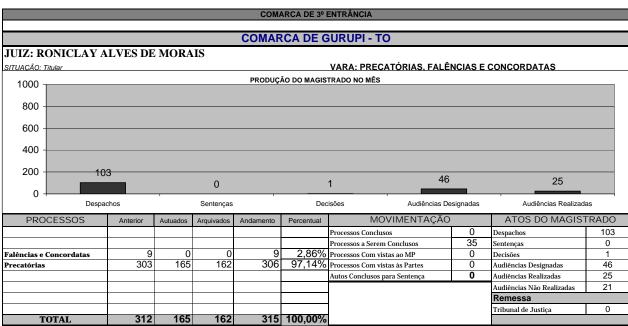


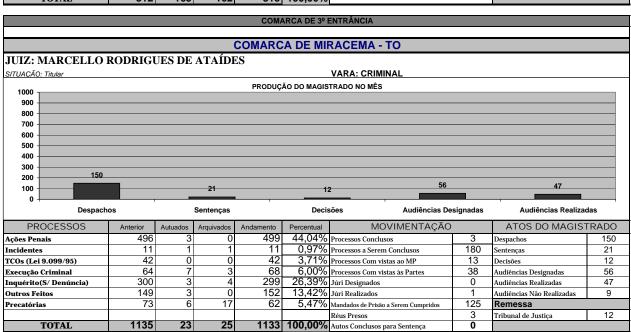




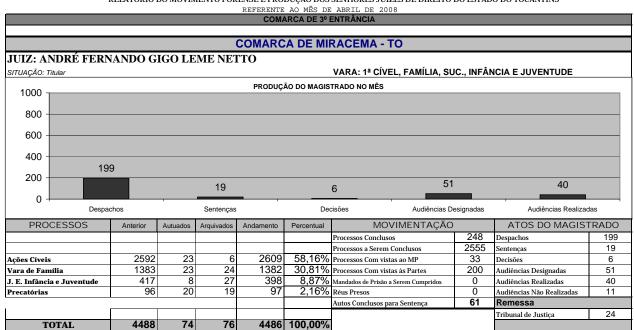


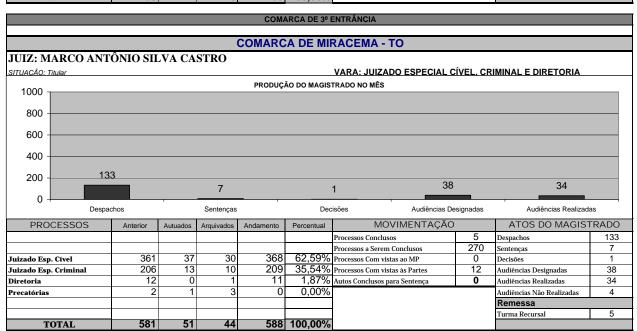


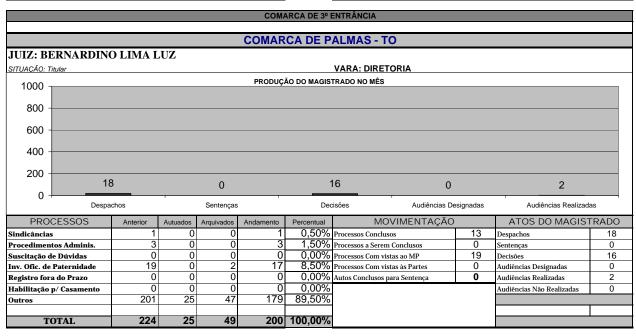




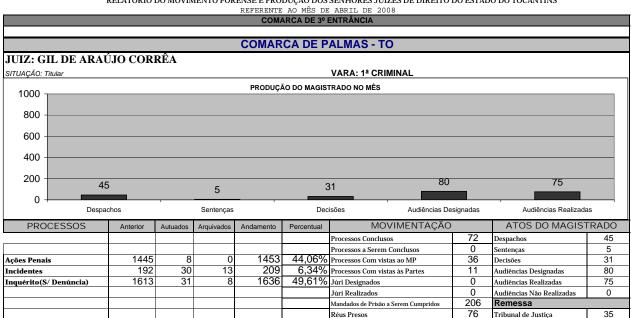


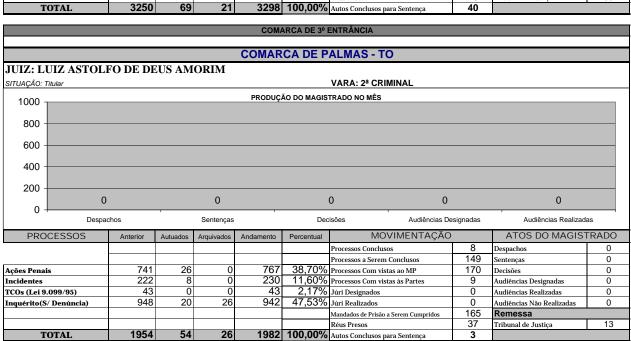


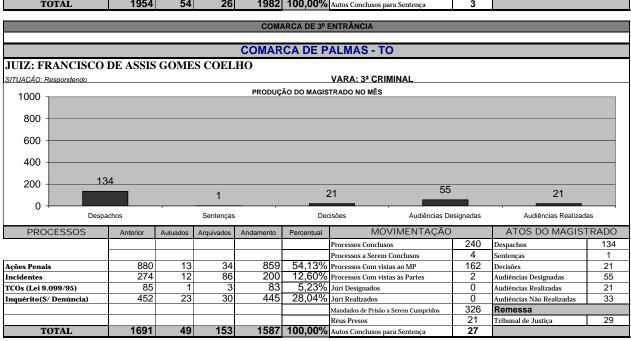




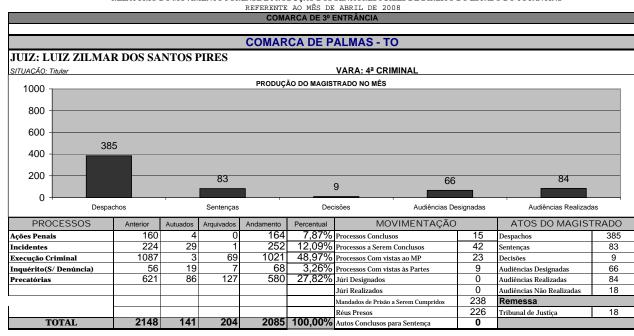


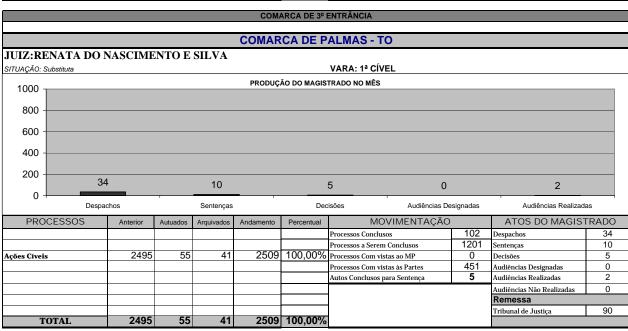


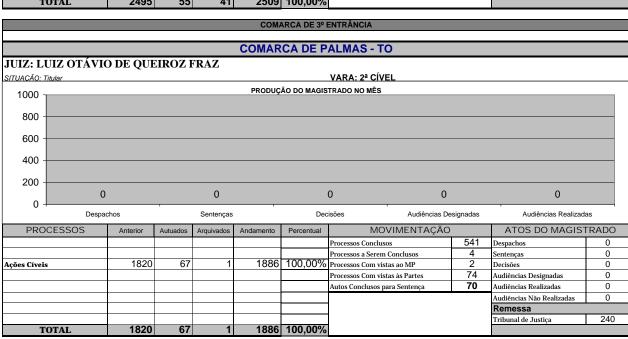




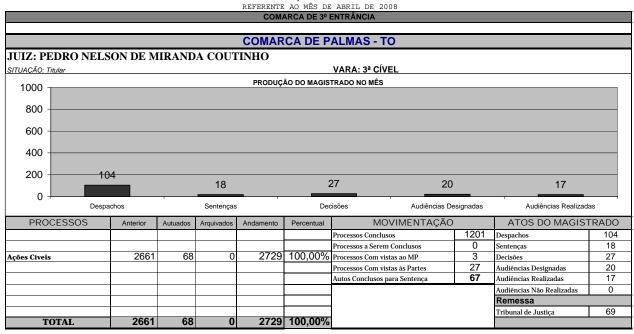


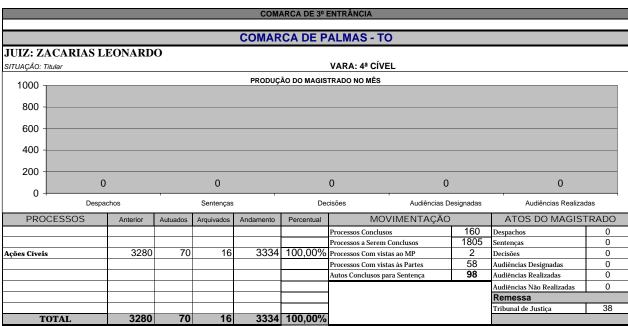


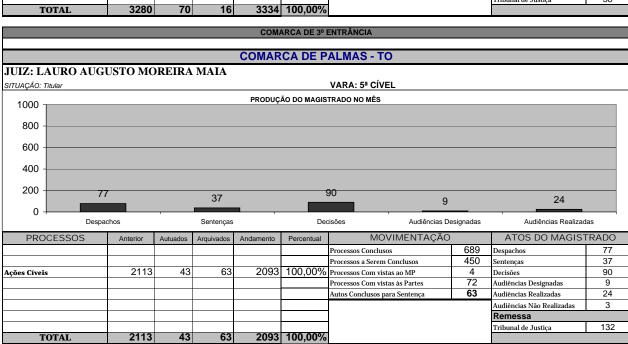




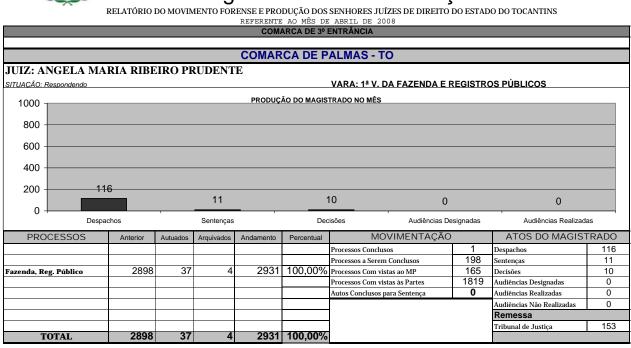


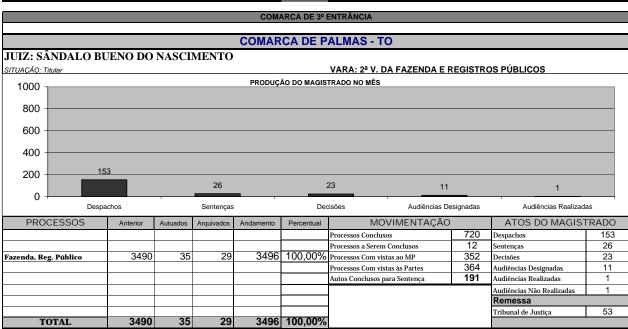


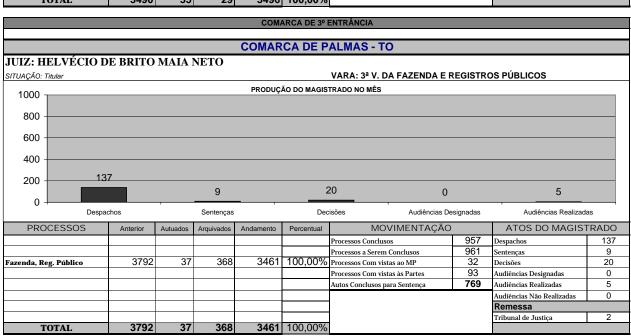




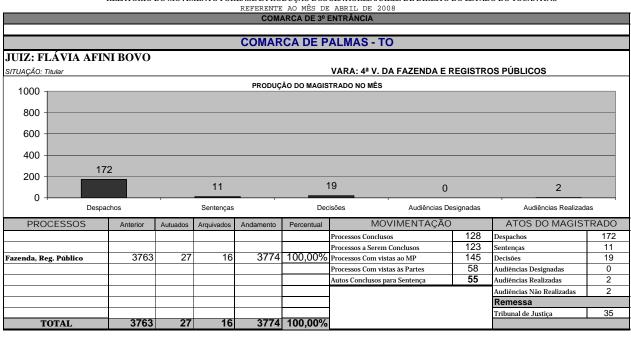


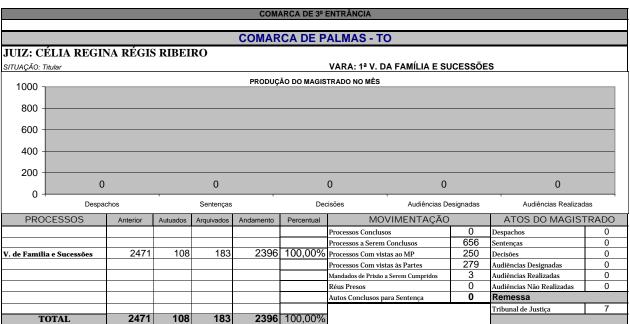


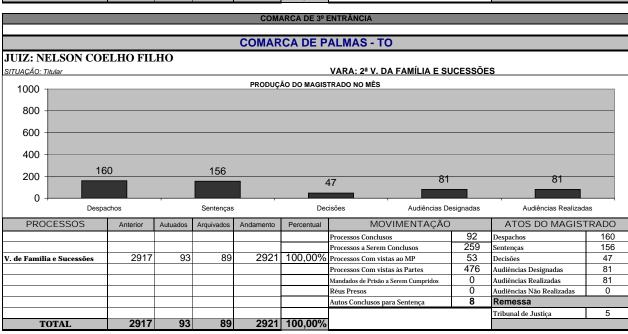




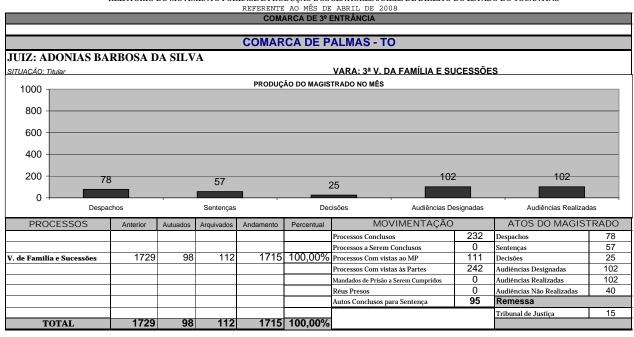


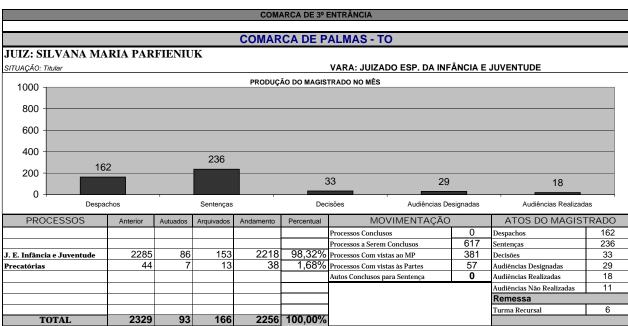


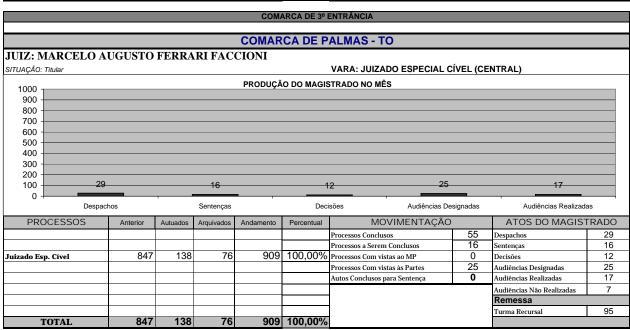




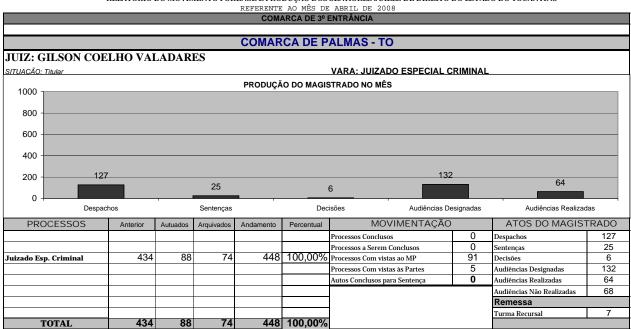


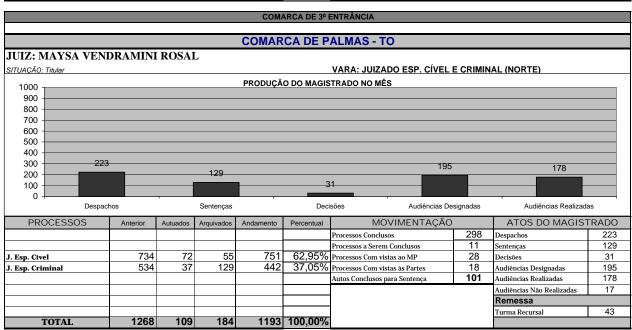


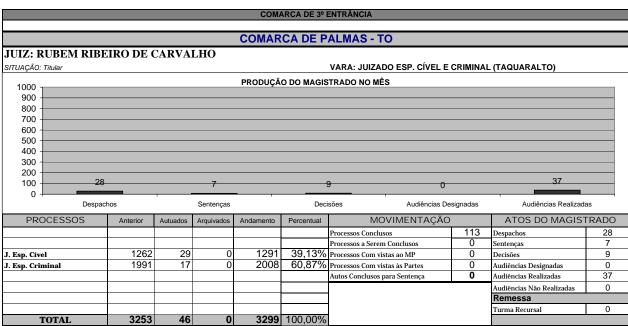




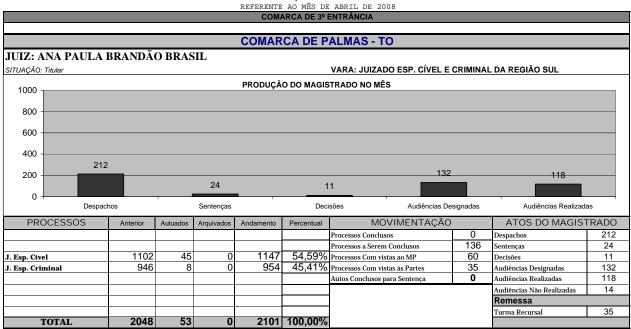




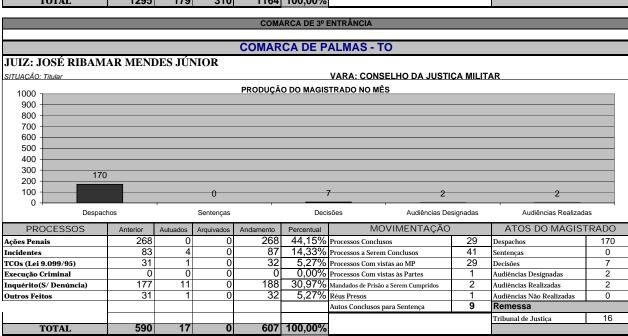




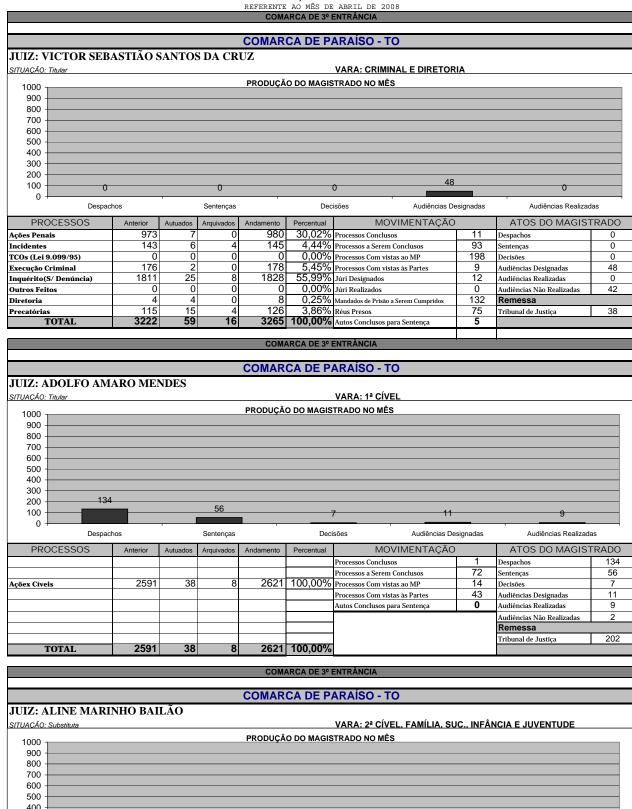






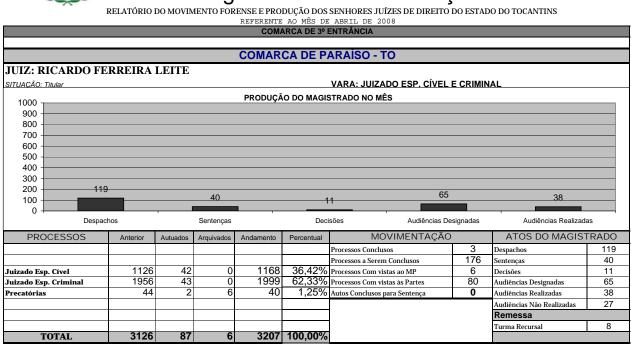


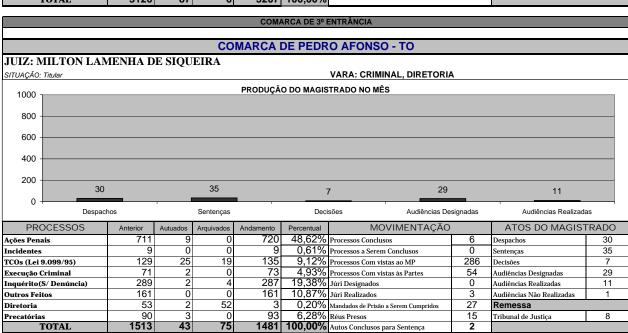


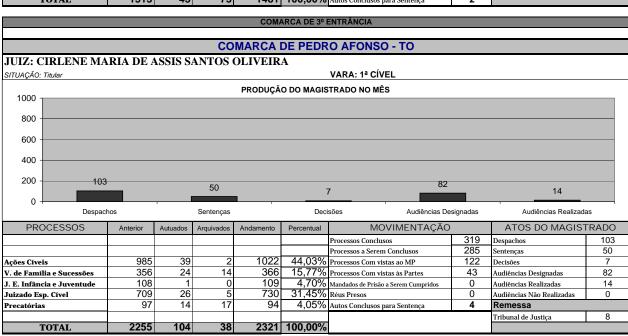


500									
400 300 200 131									
100			6	_		25		8	
Despace	nos		Sentenças	'	Deci	sões Audiências De	esignadas	Audiências Realizada	as
PROCESSOS	Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	Percentual	MOVIMENTAÇÃO	1	ATOS DO MAGIST	ΓRADO
						Processos Conclusos	113	Despachos	131
						Processos a Serem Conclusos	1311	Sentenças	6
Vara de Família	1926	82	0	2008		Processos Com vistas ao MP	27	Decisões	1
Precatórias	190	45	8	227	10,16%	Processos Com vistas às Partes	215	Audiências Designadas	25
						Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	0	Audiências Realizadas	8
						Réus Presos	1	Audiências Não Realizadas	17
						Autos Conclusos para Sentença	0	Remessa	
								Tribunal de Justiça	16
TOTAL	2116	127	8	2235	100,00%				

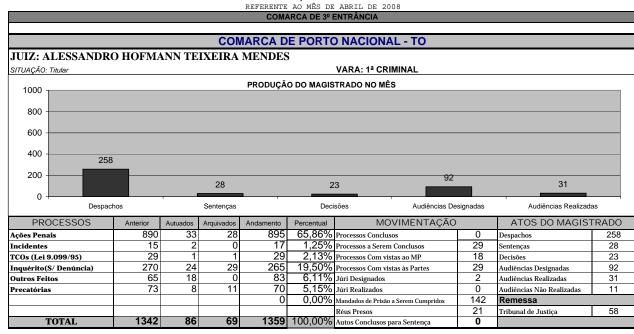


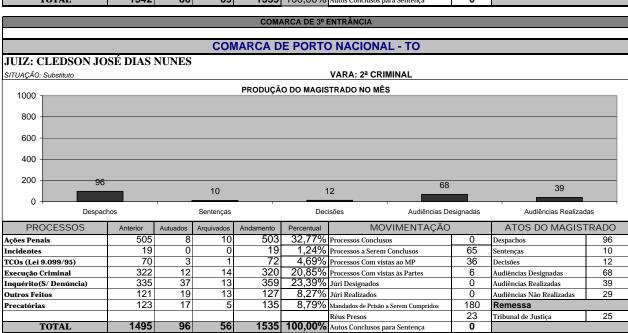


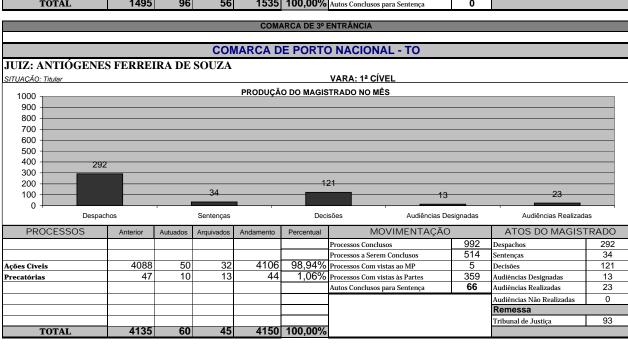




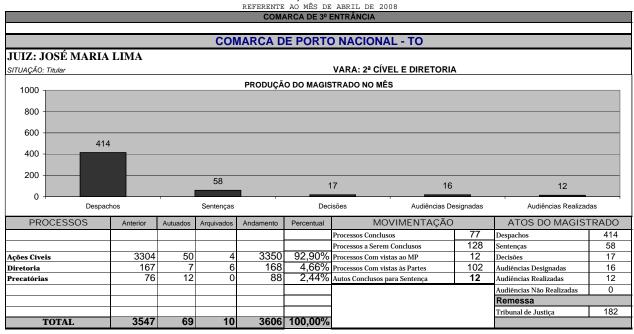


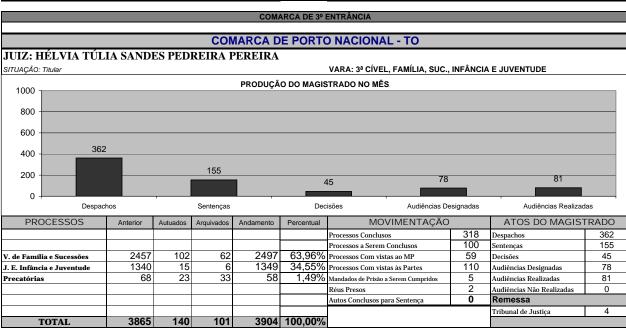


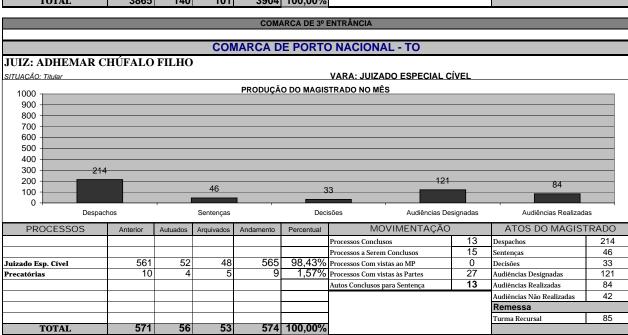




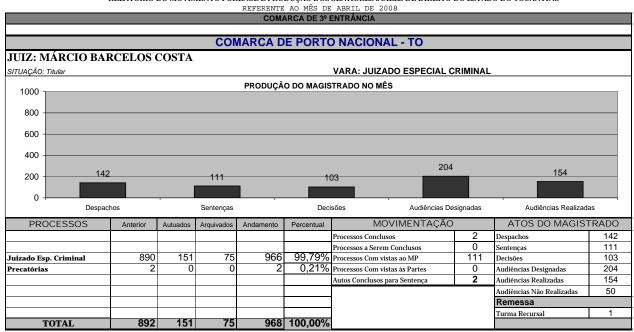


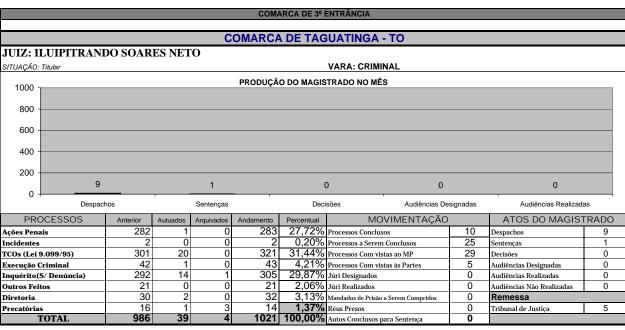


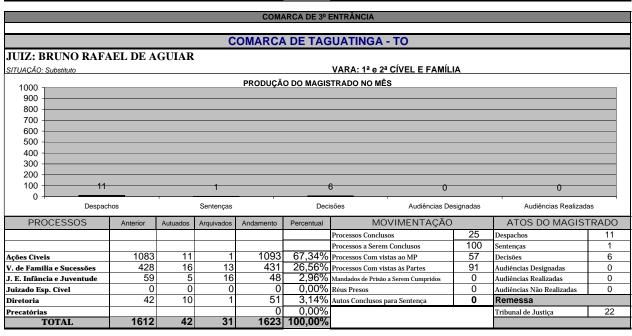




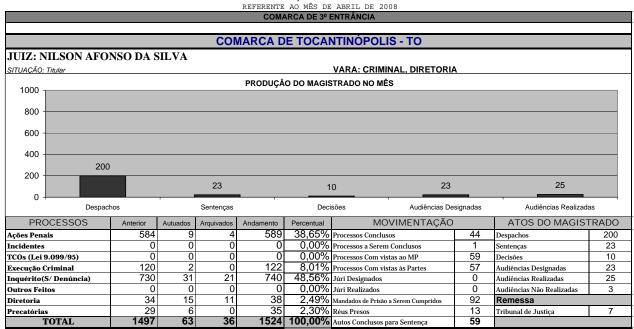


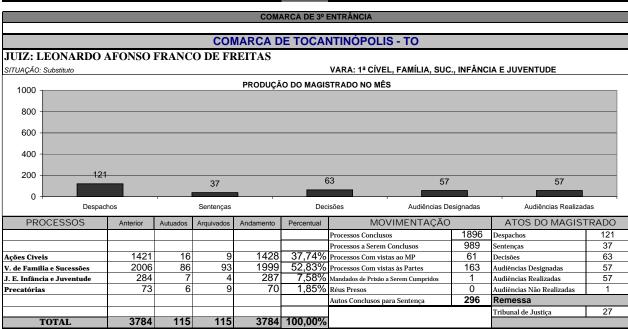


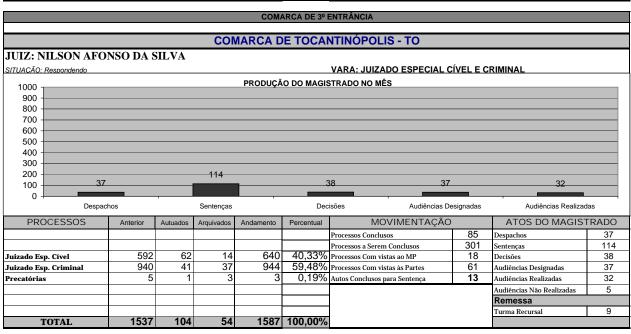














Poder Judiciário do Estado do Tocantins

Corregedoria-Geral da Justiça PRODUÇÃO DE JUIZES EM SUBSTITUIÇÃO - MÊS DE ABRIL DE 2008

JUIZ: KILBER CORREIA LOPES COMARCA: WANDERLÂNDIA - TO

ATOS DO JUIZ					
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL		
Despachos	61	47	108		
Sentenças	1	0	1		
Decisões	6	38	44		
Audiências Designadas	*	*	*		
Audiências Realizadas	0	0	0		
Aud. Não Realizadas	0	0	0		

JUIZ: ANTÔNIO FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA

COMARCA: ARAGUATINS - TO

ATOS DO JUIZ						
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL			
Despachos	0	28	28			
Sentenças	0	3	3			
Decisões	0	2	2			
Audiências Designadas	*	63	63			
Audiências Realizadas	0	11	11			
Aud. Não Realizadas	0	32	32			

JUIZ: CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA

COMARCA: ITACAJÁ - TO

00111711071071	<u> </u>				
ATOS DO JUIZ					
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL		
Despachos	68	0	68		
Sentenças	0	0	0		
Decisões	0	0	0		
Audiências Designadas	*	*	*		
Audiências Realizadas	0	0	0		
Aud. Não Realizadas	0	0	0		

JUIZ: MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO

COMARCA: MIRACEMA - TO

ATOS DO JUIZ					
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL		
Despachos	0	5	5		
Sentenças	0	0	0		
Decisões	0	0	0		
Audiências Designadas	*	*	*		
Audiências Realizadas	0	0	0		
Aud. Não Realizadas	0	0	0		

JUIZ: MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES

COMARCA: MIRACEMA - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	2	0	2
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ALINE MARINHO BAILÃO

COMANOA. 1 ANAIGO - 1	0		
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	3	3
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	1	1
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	2	2
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: GRACE KELLY SAMPAIO

COMARCA: PARAISO - I	O 1ª CIVEL					
ATOS DO JUIZ						
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL			
Despachos	2	0	2			
Sentenças	0	0	0			
Decisões	0	0	0			
Audiências Designadas	*	*	*			
Audiências Realizadas	0	0	0			
Aud. Não Realizadas	0	0	0			

JUIZ: DEUSAMAR ALVES BEZERRA

COMARCA: ARAGUATINS - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	0	0
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	4	4
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: JOSÉ MARIA LIMA

COMARCA: PONTE ALTA - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	20	22	42
Sentenças	6	0	6
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: SARITA VON ROEDER MICHELS

COMARCA: COLMÉIA - TO

ATOS DO JUIZ					
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL		
Despachos	21	12	33		
Sentenças	0	0	0		
Decisões	3	1	4		
Audiências Designadas	*	*	*		
Audiências Realizadas	0	6	6		
Aud. Não Realizadas	0	0	0		

JUIZ: LILIAM BESSA OLINTO

COMARCA: MIRACEMA - TO

ATOS DO JUIZ					
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL		
Despachos	0	6	6		
Sentenças	0	0	0		
Decisões	0	0	0		
Audiências Designadas	*	*	*		
Audiências Realizadas	0	0	0		
Aud. Não Realizadas	0	0	0		

JUIZ: ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO

COMARCA: MIRACEMA - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	390	18	408
Sentenças	4	6	6
Decisões	0	2	2
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	15	14	29
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: RICARDO FERREIRA LEITE

COMARCA: PARAÍSO - TO

0011/11/07/10/10/00/10			
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	50	50
Sentenças	0	4	4
Decisões	0	28	28
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	4	4
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ZACARIAS LEONARDO COMARCA: PARAÍSO - TO 1

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	1	0	1
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0



Poder Judiciário do Estado do Tocantins

Corregedoria-Geral da Justiça PRODUÇÃO DE JUIZES EM SUBSTITUIÇÃO - MÊS DE ABRIL DE 2008

JUIZ: RICARDO FERREIRA LEITE COMARCA: PARAÍSO - TO 1ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	1	0	1
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: SAULO MARQUES MESQUITA COMARCA: GURUPI - TO

COMARCA: GORGIT-TO 3 CIVEL			
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	18	0	18
Sentenças	0	0	0
Decisões	7	0	7
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO COMARCA: GURUPI - TO PRECATÓRIAS

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	35	0	35
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS COMARCA: PALMAS - TO 2ª CRIMINAL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	12	5	17
Sentenças	0	0	0
Decisões	3	3	6
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: CIRO ROSA DE OLIVEIRA COMARCA: DIANÓPOLIS - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	3	0	3
Sentenças	0	0	0
Decisões	1	0	1
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: MARCIO RICARDO FERREIRA MACHADO COMARCA: TAGUATINGA - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	0	0
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	1	1
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: MARCIO RICARDO FERREIRA MACHADO

COMARCA: TAGUATING	A - TO		
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	0	0
Sentenças	1	0	1
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ADOLFO AMARO MENDES COMARCA: PARAÍSO - TO 2ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	2	0	2
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	1	0	1
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO COMARCA: GURUPI - TO J. E. DA INFÂNCIA

	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	1		1
Sentenças	1	0	1
Decisões	1	0	1
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	1	0	1
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: JULIANNE FREIRE MARQUES COMARCA: XAMBIOÁ - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	139	139
Sentenças	0	13	13
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	1	1
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: JACOBINE LEONARDO COMARCA: DIANÓPOLIS - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	0	0
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	2	2
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: JACOBINE LEONARDO COMARCA: DIANÓPOLIS - TO J. E. CÍVEL E CRIMINAL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	1	11	12
Sentenças	0	0	0
Decisões	3	0	3
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: BRUNO RAFAEL DE AGUIAR COMARCA: TAGUATINGA - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	1	1
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	1	1
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

COMARCA: ARAPOEMA - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	17	2	19
Sentenças	2	0	2
Decisões	0	5	5
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça PRODUÇÃO DE JUIZES EM SUBSTITUIÇÃO - MÊS DE ABRIL DE 2008

JUIZ: RENATA TERESA DA SILVA

COMARCA: PARANÃ - TO

0010741074174104171 10			
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	8	16	24
Sentenças	4	1	5
Decisões	1	0	1
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ANA PAULA BRANDÃO BRASIL COMARCA: PALMAS - TO J.E CÍVEL

001111110111111111111111111111111111111	0 0.2 0	_	
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	4	0	4
Sentenças	0	0	0
Decisões	12	0	12
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ADHEMAR CHÚFALO FILHO

COMARCA: PORTO NACIONAL - TO 1ª CRIMINAL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	24	24
Sentenças	0	2	2
Decisões	0	3	3
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	1	1
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA COMARCA: PORTO NACIONAL - TO 2ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	35	0	35
Sentenças	0	0	0
Decisões	10	0	10
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	10	0	10
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: JOÃO RIGO GUIMARÃES

COMARCA: ARAGUAÍNA - TO 2ª FAMÍLIA

CONTRACTOR TO E 17 WILLIA			
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	82	0	82
Sentenças	21	0	21
Decisões	6	0	6
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	15	0	15
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA COMARCA: PEDRO AFONSO - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	67	0	67
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER COMARCA: GUARAÍ - TO 1ª CÍVEI

COMARCA: GUARAI - TO T CIVEL			
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	7	0	7
Sentenças	0	0	0
Decisões	12	0	12
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	2	0	2
Aud Não Boolizados	0	0	^

JUIZ: ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA

COMARCA: PALMAS - TO 2ª CRIMINAL

COMARCA. FALMAS - TO 2 CRIMINAL			
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	131	131
Sentenças	0	10	10
Decisões	0	45	45
Audiências Designadas	*	50	50
Audiências Realizadas	0	24	24
Aud. Não Realizadas	0	26	26

JUIZ: DEUSAMAR ALVES BEZERRA COMARCA: AUGUSTINÓPOLIS - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	104	0	104
Sentenças	40	0	40
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: MÁRCIO SOARES DA CUNHA

COMARCA: PALMAS - TO PRECATÓRIAS

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	24	0	24
Sentenças	0	0	0
Decisões	2	0	2
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	1	0	1
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ALESSANDRO HORMANN TEIXEIRA MENDES COMARCA: PORTO NACIONAL - TO 2ª CRIMINAL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	76	76
Sentenças	0	14	14
Decisões	0	8	8
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA COMARCA: ARAGUAÍNA - TO 2ª CRIMINAL

COMPARCO C. TATO COOTAIN TO 2 CITAINING TE			
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	174	174
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	21	21
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	14	14
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA

COMARCA: PEDRO AFONSO - TO

COMPRESSION CHECK TO			
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	28	28
Sentenças	0	9	9
Decisões	0	2	2
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: JACOBINE LEONARDO

COMARCA: ALMAS - TO

00113/11/07/11/12/113/10			
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	24	1	25
Sentenças	2	0	2
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	3	3
Audiências Realizadas	0	3	3
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

COMARCA: PALMAS - 10)		
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	57	0	57
Sentenças	0	0	0
Decisões	37	0	37
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: GIL DE ARAUJO CORRÊA

COMARCA: PALMAS - TO 2ª CRIMINAL

COMARCA. FALMAS - TO 2 CRIMINAL			
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	6	6
Sentenças	0	1	1
Decisões	0	1	1
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0



PRODUÇÃO DE JUIZES EM SUBSTITUIÇÃO - MÊS DE ABRIL DE 2008

JUIZ: JOSSANER NERY NOGUEIRA LIMA

COMARCA: PALMAS - TO 3ª CRIMINAL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	0	0
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	5	5
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO COMARCA: PALMAS - TO 4ª CRIMINAL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	4	4
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	1	1
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA

COMPRESSION OF THE PROPERTY OF			
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	3	0	3
Sentenças	0	0	0
Decisões	1	0	1
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA COMARCA: PALMAS - TO 2º CÍVEL

ATOS DO JUIZ				
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL	
Despachos	136	0	136	
Sentenças	20	0	20	
Decisões	22	0	22	
Audiências Designadas	31	*	31	
Audiências Realizadas	12	0	12	
Aud. Não Realizadas	13	0	13	

JUIZ: ZACARIAS LEONARDO COMARCA: PALMAS - TO 2ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ				
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL	
Despachos	0	0	0	
Sentenças	0	0	0	
Decisões	1	0	1	
Audiências Designadas	*	*	*	
Audiências Realizadas	0	0	0	
Aud. Não Realizadas	0	0	0	

JUIZ: FÁBIO COSTA GONZAGA COMARCA: PALMAS - TO 2ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	0	0
Sentenças	1	0	1
Decisões	1	0	1
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	3	0	3
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA COMARCA: PALMAS - TO 3ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	18	0	18
Sentenças	0	0	0
Decisões	4	0	4
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: HELDER CARVALHO LISBOA COMARCA: PALMAS - TO 3ª CÍVEL

COMARCA: PALMAS - TO	O 3ª CIVEL			
ATOS DO JUIZ				
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL	
Despachos	3	0	3	
Sentenças	0	0	0	
Decisões	0	0	0	
Audiências Designadas	*	*	*	
Audiências Realizadas	0	0	0	
Aud Não Realizadas	0	0	0	

JUIZ: ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA
COMARCA: PALMAS - TO 4º CRIMINAL

001111111111111111111111111111111111111				
ATOS DO JUIZ				
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL	
Despachos	0	83	83	
Sentenças	0	0	0	
Decisões	0	34	34	
Audiências Designadas	*	24	24	
Audiências Realizadas	0	32	32	
Aud. Não Realizadas	0	45	45	

JUIZ: CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES COMARCA: PALMAS - TO 1ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	4	0	4
Sentenças	1	0	1
Decisões	2	0	2
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: NELSON COELHO FILHO COMARCA: PALMAS - TO 1º CÍVEL

CONTROL TALINA TO TOTAL				
ATOS DO JUIZ	ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL	
Despachos	68	0	68	
Sentenças	1	0	1	
Decisões	30	0	30	
Audiências Designadas	*	*	*	
Audiências Realizadas	5	0	5	
Aud. Não Realizadas	0	0	0	

JUIZ: PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO COMARCA: PALMAS - TO 2ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ				
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL	
Despachos	1	0	1	
Sentenças	0	0	0	
Decisões	0	0	0	
Audiências Designadas	*	*	*	
Audiências Realizadas	1	0	1	
Aud. Não Realizadas	0	0	0	

JUIZ: EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA COMARCA: PALMAS - TO 2ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	5	0	5
Sentenças	0	0	0
Decisões	6	0	6
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: CARLOS EDUARDO MARTINS DA CUNHA COMARCA: PALMAS - TO 2ª CÍVEL

OOM/ ITO/ I. I / ILIVI/ IO				
ATOS DO JUIZ				
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL	
Despachos	4	0	4	
Sentenças	1	0	1	
Decisões	11	0	11	
Audiências Designadas	*	*	*	
Audiências Realizadas	2	0	2	
Aud. Não Realizadas	0	0	0	

JUIZ: ZACARIAS LEONARDO COMARCA: PALMAS - TO 3ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ				
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL	
Despachos	0	0	0	
Sentenças	0	0	0	
Decisões	0	0	0	
Audiências Designadas	*	*	*	
Audiências Realizadas	1	0	1	
Aud. Não Realizadas	0	0	0	

JUIZ: ANTONIO FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA COMARCA: PALMAS - TO 3ª CÍVEL

COMARCA: PALMAS - TO 3º CIVEL			
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	0	0
Sentenças	0	0	0
Decisões	1	0	1
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	1	0	1
Aud. Não Realizadas	0	0	0



PRODUÇÃO DE JUIZES EM SUBSTITUIÇÃO - MÊS DE ABRIL DE 2008

JUIZ: RENATA DO NASCIMENTO E SILVA

COMARCA: PALMAS - TO 3ª CÍVEL

00.000.000.000.000.000.000.000	, , ,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,		
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	0	0
Sentenças	0	0	0
Decisões	1	0	1
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	1	0	1
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: MARCELO LAURITO PARO

COMARCA: PALMAS - TO 1ª FAZENDA

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	37	0	37
Sentenças	3	0	3
Decisões	2	0	2
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS COMARCA: PALMAS - TO 2ª FAZENDA

COMPRESSION TO ETTERNOTE			
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	3	0	3
Sentenças	1	0	1
Decisões	3	0	3
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: SILVANA MARIA PARFIENIUK COMARCA: PALMAS - TO 2ª FAZENDA

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	1	0	1
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: GILSON COELHO VALADARES COMARCA: PALMAS - TO 2ª FAZENDA

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	1	0	1
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR COMARCA: PALMAS - TO 2ª FAZENDA

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	1	0	1
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: GIL DE ARAÚJO CORRÊA COMARCA: PALMAS - TO 2ª FAZENDA

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	1	0	1
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: NELSON COELHO FILHO

COMARCA: PALMAS - TO 2º FAZENDA			
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	1	0	1
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

COMARCA: PALMAS - TO 4ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	120	0	120
Sentenças	49	0	49
Decisões	16	0	16
Audiências Designadas	70	*	70
Audiências Realizadas	28	0	28
Aud. Não Realizadas	6	0	6

JUIZ: JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR

COMARCA: PALMAS - TO 1ª FAZENDA

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	63	0	63
Sentenças	7	0	7
Decisões	1	0	1
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

COMANCA. FALMAS - TO 2 TAZENDA			
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	1	0	1
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ANA PAULA BRANDÃO BRASIL COMARCA: PALMAS - TO 2ª FAZENDA

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	1	0	1
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO COMARCA: PALMAS - TO 2ª FAZENDA

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	1	0	1
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO COMARCA: PALMAS - TO 2ª FAZENDA

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	1	0	1
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI COMARCA: PALMAS - TO 2ª FAZENDA

ATOS DO JUIZ CÍVEL CRIMINAL TOTAL Despachos 0 Sentencas 0 0 0 0 Decisões 0 0 Audiências Designadas Audiências Realizadas 0 0 0 Aud. Não Realizadas

0

0

JUIZ: ZACARIAS LEONARDO

COMARCA: PALMAS - TO 2ª FAZENDA

COMANCA: FALMAS - TO 2 TAZENDA			
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	1	0	1
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud Não Realizadas	0	0	0



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça PRODUÇÃO DE JUIZES EM SUBSTITUIÇÃO - MÊS DE ABRIL DE 2008

JUIZ: ADONIAS BARBOSA DA SILVA

COMARCA: PALMAS - TO 2ª FAZENDA

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	1	0	1
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: MAYSA VENDRAMINI ROSAL COMARCA: PALMAS - TO 2ª FAZENDA

001111111011111111111111111111111111111			
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	1	0	1
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO COMARCA: PALMAS - TO 4ª FAZENDA

COMPRESSION TO 4 17 VEENDR			
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	1	0	1
Sentenças	0	0	0
Decisões	2	0	2
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: LUCIANO ROSTIROLLA

COMARCA: PALMAS - TO 4ª FAZENDA

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	1	0	1
Sentenças	0	0	0
Decisões	1	0	1
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: SILVANA MARIA PARFIENUIK COMARCA: PALMAS - TO 1ª FAMÍLIA

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	0	0
Sentenças	0	0	0
Decisões	1	0	1
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: FABIANO GONÇALVES MARQUES COMARCA: PALMAS - TO 1ª FAMÍLIA

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	28	0	28
Sentenças	4	0	4
Decisões	2	0	2
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

COMARCA: COLINAS - TO

OOM/TITO/T. OOLITATO T	<u> </u>		
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	57	57
Sentenças	0	1	1
Decisões	0	22	22
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	4	4
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

COMARCA: COLINAS - 1	U		
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	25	0	25
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	2	0	2
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES COMARCA: PALMAS - TO 2ª FAZENDA

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	1	0	1
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA COMARCA: PALMAS - TO 2ª FAZENDA

001111111011111111111111111111111111111	, <u> </u>		
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	1	0	1
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO COMARCA: PALMAS - TO 4ª FAZENDA

COMPRISON: I MEMING TO 4 I MELINDR				
ATOS DO JUIZ				
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL	
Despachos	0	0	0	
Sentenças	0	0	0	
Decisões	1	0	1	
Audiências Designadas	*	*	*	
Audiências Realizadas	0	0	0	
Aud. Não Realizadas	0	0	0	

JUIZ: NELSON COELHO FILHO COMARCA: PALMAS - TO 1ª FAMÍLIA

COMARCA. PALIMAS - TO 1" FAMILIA				
ATOS DO JUIZ				
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL	
Despachos	126	0	126	
Sentenças	14	0	14	
Decisões	19	0	19	
Audiências Designadas	*	*	*	
Audiências Realizadas	1	0	1	
Aud. Não Realizadas	0	0	0	

JUIZ: RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA COMARCA: PALMAS - TO 1ª FAMÍLIA

ATOS DO JUIZ				
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL	
Despachos	49	0	49	
Sentenças	1	0	1	
Decisões	4	0	4	
Audiências Designadas	*	*	*	
Audiências Realizadas	0	0	0	
Aud. Não Realizadas	0	0	0	

JUIZ: NELSON COELHO FILHO COMARCA: PALMAS - TO 3ª FAMÍLIA

ATOS DO JUIZ				
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL	
Despachos	0	0	0	
Sentenças	0	0	0	
Decisões	1	0	1	
Audiências Designadas	*	*	*	
Audiências Realizadas	0	0	0	
Aud. Não Realizadas	0	0	0	

JUIZ: ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE COMARCA: COLINAS - TO 1ª CÍVEI

COMPRESSE TO 1 SIVEE				
ATOS DO JUIZ				
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL	
Despachos	21	0	21	
Sentenças	5	0	5	
Decisões	5	0	5	
Audiências Designadas	*	*	*	
Audiências Realizadas	1	0	1	
Aud. Não Realizadas	0	0	0	

JUIZ: FABIANO GONÇALVES MARQUES
COMARCA: COLINAS - TO J. E. CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA: COLINAS - TO J. E. CIVEL E CRIMINAL			
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	19	23	42
Sentenças	15	19	34
Decisões	6	0	6
Audiências Designadas	12	11	23
Audiências Realizadas	34	64	98
Aud. Não Realizadas	46	75	121

PRODUÇÃO DE JUIZES EM SUBSTITUIÇÃO - MÊS DE ABRIL DE 2008

JUIZ: MILENE DE CARVALHO HENRIQUE

COMARCA: GOIATINS - TO

Audiências Realizadas

Aud. Não Realizadas

ATOS DO JUIZ CÍVEL CRIMINAL **TOTAL** 12 20 32 Despachos 32 0 32 Sentenças Decisões 1 2 * * Audiências Designadas

0

0

0

0

0

JUIZ: ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

COMARCA: COLINAS - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	149	0	149
Sentenças	50	0	50
Decisões	5	0	5
Audiências Designadas	56	*	56
Audiências Realizadas	42	0	42
Aud. Não Realizadas	14	0	14

JUIZ: ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

COMARCA: PALMAS - TO 5ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	10	0	10
Sentenças	5	0	5
Decisões	3	0	3
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	1	0	1
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: NILSON AFONSO DA SILVA COMARCA: TOCANTINÓPOLIS - TO

COMPTROTE TO CONTINUE OF COMPTROTE OF COMPTR			
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	61	0	61
Sentenças	14	0	14
Decisões	34	0	34
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	35	0	35
Aud. Não Realizadas	0	0	0

1ª TURMA RECURSAL DE PALMAS **ABRIL 2008**

ANO 2008

JUIZ: Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

- Membro

COMARCA: Palmas - TO. VARA: 1ª Turma Recursal JUIZ: Adhemar Chúfallo Filho - Membro

COMARCA: Palmas - TO.

VARA: 1ª Turma Recursal ANO 2008

COMARCA: Palmas - TO.

JUIZ: José Ribamar Mendes Júnior - Membro

PROCESSOS	TOTAL
Recursos Distribuídos	2
Casos Pendentes de Julgamento	33
Decisões	11
Casos Julgados	39
Acórdãos	39
Recursos Providos	1
Recursos Providos em Parte	0
Recursos Não Providos	38
Recursos Não Conhecidos	0
Recursos remetidos ao Juizado de origem para Diligências	0
Recursos remetidos ao Juizado de origem com Apreciação Definitiva	38
Rec.Aguardando outras Providências	38
Recursos Com Vista ao MP	0
Recursos Com Vista às Partes	1
Sessões Ordinárias Designadas	4
Sessões Ordinárias Realizadas	4
Sessões Ordinárias Designadas	0
Sessões Extraordinárias Realizadas	0

PROCESSOS	TOTAL
Recursos Distribuídos	2
Casos Pendentes de	14
Julgamento	
Decisões	1
Casos Julgados	15
Acórdãos	15
Recursos Providos	6
Recursos Providos em Parte	1
Recursos Não Providos	8
Recursos Não Conhecidos	0
Recursos remetidos ao Juizado de origem para Diligências	0
Recursos remetidos ao Juizado de origem com Apreciação Definitiva	15
Rec.Aguardando outras Providências	9
Recursos Com Vista ao MP	0
Recursos Com Vista às Partes	0
Sessões Ordinárias Designadas	4
Sessões Ordinárias Realizadas	4
Sessões Ordinárias Designadas	0
Sessões Extraordinárias Realizadas	0

VARA: 1ª Turma Recursal	ANO 2008
PROCESSOS	TOTAL
Recursos Distribuídos	3
Casos Pendentes de	1
Julgamento	
Decisões	8
Casos Julgados	5
Acórdãos	5
Recursos Providos	1
Recursos Providos em Parte	1
Recursos Não Providos	2
Recursos Não Conhecidos	0
Recursos remetidos ao Juizado de origem para Diligências	1
Recursos remetidos ao Juizado de origem com Apreciação Definitiva	12
Rec.Aguardando outras Providências	10
Recursos Com Vista ao MP	0
Recursos Com Vista às Partes	0
Sessões Ordinárias Designadas	4
Sessões Ordinárias Realizadas	4
Sessões Ordinárias Designadas	0
Sessões Extraordinárias Realizadas	0

2ª TURMA RECURSAL DE PALMAS **ABRIL 2008**

JUIZ: Marco Antônio Silva Castro - Membro

COMARCA: Palmas - TO.

ANO 2008 VARA: 2ª Turma Recursal

PROCESSOS	TOTAL
Recursos Distribuídos	11
Casos Pendentes de Julgamento	85
Decisões	0
Casos Julgados	15
Acórdãos	15
Recursos Providos	0
Recursos Providos em Parte	0
Recursos Não Providos	14
Recursos Não Conhecidos	1
Recursos remetidos ao Juizado de origem para	0
Diligências	U
Recursos remetidos ao Juizado de origem com	
Apreciação Definitiva	15
Rec. Aguardando outras Providências	1
Recursos Com Vista ao MP	0
Recursos Com Vista às Partes	0
Sessões Ordinárias Designadas	4
Sessões Ordinárias Realizadas	4
Sessões Ordinárias Designadas	0
Sessões Extraordinárias Realizadas	0

JUIZ: Marcio Barcelos Costa - Membro

ANO 2008

COMARCA: Palmas - TO. VARA: 2ª Turma Recursal

TTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTT	71110 2000
PROCESSOS	TOTAL
Recursos Distribuídos	0
Casos Pendentes de	4
Julgamento	
Decisões	0
Casos Julgados	0
Acórdãos	0
Recursos Providos	0
Recursos Providos em Parte	0
Recursos Não Providos	0
Recursos Não Conhecidos	0
Recursos remetidos ao Juizado	
de origem para Diligências	0
Recursos remetidos ao Juizado	
de origem com Apreciação	0
Definitiva	
Rec.Aguardando outras	0
Providências	
Recursos Com Vista ao MP	0
Recursos Com Vista às Partes	0
Sessões Ordinárias	0
Designadas	
Sessões Ordinárias Realizadas	0
Sessões Ordinárias	0
Designadas	
Sessões Extraordinárias	0
Realizadas	

JUIZ: Luis Astolfo de Deus Amorim

COMARCA: Palmas - TO.

VARA: 2ª Turma Recursal ANO 2008

PROCESSOS	TOTAL
Recursos Distribuídos	3
Casos Pendentes de Julgamento	36
Decisões	0
Casos Julgados	0
Acórdãos	0
Recursos Providos	0
Recursos Providos em Parte	0
Recursos Não Providos	0
Recursos Não Conhecidos	0
Recursos remetidos ao Juizado de origem para Diligências	0
Recursos remetidos ao Juizado de origem com Apreciação Definitiva	6
Rec.Aguardando outras Providências	6
Recursos Com Vista ao MP	0
Recursos Com Vista às Partes	0
Sessões Ordinárias Designadas	0
Sessões Ordinárias Realizadas	0
Sessões Ordinárias Designadas	0
Sessões Extraordinárias Realizadas	0

JUIZ: Flávia Afini Bovo - Membro

COMARCA: Palmas - TO.

VARA: 2ª Turma Recursal ANO 2008

PROCESSOS	TOTAL
Recursos Distribuídos	4
Casos Pendentes de Julgamento	71
Decisões	3
Casos Julgados	16
Acórdãos	16
Recursos Providos	1
Recursos Providos em Parte	11
Recursos Não Providos	1
Recursos Não Conhecidos	3
Recursos remetidos ao Juizado de origem para Diligências	0
Recursos remetidos ao Juizado de origem com Apreciação Definitiva	13
Rec.Aguardando outras Providências	12
Recursos Com Vista ao MP	0
Recursos Com Vista às Partes	0
Sessões Ordinárias Designadas	4
Sessões Ordinárias Realizadas	4
Sessões Ordinárias Designadas	0
Sessões Extraordinárias Realizadas	0

JUIZ: Sândalo Bueno do Nascimento

COMARCA: Palmas -TO.

VARA: 2ª Turma Recursal ANO

2008

PROCESSOS	TOTAL
Recursos Distribuídos	141
Casos Pendentes de	128
Julgamento	
Decisões	2
Casos Julgados	13
Acórdãos	13
Recursos Providos	1
Recursos Providos em Parte	0
Recursos Não Providos	8
Recursos Não Conhecidos	4
Recursos remetidos ao Juizado de origem para Diligências	0
Recursos remetidos ao Juizado de origem com Apreciação Definitiva	0
Rec.Aguardando outras Providências	0
Recursos Com Vista ao MP	0
Recursos Com Vista às Partes	0
Sessões Ordinárias Designadas	4
Sessões Ordinárias Realizadas	4
Sessões Ordinárias Designadas	0
Sessões Extraordinárias Realizadas	0

JUIZ: Nelson Coelho Filho

COMARCA: Palmas - TO.

VARA: 2ª Turma Recursal ANO

2008

PROCESSOS	TOTAL
Recursos Distribuídos	5
Casos Pendentes de	0
Julgamento	
Decisões	0
Casos Julgados	5
Acórdãos	5
Recursos Providos	0
Recursos Providos em Parte	0
Recursos Não Providos	5
Recursos Não Conhecidos	0
Recursos remetidos ao	
Juizado de origem para	0
Diligências	
Recursos remetidos ao	
Juizado de origem com	0
Apreciação Definitiva	
Rec.Aguardando outras	0
Providências	
Recursos Com Vista ao MP	0
Recursos Com Vista às Partes	0
Sessões Ordinárias	4
Designadas	
Sessões Ordinárias	4
Realizadas	
Sessões Ordinárias	0
Designadas	
Sessões Extraordinárias	0
Realizadas	



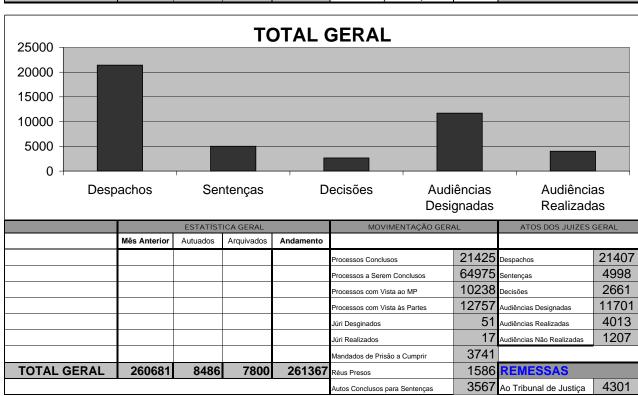
RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

PREPERINTE DO MÊS DE ABRIL. DE 2008

TOTAL NA 1ª ENTRÂNCIA	ESTATÍSTICA 1 ª ENTRÂNCIA				MOVIMENTAÇÃO 1º ENTR	ÂNCIA	ATOS DOS JUÍZES 1º EI	NTRÂNCIA
	Mês Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento				
					Processos Conclusos	1260	Despachos	2123
					Processos a Serem Conclusos	10401	Sentenças	600
					Processos Com vistas ao MP	2034	Decisões	291
					Processos Com vistas às Partes	911	Audiências Designadas	310
					Júri Designados	4	Audiências Realizadas	274
					Júri Realizados	1	Audiências Não Realizadas	71
					Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	189	Remessa	
					Réus Presos	109	Tribunal de Justiça	129
TOTAL GERAL	19949	503	235	20217	Autos Conclusos para Sentença	32		

TOTAL NA 2º ENTRÂNCIA	ESTATÍSTICA 2 ª ENTRÂNCIA				NTRÂNCIA ESTATÍSTICA 2 ª ENTRÂNCIA MOVIMENTAÇÃO 2ª ENTRÂNCIA		ÂNCIA	ATOS DOS JUÍZES 2ª ENTRÂNCIA	
	Mês Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento					
					Processos Conclusos	2861	Despachos	4693	
					Processos a Serem Conclusos	13379	Sentenças	795	
					Processos Com vistas ao MP	1600	Decisões	251	
					Processos Com vistas às Partes	1537	Audiências Designadas	1017	
					Júri Designados	21	Audiências Realizadas	588	
					Júri Realizados	2	Audiências Não Realizadas	245	
			Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	645	Remessa				
					Réus Presos	185	Tribunal de Justiça	379	
TOTAL GERAL	43601	1617	1662	43556	Autos Conclusos para Sentença	224			

TOTAL NA 3ª ENTRÂNCIA	ESTATÍSTICA 3 ª ENTRÂNCIA				MOVIMENTAÇÃO 3ª ENTR	ÂNCIA	ATOS DOS JUÍZES 3º EI	NTRÂNCIA
	Mês Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento				
					Processos Conclusos	17304	Despachos	14591
					Processos a Serem Conclusos	41195	Sentenças	3603
					Processos Com vistas ao MP	6604	Decisões	2119
					Processos Com vistas às Partes	10309	Audiências Designadas	10374
					Júri Designados	26	Audiências Realizadas	3151
					Júri Realizados	14	Audiências Não Realizadas	891
					Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	2907	Remessa	
					Réus Presos	1292	Tribunal de Justiça	3793
TOTAL GERAL	197131	6366	5903	197594	Autos Conclusos para Sentença	3311		





RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 2008

OBS:

Comarcas e Varas desprovidas de Juiz Títular:

Almas, Itacajá, Arraias - V. Cível, Taguatinga - V. Cível e Família, Axixá do Tocantins, Wanderlândia, Araguacema, Natividade, Araguatins - V. Criminal, Goiatins, Figueirópolis, Augustinópolis, Tocantinópolis - V. Cível Fam. Suc. Inf. Juvde, e Juizado Esp. Cível e Criminal, Araguaína - 2ª V. Cível, 2ª V. de Família e Suc, V. Precatória Falência e Concordata., Xambioá, Colméia, Paranã, Aurora do Tocantins, Ananás, Novo Acordo,

Colinas - 1^a V. Criminal, 1^a Cível e V. de Família Suc. Inf. Juvde.

Dra. Adelina Maria Gurak, Juiza Titular da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, exercendo com exclusividade o cargo de Juiza auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça Dr. Bernardino Lima Luz, Juiz Titular da 1ª Vara Cível de Palmas, exercendo com exclusividade o cargo de Diretor do Foro da Comarca de Palmas. Dr. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz Titular da 3ª Vara Criminal de Palmas, exercendo com exclusividade o cargo de Juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça. Dr. Allan Martins Ferreira, Juiz Titular da 2ª Vara Criminal de Porto Nacional,

exercendo com exclusividade o cargo de Presidente da **ASMETO**.

Dr^a. **Umbelina Lopes Pereira**, Juíza Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Colinas, licença maternidade período de **11/02 a 09/06/2008**.

Dr. Luiz Otávio de Queiroz Fraz, Juiz Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, licença.

Segue abaixo a lista dos juízes com férias no mês de abril

ALESSANDRO HOFMANN T. MENDES	22 A 30	BERNARDINO LIMA LUZ	01 A 22
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO	01 A 30	CIRLENE MARIA DE ASSIS S. OLIVEIRA	18 A 30
DEUSAMAR ALVES BEZERRA	10	ILUIPITRANDO SOARES NETO	01 A 30
JULIANNE FREIRE MARQUES	1º	LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM	08 A 30
MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI	09 A 30	MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA	01 A 15
NELY ALVES DA CRUZ	01 A 29	RICARDO FERREIRA LEITE	1º
RICARDO FERREIRA LEITE	23 A 24	RONICLAY ALVES DE MORAIS	07 A 18
ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE ROSSI	01 A 22	ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA	01 A 08
SILAS BONIFÁCIO PEREIRA	07 A 24		

Seção de Estatística, aos 04 dias do mês de julho de dois mil e oito.

Graziely Nunes Barbosa Barros Coordenadora de Apoio **Desembargador José Neves** Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA JUDICIÁRIA: IVANILDE VIEIRA LUZ Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8245/08

REFERENTE: Mandado de Segurança nº. 3789-TJTO

AGRAVANTE: Cristiane Galeno Teixeira ADVOGADOS: Martonio Ribeiro Silva e outros

AGRAVADOS: Secretária de Administração e Secretário de Segurança Pública do Estado

do Tocantins

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY-PRESIDENTE Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado por Cristiane Galeno Teixeira em face dos Secretários de Administração e Segurança Pública do Estado do Tocantins.Em razão de não constar em nosso Regimento Interno norma acerca da admissibilidade e competência de sua análise, houve dúvida quanto a correta distribuição do feito, tendo sido então, encaminhado a esta Presidência. Inobstante a falha regimental, após análise criteriosa sobre o tema, penso que o recurso não deve ser conhecido porquanto não se amolda a nenhuma das hipóteses legais de cabimento. Em situação idêntica a dos autos, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do Ministro Castro Meira, decidiu: "O agravo de instrumento interposto contra decisão de Desembargador estadual que indeferiu liminar em mandado de segurança de competência originária do Tribunal de Justiça não se enquadra nas hipóteses de cabimento daquele recurso." (in Al n. 826.770/TO, j. 14/11/2006)Inicialmente, impende registrar que, embora silente a Lei nº. 1.533/51 em relação ao recurso cabível contra decisão interlocutória que concede ou denega liminar em mandado de segurança, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido sua impugnação por meio do agravo de instrumento, desde que proferida a decisão na primeira instância. Isto porque, a própria sistemática do recurso, advinda com a Lei n.º 9.139/95, remete sua análise diretamente ao Tribunal.A propósito do tema, vale destacar precedente do Superior Tribunal de Justiça, bem representada pela decisão de lavra da Ministra Eliana Calmon, quando do julgamento do AgReg no AGI 903.232-CE, j. em 20/11/2007, verbis: "De fato, cabível a interposição de agravo de instrumento, com amparo no art. 522 do CPC, para questionar decisão que nega ou concede liminar em mandado de segurança. Entretanto, a previsão restringe-se a decisões proferidas pela Primeira Instância a serem revistas em grau de recursos pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça. Em outras palavras, restringe-se às instâncias ordinárias, não sendo pertinente para impugnar decisão proferida pelo relator quando originário dos Tribunais o mandado de segurança.Para o STJ, o cabimento do agravo de instrumento restringe-se às hipóteses dos arts. 544 e 539, parágrafo único, do CPC." G.n..Nesse sentido, colaciono ainda o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522, DO CPC. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE CONCEDEU LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.1. A 2ª Turma desta Corte decidiu que é descabida a interposição do Agravo de Instrumento previsto no art. 522, do CPC, em face de decisão do Relator, proferida em processos de competência originária do Tribunal Estadual ou Distrital. Precedentes: AgRg no AG 583.353/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 30/8/2004 e AgRg no AG 421.168/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 24/2/2002.2. Recurso Especial improvido." (in STJ – Resp nº 557.341/DF - Min. Rel. Herman Benjamin - j. 12/12/2006). Desse modo, proferida a liminar no mandado de segurança de primeira instância, competente o Tribunal para o reexame via agravo de instrumento, uma vez que previsto expressamente em lei. Seguindo-se essa linha de raciocínio, exsurgindo a liminar em mandado de segurança originário, ou seja, impetrado diretamente na Corte Estadual, o agravo de instrumento torna-se anômalo, já que não existe qualquer previsibilidade de sua análise pelo mesmo órgão prolator da decisão impugnada. Obviamente, pela sistemática do recurso, a revisão da decisão deveria ser feita pelo órgão hierarquicamente superior, no caso, o Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a competência do STJ para análise de agravo de instrumento vem expressamente delimitada no Código de Processo Civil, nos artigos 539 e 544, nos quais não se amolda a hipótese dos autos.Por pertinente, transcrevo jurisprudência a esse respeito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERIOR TRIBUNAL . Justiça. Cabimento. Arts. 544 e 539, inciso II, alínea "b", parágrafo ÚNICO, DO CPC.1. No Superior Tribunal de Justiça, o agravo de instrumento é cabível apenas em duas hipóteses: a) quando visa o processamento de recurso especial obstado no Tribunal de origem (art. 544 do CPC) e; b) contra decisão interlocutória de juiz federal nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (art. 539, inciso II, alínea "b", parágrafo único, CPC).2. O agravo de instrumento interposto contra decisão de Desembargador estadual que indeferiu liminar em mandado de segurança de competência originária do Tribunal de Justiça não se enquadra nas hipóteses de cabimento daquele recurso.3. Agravo de instrumento não conhecido." (in STJ - Al n. 826.770/TO, Min. Castro Meira, j. 14/11/2006)."AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PROCESSAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO.1. O agravo de instrumento de competência desta Corte Superior de Justiça é aquele interposto contra a inadmissão de recurso especial ou, ainda, das decisões interlocutórias nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, sendo manifestamente incabível a sua interposição contra decisão do Presidente do Tribunal a quo indeferitória de recurso ordinário em mandado de segurança.2. Agravo regimental improvido."(in AgRg no Ag 715.151/MT, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 06.03.06).Denota-se, portanto, que a decisão de liminar proferida por Relator de Corte Estadual torna-se impugnável por agravo de instrumento, haja vista a inadmissibilidade de revisão pelo próprio Órgão ou pelo Órgão Superior.Por outro lado, mutatis mutandis, tratando-se de decisão monocrática proferida por relator, o recurso cabível, em princípio, seria somente o agravo regimental, em que pese a divergência quanto a recorribilidade de liminares em mandado de segurança e a própria ressalva imposta pelo art. 251, do nosso Regimento Interno. Veja-se, por oportuno, a seguinte lição de Accácio Cambi, Desembargador do TJPR, e Eduardo Cambi, Doutor

em Direito pela Universidade Federal do Paraná: "Com efeito, havendo a previsão de agravo regimental para impugnar a decisão monocrática que aprecia o pedido de liminar, parece razoável sustentar que o Al não é o recurso adequado (Nesse sentido, verificar Eduardo Ribeiro de Oliveira. 'Recursos em mandado de segurança (Algumas questões controvertidas)'), sob pena de se violar o princípio da singularidade, também denominado de princípio de unirrecorribilidade ou da unicidade, consagrado em nosso sistema processual, pelo qual, para cada ato judicial, há um único recurso cabível." (in Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: Síntese, v. 2, n. 10, Mar/Abril, 2001, p. 17).O Ministro Paulo Medina, em oportuna análise do tema, ressaltou: "O agravo de instrumento dirigido a esta colenda Corte de Justiça não é o recurso adequado à impugnação de decisão monocrática de indeferimento de pedido liminar em mandado de segurança de competência originária do Tribunal a quo. A irresignação do ora agravante deveria ter sido veiculada por meio do denominado agravo regimental, de forma a submeter a decisão agravada à apreciação do órgão colegiado do Tribunal de origem."(in STJ – Al nº. 607.149 – MT, Rel.Paulo Medina, j. 08/10/04).Assim, no caso, abstraída a divergência de que se reveste o tema, entendo que poderia ter sido interposto o agravo interno da decisão combatida. Contudo, na hipótese, ainda que se o admitisse como agravo regimental e se aplicasse o princípio da fungibilidade recursal, o agravo também não seria conhecido, porquanto intempestivo. Ora, a agravante foi intimada da decisão liminar em 03/06/08 (certidão de fl. 86) e interpôs o recurso apenas em 12/06/08, quando já se escoara o prazo de cinco dias para interposição do agravo regimental, a teor do artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal. Assim, à míngua de previsão legal, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento, determinando, por conseguinte, seu arquivamento observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se." Palmas/TO, 09 de julho de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8246/08 REFERENTE: Mandado de Segurança nº. 3793-TJTO AGRAVANTE: Edinaldo Vasconcelos de Moraes ADVOGADOS: Sérgio Constantino Wacheleski e outros

AGRAVADO: Secretária de Administração e Secretário de Segurança Pública do Estado

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY-PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado por Edinaldo Vasconcelos de Moraes em face dos Secretários de Administração e Segurança Pública do Estado do Tocantins.Em razão de não constar em nosso Regimento Interno norma acerca da admissibilidade e competência de sua análise, houve dúvida quanto a correta distribuição do feito, tendo sido então, encaminhado a esta Presidência.Inobstante a falha regimental, após análise criteriosa sobre o tema, penso que o recurso não deve ser conhecido porquanto não se amolda a nenhuma das hipóteses legais de cabimento. Em situação idêntica a dos autos, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do Ministro Castro Meira, decidiu: "O agravo de instrumento interposto contra decisão de Desembargador estadual que indeferiu liminar em mandado de segurança de competência originária do Tribunal de Justiça não se enquadra nas hipóteses de cabimento daquele recurso."(in Al n. 826.770/TO, j. 14/11/2006). Inicialmente, impende registrar que, embora silente a Lei nº. 1.533/51 em relação ao recurso cabível contra decisão interlocutória que concede ou denega liminar em mandado de segurança, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido sua impugnação por meio do agravo de instrumento, desde que proferida a decisão na primeira instância.Isto porque, a própria sistemática do recurso, advinda com a Lei n.º 9.139/95, remete sua análise diretamente ao Tribunal.A propósito do tema, vale destacar precedente do Superior Tribunal de Justiça, bem representada pela decisão de lavra da Ministra Eliana Calmon, quando do julgamento do AgReg no AGI 903.232-CE, j. em 20/11/2007, verbis: "De fato, cabível a interposição de agravo de instrumento, com amparo no art. 522 do CPC, para questionar decisão que nega ou concede liminar em mandado de segurança. Entretanto, a previsão restringe-se a decisões proferidas pela Primeira Instância a serem revistas em grau de recursos pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça. Em outras palavras, restringe-se às instâncias ordinárias, não sendo pertinente para impugnar decisão proferida pelo relator quando originário dos sertido pertinente para impugnar decisado priorinda pelo Terador Quanto Originario dos Tribunais o mandado de segurança.Para o STJ, o cabimento do agravo de instrumento restringe-se às hipóteses dos arts. 544 e 539, parágrafo único, do CPC." G.n.Nesse sentido, colaciono ainda o seguinte julgado:"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522, DO CPC. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE CONCEDEU LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.1. A 2ª Turma desta Corte decidiu que é descabida a interposição do Agravo de Instrumento previsto no art. 522, do CPC, em face de decisão do Relator, proferida em processos de competência originária do Tribunal Estadual ou Distrital. Precedentes: AgRg no AG 583.353/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 30/8/2004 e AgRg no AG 421.168/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 24/2/2002.2. Recurso Especial improvido." (in STJ – Resp nº 557.341/DF - Min. Rel. Herman Benjamin - j. 12/12/2006). Desse modo, proferida a liminar no mandado de segurança de primeira instância, competente o Tribunal para o reexame via agravo de instrumento, uma vez que previsto expressamente em lei. Seguindo-se essa linha de raciocínio, exsurgindo a liminar em mandado de segurança originário, ou seja, impetrado diretamente na Corte Estadual, o agravo de instrumento torna-se anômalo, já que não existe qualquer previsibilidade de sua análise pelo mesmo órgão prolator da decisão impugnada. Obviamente, pela sistemática do recurso, a revisão da decisão deveria ser feita pelo órgão hierarquicamente superior, no caso, o Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a competência do STJ para análise de agravo de instrumento vem expressamente delimitada no Código de Processo Civil, nos artigos 539 e 544, nos quais expressamente delimitada no Codigo de Processo Civil, nos artigos 539 e 544, nos quais não se amolda a hipótese dos autos.Por pertinente, transcrevo jurisprudência a esse respeito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO. ARTS. 544 E 539, INCISO II, ALÍNEA "B", PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.1. No Superior Tribunal de Justiça, o agravo de instrumento é cabível apenas em duas hipóteses: a) quando visa o processamento de recurso especial obstado no Tribunal de origem (art. 544 do CPC) e; b) contra decisão interlocutória de juiz federal nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (art. 539, inciso II, alínea "b", parágrafo único, CPC).2. O agravo de instrumento interposto contra decisão de Desembargador estadual que indeferiu liminar em mandado de segurança de

competência originária do Tribunal de Justiça não se enquadra nas hipóteses de cabimento daquele recurso.3. Agravo de instrumento não conhecido." (STJ - Al n. 826.770/TO, Min. Castro Meira, j. 14/11/2006)."AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PROCESSAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO.1. O agravo de instrumento de competência desta Corte Superior de Justiça é aquele interposto contra a inadmissão de recurso especial ou, ainda, das decisões interlocutórias nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, sendo manifestamente incabível a sua interposição contra decisão do Presidente do Tribunal a quo indeferitória de recurso ordinário em mandado de segurança.2. Agravo regimental improvido."(in AgRg no Ag 715.151/MT, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 06.03.06).Denota-se, portanto, que a decisão de liminar proferida por Relator de Corte Estadual torna-se impugnável por agravo de instrumento, haja vista a inadmissibilidade de revisão pelo próprio Órgão ou pelo Órgão Superior.Por outro lado, mutatis mutandis, tratando-se de decisão monocrática proferida por relator, o recurso cabível, em princípio, seria somente o agravo regimental, em que pese a divergência quanto a recorribilidade de liminares em mandado de segurança e a própria ressalva imposta pelo art. 251, do nosso Regimento Interno. Veja-se, por oportuno, a seguinte lição de Accácio Cambi, Desembargador do TJPR, e Eduardo Cambi, Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná: "Com efeito, havendo a previsão de agravo regimental para impugnar a decisão monocrática que aprecia o pedido de liminar, parece razoável sustentar que o Al não é o recurso adequado (Nesse sentido, verificar: Eduardo Ribeiro de Oliveira. 'Recursos em mandado de segurança (Algumas questões controvertidas)'), sob pena de se violar o princípio da singularidade, também denominado de princípio de unirrecorribilidade ou da unicidade, consagrado em nosso sistema processual, pelo qual, para cada ato judicial, há um único recurso cabível." (in Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: Síntese, v. 2, n. 10, Mar/Abril, 2001, p. 17) .O Ministro Paulo Medina, em oportuna análise do tema, ressaltou: "O agravo de instrumento dirigido a esta colenda Corte de Justiça não é o recurso adequado à impugnação de decisão monocrática de indeferimento de pedido liminar em mandado de segurança de competência originária do Tribunal a quo. A irresignação do ora agravante deveria ter sido veiculada por meio do denominado agravo regimental, de forma a submeter a decisão agravada à apreciação do órgão colegiado do Tribunal de origem." (in STJ – Al nº. 607.149 – MT, Rel.Paulo Medina, j. 08/10/04). Assim, no caso, abstraída a divergência de que se reveste o tema, entendo que poderia ter sido interposto o agravo interno da decisão combatida.Contudo, na hipótese, ainda que se o admitisse como agravo regimental e se aplicasse o princípio da fungibilidade recursal, o agravo também não seria conhecido, porquanto intempestivo. Ora, a agravante foi intimada da decisão liminar em 05/06/08 (certidão de fl. 35) e interpôs o recurso apenas em 12/06/08, quando já se escoara o prazo de cinco dias para interposição do agravo regimental, a teor do artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal.Assim, à míngua de previsão legal, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento, determinando, por conseguinte, seu arquivamento observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se." Palmas/TO, 09 de julho de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN Decisão/ Despacho Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3862 (08/0065832-9) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDUARDO AYRES DA SILVA NEIVA

Advogados: Rodrigo Coelho e outros IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO

TOCANTINS - IGEPREV

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fis. 172/177 a seguir transcrita: "EDUARDO AYRES DA SILVA NEIVA, através do seu advogado, Dr. Rodrigo Coelho, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra atos omissivos praticados tanto pelo SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS como pelo PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS. Segundo os argumentos trazidos no bojo da inicial, houve violação do direito líquido e certo do Impetrante, tendo em vista o reajuste concedido através da Lei nº 1.177/07, aos Auditores Fiscais da Receita Estadual Tocantinense da ativa, cargo que outrora foi ocupado pelo Sr. Eduardo Ayres. Segundo afirma, "o constituinte foi incisivo ao determinar, exaustivamente, a extensão aos servidores inativos e pensionistas de qualquer benefício ou vantagem concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, que foi exatamente o que aconteceu com a publicação da Lei Estadual nº 1.177/07, que alterou a Lei nº 1.609/05 (PCCS do Fisco Estadual)". Esclarece, na exordial, que a estrutura da carreira de Auditor Fiscal deste Estado era dividida em um único cargo composto por 03 (três) classes, com os seus devidos padrões. Com a alteração advinda através da Lei nº 1.177/07, a partir do mês de agosto daquele ano (2007), a carreira de Auditor passou a ter o mesmo cargo, porém agora com 04 (quatro) classes, sendo que os Auditores ocupantes da classe II na estrutura anterior foram reclassificados na classe III e os da classe III na classe IV. Acontece que tal reclassificação não abrangeu os aposentados, ferindo, segundo alega, os princípios constitucionais da paridade e da isonomia. Ao final, o Impetrante requer seja concedida liminar, tendo em vista o caráter alimentar dos salários, além do pagamento das diferenças pretéritas, a notificação das Autoridades Impetradas, bem como a confirmação de tal concessão quando do exame de fundo da presente Ação Mandamental. À peça propedêutica, juntaram-se os documentos de fls. 23 usque 169. A seguir, no dia 04 de julho do ano corrente, os autos vieram-me conclusos. Eis o relatório, em breve resumo. DECIDO. Da análise do processo, vê-se que a Ação Mandamental é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, por isso, ser apreciada, tendo em vista a legitimidade do Impetrante para propô-la e dos Impetrados para figurarem no pólo passivo,

questão aqui posta, a meu sentir, encontra-se nos princípios da paridade e da isonomia, preconizados na Constituição Federal de 1988, além da observância do direito adquirido. Para tanto, é preciso interpretar a redação trazida nos arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, litteris: "Art. 3º. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente" - grifei. "Art. 7°. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei" - destaquei. Os dispositivos acima transcritos fazem parte do que se denomina "regra de transição", justamente para resguardar aquelas situações que já se encontravam consolidadas quando da entrada em vigor da Emenda nº 41/03, evitando-se, assim, qualquer prejuízo posterior, em observância ao princípio do direito adquirido. Dos documentos trazidos junto com a inicial (fls. 39), verifica-se que o Impetrante foi admitido no cargo de Auditor Fiscal, vindo a se aposentar, proporcionalmente, em 1998, cuja Portaria foi publicada no Diário Oficial nº 720, de 20 de agosto do mesmo ano. Isso comprova que na data da Emenda Constitucional nº 41, os requisitos para a obtenção dos benefícios já haviam sido cumpridos. Nesta fase de análise epidérmica, observo que a Lei nº 1.177/07, ao modificar a Lei nº 1.609/05 (PCCS da carreira de Auditores Fiscais do Tocantins), elevou a remuneração dos da ativa, mantendo intacta a dos aposentados, já que estes, ocupantes da classe II, não foram remetidos à classe III. É possível comparar a Ficha Financeira do Impetrante, acostada às fls. 64, em que se verifica que no mês de agosto de 2007, data do novo reenquadramento, ele permaneceu recebendo a quantia de R\$ 4.123,24 (quatro mil cento e vinte e três reais e vinte e quatro centavos). No mesmo mês e ano, outro servidor (este da ativa), passou a perceber o valor de R\$ 6.822,16 (seis mil oitocentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), conforme se atesta do documento de fls. 83. De lá para cá o Impetrante continuou a receber o mesmo valor, todos os meses, embora os servidores da ativa tenham passado a receber um valor bem superior, por conta do reenquadramento trazido pela Lei nº 1.177/07. Parece-me haver, aqui, nítida ofensa sos princípios constitucionais da paridade e da isonomia, já consolidados pela jurisprudência do Excelso Pretório, litteris: "EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA: PROVENTOS. VANTAGENS POSTERIORMENTE CONCEDIDAS AOS SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ART. 20 DO ADCT. AUTONOMIA MUNICIPAL. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO [...] E um desses princípios é o do art. 40, § 4º, que não se aplica apenas aos servidores públicos federais, mas, também, aos estaduais e municipais. 3. Não colhe a alegação de que o acórdão recorrido afrontou o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da C.F., segundo o qual 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. É que o julgado não se baseou na lei posterior, para reconhecer o direito das autoras, ora recorridas, mas, sim, no § 4º do art. 40 da Constituição Federal. 4. Estabelece o § 4º do art. 40 da C.F.: 'Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. 5. A expressão 'na forma da lei', contida na parte final desse parágrafo, não significa que somente por lei se fará a revisão ou a extensão, nele referidas, o que retiraria a auto-aplicabilidade da norma constitucional. Significa, apenas, que somente as modificações na remuneração, ou a instituição de novos benefícios ou vantagens, efetuadas na forma da lei, é que se estenderão automaticamente aos inativos. [...] – STF – RE 173682/SP – Rel. Min. Sydney Sanches (sem grifos no original). É de se observar que a redação do antigo § 4º do art. 40 da Constituição Federal, citado pelo Ministro Sydney Sanches, é praticamente a mesma trazida pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, como regra de transição. Apenas foi deslocada do antigo dispositivo para a Emenda, com o intuito de resguardar o direito adquirido dos inativos, em nome da paridade e da isonomia. Também o Tribunal de Justiça do Paraná, ao tratar da reclassificação e reenquadramento de servidor, trouxe o seguinte veredicto, verbis: "EMBARGOS INFRINGENTES – PROFESSORES INATIVOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL – APOSENTAÇÃO NA MAIS ALTA GRADUAÇÃO DA CARREIRA – LEI ULTERIOR ESTABELECENDO NOVOS CRITÉRIOS PARA RECLASSIFICAÇÃO – REENQUADRAMENTO EM CLASSE INFERIOR – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO - EXEGESE DO ART. 40, § 8°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMBARGOS DESPROVIDOS - Aos servidores inativos deverão ser estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores da ativa, mesmo que decorrentes de reenquadramento do cargo ou função em que se deu a sua aposentadoria, sob pena de ferir os princípios da isonomia e do direito adquirido, a teor do art. 40, § 8º da Constituição Federal* - (TJPR – EmbInfCv 0102871-9/01 – (1002) – Curitiba – 3º G.C.Cív. – Rel. Des. Antônio Gomes da Silva – DJPR 13.05.2002) JCF.40 JCF.40.8 – destaquei. Como se sabe, para a concessão de medida liminar, faz-se necessário observar o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso presente, a plausibilidade do direito é notória e indiscutível, já que o Impetrante, Auditor Fiscal aposentado do Fisco Estadual, a par de não ter majorado os seus proventos, a exemplo do que ocorreu com os vencimentos dos Auditores da ativa, se acha com os seus drasticamente estagnados, ofendendo, assim, os princípios da paridade e da isonomia, preconizados na Carta Magna de 1988. O periculum in mora consubstancia-se diante do caráter inegavelmente alimentar dos salários, o que prejudica, sobremaneira, a manutenção das despesas do Impetrante, assim como de sua família, gerando-lhe um prejuízo mensal, além de lhe causar perda na qualidade de vida, tendo em vista a significativa redução em seus rendimentos. Isso posto, ante os argumentos acima alinhavados, CONCEDO a segurança pleiteada, em caráter liminar, no sentido de determinar o reenquadramento do Impetrante Eduardo Ayres da Silva Neiva na Classe III

além de se levar em consideração tratar-se de obrigação de trato sucessivo. O cerne da

do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual do Tocantins, nos termos da Lei nº 1.177/07, da forma em que se procedeu com relação aos Auditores Fiscais da ativa, devendo receber, proporcionalmente, a partir do próximo vencimento, os mesmos benefícios remuneratórios concedidos aos da ativa através da referenciada Lei. Quanto ao pedido de pagamento das diferenças salariais pretéritas, deixo para analisar quando do exame de fundo da presente Ação Mandamental. Determino seja o presente feito submetido, ad referendum, ao Tribunal Pleno, de ofício, na próxima sessão, em observância aos ditames do art. 165, do Regimento Interno desta Corte. Determino sejam colhidas as informações das Autoridades Impetradas, para prestá-las no prazo legal de 10 dias (art. 7°, I, da Lei nº 1.533/51). A seguir, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para o parecer de mister. Despicienda a citação e a colheita de informações do Estado do Tocantins, como Litisconsorte Passivo Necessário, a exemplo do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 29582/GO, no AgRg no RMS 17297/PI, nos EDcl no AgRg no Ag 671746/PE, no MS 9996/DF, entre outros. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de julho de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

1^a CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: ORION MILHOMEM RIBEIRO Decisões / Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8279/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 10687-5/08 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE

ARAGUATINS - TO)

AGRAVANTE (S): ESTADO DO TOCANTINS ADVOGADOS: Procurador Geral do Estado AGRAVADOS: ANTÔNIA CACILDA TEIXEIRA DA LUZ

ADVOGADO (A): Thiago Sobreira da Silva RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "ESTADO DO TOCANTINS maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular que deferiu o pedido de TUTELA ANTECIPADA nos autos da AÇÃO ORDIÁRIA DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL movida por ANTÔNIA CACILDA TEIXEIRA DA LUZ, onde, inaudita altera pars, o magistrado concedeu a Tutela "para determinar a requerida, incontinente, que doravante repasse a autoria seus vencimentos fazendo paradigma com o cargo de perito criminal". Tece considerações sobre o desacerto da decisão atacada, pleiteando a atribuição de efeito suspensivo e, que ao final, o presente seja conhecido e o decisum reformado para que seja negada a agravada a Tutela Antecipada perseguida junto a Instância singela. Em síntese, é o relatório. Passo a DECIDIR. Pois bem, primeiramente consigno que agasalho o entendimento de que "o recurso cabível em face de decisão atinente à concessão de tutela antecipada é o agravo de instrumento e não o retido, uma vez que tal decisão é suscetível de causar grave lesão ou de difícil reparação à parte, reclamando pronto exame, devendo o agravo de instrumento ser conhecido". (Agravo nº 1.0024.07.451666-7/001(1), 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Valdez Leite Machado. j. 05.07.2007, unânime, Publ. 30.07.2007). Passada tal consideração, em que pese os argumentos lançados pelo magistrado singular, o fato é que a Lei nº 9.494/97 estabelece que é vedada a concessão de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, entre outras hipóteses, para determinar a reclassificação ou equiparação de servidores públicos. A jurisprudência pátria não diverge quanto ao asseverado. TRF 2 -086714 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. LEI 11.091/05. RISCO DE DANO AO ERÁRIO. PROVIDO O RECURSO. .Com efeito, nos termos do decidido, em medida cautelar na ADC nº 4, inviável se mostra a antecipação de tutela concedida contra a Fazenda Pública, em ação movida por servidor público que tenha como objeto a "reclassificação ou equiparação ou o aumento ou extensão de vantagens" (art. 5°, da Lei nº 4.348/64) ou o "pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias" (art. 1°, da Lei nº 5.021/66). Configurada a correção do r. decisum impugnado, uma vez constatada a impossibilidade de deferimento de tutela antecipada face a Fazenda Pública, conforme entendimento jurisprudencial pacífico sobre a questão. Recurso provido e agravo interno prejudicado. (Agravo de Instrumento nº 149842/RJ (2006.02.01.011330-5), 5ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Paulo Espírito Santo. j. 20.06.2007, unânime, Publ. 02.07.2007). (Grifei). Por outro lado, o periculun in mora se consubstancia na irreversibilidade da Tutela Concedida, ou seja, por se tratar de verba de caráter alimentar, tais valores não são passíveis de reposição ao Erário. Senão vejamos: TRF 5 – 074429 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VALORES NÃO RECOLHIDOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. VERBAS ALIMENTARES. BOA-FÉ. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ...Apesar de, no mérito, o mandado de segurança ter sido denegado, há que se preservar a situação daqueles servidores que, de boa-fé - entendida esta como ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico -, e por força de decisão liminar, perceberam quantias indevidas a título de remuneração, ou deixaram de descontar valores de suas remunerações. Nestes casos, por se tratar de verbas de caráter alimentar, tais valores não são passíveis de reposição ao Erário, conforme entendimento firmando pela mais alta Corte de Justiça do país. Apelação provida. (Apelação em Mandado de Segurança nº 95129/RN (2006.84.00.000482-4), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. José Maria Lucena. J. 19.04.2007, unânime, DJU 30.05.2007). Pelo exposto, tendo vislumbrado a presença dos elementos que ensejam a concessão da medida perseguida, concedo o efeito suspensivo almejado. No mais, dê-se seguimento ao feito em acorde com os ditames processuais aplicáveis à espécie, inclusive na forma do artigo 527, V do CPC Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de julho de 2008.". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8271/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 87915-9/07 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO AGRAVANTE: WAGNER PAULO DA SILVA & CIA. LTDA ADVOGADO: Tarcísio Cassiano de Sousa Araújo

AGRAVADO (A): RAIMUNDO CHAGAS DE SOUZA ADVOGADO: Pedro Eugênio do Nascimento Neto RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: *Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Wagner Paulo da Silva & Cia. Ltda, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, fls. 43/44, na Ação de Exceção de Incompetência nº 2007.0008.7915-9, que acolheu os termos do pedido de execução manejado. Aduz que o ora Agravado que não nega seu débito e também não apresenta sua contestação nos autos principais nº 2007.0000.0827-1, insurgiu-se com Exceção de Incompetência, requerendo que fosse reconhecida a competência do foro da Comarca de Boquim/SE para julgar o presente litígio, e não em Porto Nacional/TO. Informa que o magistrado primevo julgou procedente os termos da Exceção oposta pelo Agravado, determinando a remessa dos autos para o Foro competente. Assevera que a Agravante apresentou impugnação à Exceção de Incompetência, alegando que o foro competente para julgar a ação é na Comarca de Porto Nacional – TO, uma vez que assim foi estipulado no verso do cheque, o qual o Agravado tinha ciência e que foi assinado pelo mesmo, com livre consentimento e vontade. Sustenta que o lugar do pagamento segundo as regras de competência relativa, deve ser considerado a praça originária do depósito das cártulas, não havendo assim reconhecer como válida os pontos sobressaltados e, inadvertidamente, acolhido pelo magistrado primevo, devendo ser desconsiderada a questão posta. Alega que não resta qualquer dúvida que a competência para o processamento da querela instada é o Juízo da Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, praça de pagamento e de emissão do título cambiariforme que aparelhou a pretensão tida como locupletamento ilícito. Finaliza requerendo o efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento, para que seja sobrestada a ordem judicial dimanada relativa a remessa dos autos para a Comarca de Boquim/SE, até julgamento definitivo deste recurso. Requer ainda o conhecimento e provimento do Agravo, para o fim de reformar a decisão monocrática, pela impropriedade técnica referente as regras de competência indevidamente acolhida, devendo a Ação Ordinária de Locupletamento Ilícito ter seu regular curso perante a Comarca de Porto Nacional/TO. Brevemente relatados, DECIDO. Ante o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, este concedo. É cediço que o recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso e decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. Assim, o caso dos autos parece-nos enquadrar na primeira situação adrede mencionada. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do CPC. São duas: "Art.558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido perseguido ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação, e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Conforme se infere dos autos, o fundamento apresentado pela Agravante é suficiente para alicerçar o provimento postulado. Pelo exposto, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado; determino o sobrestamento da ordem judicial relativa a remessa dos autos para a Comarca de Boquim/SE, até julgamento meritório do presente Agravo de Instrumento. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresente resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 09 de julho de 2008.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA –

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5368/06 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO REFERENTE:(AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 378/99) APELANTE: JOÃO LISBOA DA CRUZ ADVOGADA: Fernanda Ramos APELADO: BANCO DO BRASIL S/A. ADVOGADOS: Adriana Maura de T. L. Palaoro e Outros RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO."INTIME-SE o patrono do Reclamante para providenciar o disposto no art. 43 do Código de processo Civil, a fim de evitar nulidade processual. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. FALECIMENTO DO REQUERIDO. PROCESSO NÃO SUSPENSO. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. JULGAMENTO. NULIDADE DECLARADA. 1 - A morte de qualquer das partes enseja a suspensão do processo, na forma do art. 264, I, CPC, visando a respectiva substituição (art. 43, CPC) e habilitação dos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da lei (art. 1.055, CPC). A não suspensão do processo, no caso de falecimento do requerido provoca nulidade 'ex tunc' de todos os atos a partir do primeiro praticado, inclusive a sentença, cuja nulidade pode e deve ser declarada. 2 – Recurso provido. Sentença cassada." (Apelação Cível nº 200702836707, 4° Câmara Cível, Dra. Sandra Regina Theodoro Reis, DJ 04.03.08, TJ/GO). Em razão disso, SUSPENDO O PROCESSO com fulcro no art. 265, inc. I do Código de Ritos. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de julho de 2008. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

Acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 7969/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO Nº 8628-9/08 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO

AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO AGRAVADO: FERPAM COM. DE FERRAMENTAS, PARAFUSOS E MÁQUINAS LTDA. ADVOGADOS: CÉLIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - CRÉDITO DA CONTRATADA JUNTO À CONTRATANTE - EMPRESE PÚBLICA - CONTRATO DE SUB EMPREITADA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - DÉBITO DA SUBCONTRATADA JUNTO A FORNECEDORES DE MAQUINÁRIOS E SERVIÇOS -ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA DECISÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS - CAUÇÃO - FACULTATIVIDADE - AGRAVO IMPROVIDO - UNÂNIME . I. O deferimento de liminar é ato de natureza provisória, resultante do livre arbítrio do Juiz, competindo-lhe definir sobre a conveniência ou não da concessão, enguanto sua reforma, pelo juízo ad guem, só é admitida quando evidente a ilegalidade do ato ou manifesto abuso de poder. II. As hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. III. Estando presentes os requisitos autorizadores da medida liminar de arresto, aliados à prova literal da dívida e ao inadimplemento da obrigação assumida, não há razão para que o Tribunal deixe de prestigiar decisão neste sentido. IV. Nas hipóteses do art. 813 do CPC, é facultativa a exigência de caução pelo juiz da causa, da mesma forma como o é em relação ao art. 804, do CPC. (REsp 709479 / SP) V. Não se deve analisar, em agravo de instrumento, questões relativas ao mérito da ação, que não foram suscitadas no juízo 'a quo', sob pena de supressão de instância. VI. Recurso improvido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7969/08 em que figura como agravante CR ALMEIDA S/A INSTRUMENTO nº 7969/08 em que figura como agravante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e agravado FERPAM COM. DE FERRAMENTAS, PARAFUSOS E MÁQUINAS LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4º Turma Julgadora da 1º Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe negou provimento para manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 11 de Junho de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7505/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 5430 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO - (ACÓRDÃO DE FLS. Nº 257/258)

EMBARGANTE: RAIMUNDA GOMES CAPISTRANO ADVOGADOS: DRª FLAINE DE ALENCAR E OUTRO

EMBARGADA: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADOS: DR. RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRA RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios devem ser improvidos, mesmo porque não se justifica a reapreciação da matéria já decida, sob pena de grave disfunção jurídico processual dessa modalidade recursal. Embargos conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos Declaratórios nos Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento nº 7505/07, em que figuram como embargante Raimunda Gomes Capistrano e como embargada Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes embargos de declaração para negar-lhes provimento, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 18 de junho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 7650/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS AGRAVANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA ADVOGADOS: DR. EDMILSON DOMINGOS DE S. JÚNIOR E OUTRO

AGRAVADOS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA E OUTRO

ADVOGADA: DRª. MIRIAN FERNANDES OLIVEIRA PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMISSÃO PARLAMENTAR - IRREGULARIDADES - SUSPENSÃO DE TODOS OS TRABALHOS - MEDIDA QUE SE IMPÕE - SEGURANÇA CONCEDIDA. Se a decisão que concede a liminar no mandamus, expressamente, suspende as atividades de Comissão Parlamentar ante ao fato do julgador vislumbrar irregularidade em sua composição, não há que se falar, em regra, na continuidade dos trabalhos com a coleta de depoimentos de testemunhas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 7650/07, em que figuram como agravante Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia – TO e como agravados Presidente da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia de Outro. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acompanhou o parecer exarado pelo representante do Ministério Público Estadual para conhecer e dar provimento ao presente agravo de instrumento no sentido de obstar a oitiva das testemunhas em foco, deixando consignado que se eventualmente foram colhidos os depoimentos, os mesmos não devem ser levados em consideração até ulterior deliberação do magistrado monocrático em relação à suspensão dos trabalhos da indigitada CPI, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e . Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 18 de junho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 7453/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 40553/98 - 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. RUDOLF SCHAITL E OUTROS AGRAVADOS: ARPA AGROINDÚSTRIA PARAÍSO LTDA E OUTROS ADVOGADOS: DR. FRANCISCO R. GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DEPÓSITO - RÉU CITADO POR EDITAL - MODIFICAÇÃO DO PEDIDO PELO AUTOR - PRETENDIDA CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – INADMISSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ART. 264 DO CPC. Age corretamente o magistrado singular ao negar o pedido de conversão da ação de depósito em ordinária de cobrança quando a citação do réu já fora efetivada anteriormente ao pleito, configurando-se óbice intransponível ao deferimento da medida. A modificação do pedido após a citação do requerido consiste em prerrogativa do autor, porém há restrições, tal como a regra contida no artigo 264 do CPC onde se exige o consentimento da parte contrária como requisito sine qua non para o deferimento do pleito. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 7453/07, em que figuram como agravante Banco do Brasil S/A e como agravados Arpa Agroindústria Paraíso Ltda e Outros. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, por entender não assistir razão ao recorrente, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para negar-lhe provimento, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Lella e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 04 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6766/2007 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 9401/5/05 - 2º VARA CÍVEL

APELANTE: ADÉMIO FLESCH

ADVOGADO (S): Dr. MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO

APELADA: INVESTCO S/A

ADVOGADO (S): Dr. BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO E OUTRO

ÓRGÃO DO TJ: 1ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Cível na Ação de Indenização por Desapropriação Indireta de Bens (Posse e Benfeitorias) c/c Danos Materiais (Lucros Cessantes) e Outros Pedidos – Indenização por Danos advindos pelo impacto sofrido com a instalação da Usina Luiz Eduardo Magalhães - Paralisação de atividade informal de apicultura desenvolvida em propriedade rural localizada às margens do Rio Tocantins, exatamente na região inundada pelo Lago da U.H.E. - Nexo de causalidade não evidenciado por inexistir nos autos documentos comprobatórios de que a efetiva interrupção da atividade de apicultor ocorrera após a submersão da área, requisito, imprescindível para o dano material ou lucros cessantes - Recurso conhecido, mas negado provimento mantendo-se intocada a decisão de primeiro grau. 1 - Não restando comprovado nos autos que o alegado dano sofrido pelo apelado, (interrupção da atividade de apicultura) teria sido causada em virtude da submersão da área em que ficavam as colméias pela construção da Usina de Lajeado, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade, não podendo a apelada ser responsabilizada por ato que não praticou. 2 - Para o deferimento de Indenização por dano moral, é necessária a comprovação do dano suportado pelo autor em virtude do ato lesivo do réu e da existência do nexo causal entre o dano e a conduta do réu. 3 - Não há como se imputar responsabilidade civil e conseqüente obrigação de indenizar, àquele que age em exercício regular do direito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6766/2007 da Comarca de Palmas - TO, em que tem como Apelante ADEMIO FLESH, e como Apelado INVESTCO S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter intocada a decisão de primeiro grau. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Jacqueline Adorno, Carlos Souza e Liberato Póvoa. Sustentação oral por parte do Procurador do Apelado: Dr. Walter Ohofugi Júnior na sessão do dia 04/06/2008. Compareceu representando a douta Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. Palmas - TO, 18 de junho de 2008.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL 6696/07 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 85744-0/06 - 2º VARA CÍVEL -

(DECISÃO DE FLS. 57/59)

EMBARGANTE M T B FIGUEIREDO

ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO HONORATO GOMES E OUTRO

EMBARGADA: BS CONTINENTAL S/A

ADVOGADO: DRª.TEREZINHA J. COSTA WINKLER RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA - REJEIÇÃO IMPERATIVA - ACÓRDÃO MANTIDO. OS Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exalidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação. Embargos desacolhidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 6696/07, em que figuram como embargante M. T. B. Figueiredo e como embargada BS Continental S/A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, votou no sentido de desacolher os Embargos manejados, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. A Desembargadora Willamara Leila acompanhou o Relator para desacolher os embargos manejados e não conhecer do recurso de apelação cível, "ex vi" do § 3º do art. 475-M do CPC. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 11 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6430/07 ORIGEM: COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 24276-4/06 – 1ª VARA CÍVEL APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: DRª. LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES E OUTROS

APELADO: SANTOS E MILHOMEM LTDA - ME

ADVOGADOS: DRª. JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - FALTA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DA RÉ - NULIDADE CONFIGURADA - SENTENÇA CASSADA. A adoção da citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios razoáveis de localização da parte demandada, privilegiando-se a realidade em detrimento da ficção. A inobservância da indigitada diligência importa na nulidade do ato processual e, por conseqüência, na cassação da sentença. Recurso conhecido. Sentença

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6430/07, em que figuram como apelante Banco Bradesco S/A e como apelado Santos e Milhomem Ltda-ME. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e, de ofício, cassou a sentença fustigada e declarou a nulidade do processo desde a citação do apelante e apresentação de sua contestação, exclusive, retornando-se o devido processo legal a partir do saneamento da nulidade apontada, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 11 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6458/07 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

REFERENTE: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO № 10448-9/07 - 2ª VARA

APELANTE: CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA ADVOGADO: DR. SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO APELADO (A): MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA ADVOGADO: DR. DYDIMO MAYA LEITE NETO RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE CONSÓRCIO - SUSCITAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PELA ADMINISTRADORA - CLÁUSULA SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA - PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PELO CREDOR DO QUANTUM ENTENDE DEVIDO – INOBSERVÂNCIA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. A mera existência de cláusula securitária em "contrato de consórcio" se mostra insuficiente a configurar a ilegitimidade de Administradora a ser demandada em "Ação de Consignação em Pagamento" movida pela consorciada, sendo necessária a comprovação de efetivo pagamento do débito pela seguradora, o que a sub-rogaria no crédito. Tendo o credor refutado o valor depositado pelo devedor, cumpre-lhe apontar qual a quantia que entende devida. Descumprida a diligência, impõe-se a manutenção da sentença de procedência da demanda consignatória. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6458/07, em que figuram como apelante Consórcio Nacional GM Ltda e como apelado Maria das Neves de Oliveira. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual manteve intacta a decisão a quo, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. A preliminar de ilegitimidade passiva foi rejeitada por unanimidade de votos. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dr^a. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 11 de junho de 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7317/07 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERÊNCIA: ACÓRDÃO DE FLS. 559/560 EMBARGANTE: BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADOS: ALESSANDRO PAULA CANEDO E OUTROS EMBARGADOS: LUIZ ARTUR DE PAIVA CORRÊA E OUTROS

ADVOGADOS: LUIZ ARTUR DE PAIVA CORRÊA E OUTROS RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - EMBARGOS CONHECIDO E IMPROVIDO - UNÂNIME. I - Não havendo omissão, obscuridade ou contrariedade no julgado prolatado, os embargos declaratórios devem ser improvidos, a teor do art. 535 do CPC. II - Recurso conhecido e

improvido por unanimidade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 7317/07 em que figura como embargante BANCO DA AMAZONIA S/A e embargados LUIZ ARTUR DE PAIVA CORRÉA E OUTROS .Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes embargos, contudo, os rejeitou. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 05 de março de

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 6017/05 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Forçada nº. 9264-0/05 - 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO

AGRAVANTE: MARIA DA GLÓRIA QUEIROZ ADVOGADO: PÚBLIO BORGES ALVES E OUTRO

AGRAVADO: DARCI FRANCISCO CAPPELLESSO E GILBERTO PEDRO

CAPPELLESSO

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução Forçada. Indeferimento do pedido de gratuidade processual. Incompatibilidade com a envergadura do contrato entabulado. Situação quase insolvente. Inexistência de comprovação de situação abastada. Indeferimento injustificado. Recurso provido. A assistência judiciária gratuita é garantia constitucional que pode ser requerida mediante simples declaração. O fato de a parte ter sido empresária não justifica o indeferimento do benefício, pois não há comprovação de situação abastada e inexistência de insolvência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 6017/05 em que Maria da Glória Queiroz é agravante e Darci Francisco Cappellesso e Gilberto Pedro Cappellesso figuram como partes recorridas. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, confirmou a decisão de fls. 84/90 que, concedeu o pedido de antecipação de tutela e, DEU-LHE PROVIMENTO nos moldes pleiteados pela recorrente. Votaram: Exm^a. Sr^a. Des^a. Jacqueline Adorno. Exm^o. Sr^o. Des^o. Carlos Souza. Exm^o. Sr^o. Des^o. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 28 de maio de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6509/07 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO E IDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 1518/00 - 3ª VARA CÍVEL

APELANTES: ROSA MARIA RODRIGUES E OUTROS ADVOGADO: DR. MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS

APELADA: FAZENDA NOVA QUERÊNCIA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

ADVOGADO: DR. SADY ANTÔNIO BOESSIO PIGATTO RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - REPARAÇÃO DE DANOS -ALEGAÇÃO DO ARRENDATÁRIO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR PARTE DE SEU OPONENTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NESSE SENTIDO - PRETENSÃO REJEITADA. RECONVENÇÃO - PRETENSÃO AO PERCEBIMENTO DE PERDAS E DANOS PELA NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO - INVIABILIDADE. Alegada pelo arrendatário a rescisão de contrato de arredamento rural, cumpre evidenciar alegações, não se configurando o fato, a promoção, pelo arrendante, de simples mudança de seus pertences entre residências situadas na área arrendada. Por outro lado, não procede pedido reconvencional aviado pelo arrendante concernente às "perdas e danos" que supostamente amargou pela não renovação do contrato, eis que a prorrogação, à míngua de disposição expressa em contrário, está vinculada à ato bilateral e discricionário das partes. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6509/07, em que figuram como apelantes Rosa Maria Rodrigues e Outros e como apelada Fazenda Nova Querência Émpreendimentos Agropecuários Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe parcial provimento, reformando a decisão fustigada no sentido de extirpar a condenação da parte autora ao pagamento de perdas e danos pelo rompimento do contrato, permanecendo incólumes as demais disposições, nos exatos termos adrede firmados, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 11 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6648/2007 REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 316/01 DA VARA DA FAMÍLIA, SUCESSÕES, INPÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO APELANTE: AURELIANO ALVES FONSECA

DEF. PÚBLICO: ANTÔNIO CLEMENTINO SIQUEIRA E SILVA

APELADOS: IVONE ALMEIDA SEVERINO DA SILVA E MARIA DILZA ALMEIDA PERFIRA

ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES

ÓRGÃO DO TJ: 1ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Decisão que julgou a ação improcedente, e, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declarou a extinção do feito sem oportunizar ao autor prazo para regularização da falha existente na peça inicial antes do seu indeferimento por inépcia da inicial – Extinção prematura por não haver sido oportunizado ao autor um prazo para regularização da falha existente antes do seu indeferimento sob pena de cerceamento de

defesa - Recurso conhecido e provido para anular a decisão de primeiro grau para ser concedida ao apelante, a oportunidade de emendar a inicial.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6648/2007 da Comarca de Tocantinópolis - TO, em que tem como Apelante AURELIANO ALVES FONSECA, e como Apelados IVONE ALMEIDA SEVERINO DA SILVA e MARIA DILZA ALMEIDA PEREIRA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, e DEU-LHE PROVIMENTO, para anular a decisão de primeiro grau para que seja concedida ao apelante, a oportunidade de emendar a inicial. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Jacqueline Adorno, Carlos Souza e Liberato Póvoa. Compareceu representando a douta Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. Palmas – TO, 18 de junho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7927/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR Nº 4797-6 - 2ª VARA CÍVEL DA

COMARCA DE COLINAS

AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO AGRAVADO: CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO – CRÉDITO DA CONTRATADA JUNTO À CONTRATANTE - EMPRESE PÚBLICA - CONTRATO DE SUB EMPREITADA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - DÉBITO DA SUBCONTRATADA JUNTO A FORNECEDORES DE MAQUINÁRIOS E SERVIÇOS - ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA DECISÃO – INOCORRÊNCIA - RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS - CAUÇÃO - FACULTATIVIDADE - AGRAVO IMPROVIDO - UNÂNIME. I. O deferimento de liminar é ato de natureza provisória, resultante do livre arbítrio do Juiz, competindo-lhe definir sobre a conveniência ou não da concessão, enquanto sua reforma, pelo juízo ad quem, só é admitida quando evidente a ilegalidade do ato ou manifesto abuso de poder. II. As hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. III. Estando presentes os requisitos autorizadores da medida liminar de arresto, aliados à prova literal da dívida e ao inadimplemento da obrigação assumida, não há razão para que o Tribunal deixe de prestigiar decisão neste sentido. IV. Nas hipóteses do art. 813 do CPC, é facultativa a exigência de caução pelo juiz da causa, da mesma forma como o é em relação ao art. 804, do CPC. (REsp 709479 / SP) V. Não se deve analisar, em agravo de instrumento, questões relativas ao mérito da ação, que não foram suscitadas no juízo 'a quo', sob pena de supressão de instância. VI. Recurso improvido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7927/08 em que figura como agravante CR ALMEIDA S/A INSTRUMENTO n° 7927/08 em que figura como agravante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e agravado CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4 Turma Julgadora da 1° Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe negou provimento para manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 11 de Junho de 2008.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO B. DE M. SILVA

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

HABEAS CORPUS HC Nº 5231/08 (08/0065906-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: NATHANAEL LIMA LACERDA

PACIENTE: AROLDO RASTOLDO

ADVOGADO: Nathanael Lima Lacerda IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS -

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado NATHANAEL LIMA LACERDA atacando decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Palmas. Narra que tramita na Delegacia da Mulher da capital, inquérito policial em face de AROLDO RASTOLDO. O impetrante afirma que tem dificuldades de ter acesso ao inquérito policial. Aduz que requereu à autoridade policial responsável a realização das seguintes diligências: oitiva da testemunha João Alves de Araújo e acareação entre supostas vítimas e testemunhas. Sustenta que tal pedido foi indeferido pela autoridade policial. Assim, impetrou habeas corpus perante o magistrado de primeira instancia. O Juiz a quo deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando abertura de vistas do inquérito policial ao advogado do paciente. Inconformado, interpõe o presente writ requerendo concessão de liminar para que determine a oitiva da testemunha João Alves de Araújo, a realização da acareação entre as vitimas e as testemunhas já ouvidas e suspensão do inquérito policial até que seja "operacionalizada a vista e extraídas as cópias" (fls. 8). Assevera que tais pedidos encontram fundamento na interpretação dinâmica do artigo 5°, LV da Constituição Federal e no artigo 14 do Código de Processo Penal. Colaciona um julgado a amparar sua tese. Junta documentos às fls. 09 - 46 dos autos. É, em síntese, o relatório. Passo à decisão. É cediço que o habeas corpus é um remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, tendo por objetivo fazer cessar ou evitar violência ou coação à liberdade decorrente de ilegalidade ou abuso de direito. Sustenta o recorrente que a negativa do magistrado de impor a oitiva de testemunha por ele indicada, afronta o disposto no artigo 14 do Código de Processo Penal,

que assim dispõe: "O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligencia, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade" grifei. Pois bem, a simples leitura desse dispositivo legal, deixa claro que a autoridade pode ou não realizar a diligência requerida pelo indiciado. Trata-se de uma faculdade, portanto a negativa da Autoridade Policial não ofende o texto da lei. Por ser oportuno, colaciono doutrina de Julio Fabbrini Mirabete : "Não é o inquérito"processo", mas procedimento administrativo-informativo destinado a fornecer ao orgão da acusação o mínimo de elementos necessários à propositura da ação penal. A investigação realizada pela autoridade policial não se confunde com a instrução criminal (...). Por essa razão, regra geral, não se aplicam ao inquérito policial os princípios processuais, nem mesmo o do contraditório. A Constituição Federal vigente refere-se ao "processo judicial" ao assegurar aos "acusados" (que só existem neste) o contraditório e a ampla defesa (art. 5°, LV). (...). De qualquer forma, o inquérito policial é um procedimento administrativo e , por isso, não pode esta a salvo do controle de sua legalidade, impondo-se ainda as garantias constitucionais" Assim, no inquérito policial prima-se pela produção de provas no tocante à autoria e materialidade do crime, no intuito de propiciar elementos para a ação penal. É um procedimento administrativo inquisitivo por natureza, mas não conclusivo. O inquérito policial não tem por objeto o acusado, mas sim a produção de provas, o que eventualmente poderá ensejar uma ação penal. A autoridade policial nada decide no processo judicial. Este é o entendimento dominante adotado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: (...)II. Inquérito policial: inoponibilidade ao advogado do indiciado do direito de vista dos autos do inquérito policial. 1. Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio. (...) 4. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em conseqüência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório.(HC 90232/ AM, Rel. Min. Sepúlvera Pertence, DJ 02-03-2007, p. 38) Grifei. "A inaplicabilidade da garantia do contraditório ao procedimento de investigação policial tem sido reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência dos Tribunais (RT 522/396), cujo magistério tem acentuado que a garantia da ampla defesa traduz elemento essencial e exclusivo da persecução penal em juízo" (RT 689/439). Ademais, para que ocorra a interpretação extensiva ao art. 14 do CPP, caberia ao impetrante comprovar que a não realização das diligências requeridas poderia atentar, ilegalmente, contra a liberdade do paciente. O que não foi feito. O impetrante sequer demonstrou, a necessidade da produção da prova testemunhal requerida e, a efetividade da acareação entre as testemunhas e as supostas vítimas. Agiu bem o magistrado de primeira instancia, permitiu o acesso dos autos pelo advogado do paciente e, no entanto, evita qualquer turbulência desnecessária para o andamento da investigação policial. Referente ao pedido de suspensão no andamento do inquérito policial, tal pretensão não detém qualquer suporte jurídico ou lógico. O advogado, como bem demonstrado no entendimento do STF supra citado, deve ter acesso ao que está no inquérito, e não no que está sob andamento, sob pena de inviabilizar a produção das provas perseguidas. Dessa feita, não há qualquer demonstração de possível ameaça à liberdade de locomoção, a ser sofrida pelo paciente. Pretende-se, na verdade, tumultuar o andamento do inquérito policial. Como qualquer ação judicial, o habeas corpus também está sujeito à verificação das condições gerais de admissibilidade. É indispensável que haja possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Sabemos que falta interesse de agir quando o pedido de habeas corpus é inadequado à providencia que o impetrante requer. Não se admite tal pedido quando não se trata de coação ou ameaça à liberdade de ir e vir. ANTE O EXPOSTO, obedecendo o art. 30, II, "b" do RITJ TO, não conheço do presente Habeas Corpus, por inadequação da via eleita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas -TO, 09 de junho de 2008. Juiz Adonias Barbosa da Silva-Relator ".

HABEAS CORPUS - HC-5170/08 (08/0064725-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE(S): GIL WANDISLLEY C. MILHOMEM PACIENTE(S): JOSÉ RONILSON SAMPAIO GOMES

T. PENAL: ART. 121, § 2°, I, IV E V, C/C ART. 61, II, ALÍNEA "H", TODOS DO CP. E ART.

1°, I, DA LEI 8.072/90.

ADVOGADO(S): Gil Wandislley C. Milhomem. IMPETRADO(S): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AXIXÁ DO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - em

substituicão

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO — PRISÃO PREVENTIVA — RÉU FORAGIDO -REVOGAÇÃO DO DECRETO — IMPOSSIBILIDADE — LIBERDADE PROVISÓRIA — CRIME HEDIONDO — NÃO CABIMENTO — CONTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE — ORDEM DENEGADA. – A fuga do réu do distrito da culpa, por si só, justifica o decreto de prisão preventiva. Encontrando-se o réu foragido, há obstáculo à aplicação da lei penal, sendo justa a manutenção da prisão preventiva. – A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5°, LXVI, da CF, que prevé a inafiançabilidade de tais infrações. Assim, a mudança do art. 2° da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/2007, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo STF e STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça, em conhecer do presente Habeas Corpus, mas DENEGAR a ordem pleiteada. Fizeram sustentação oral pelo paciente, o Dr. GIL WANDISLLEY C. MILHOMEM, e pelo Ministério Público, o Procurador de Justiça Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. O Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, com fundamento no art. 664, parágrafo único, do CPP absteve-se de votar. Votaram com o Relator, o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e os Juízes Adonias Barbosa da Silva e José Ribamar mendes júnior.

Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, Procurador de Justiça. Acórdão de 01 de julho de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3744/08 (08/0064614-2).

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 109062-1/07).

T. PENAL: ART. 157, § 2°, II DO C.P.B.

APELANTE(S): MOISÉS ALVES DOS SANTOS E GENILSON DOS SANTOS SILVA

DEF^a. PÚBL^a.: Larissa Pultrini Pereira de Oliveira. APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA CONFIRMADA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA MAIS BRANDA. AGRAVANTES. RECURSO IMPROVIDO. A subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, é crime que prevê reclusão de quatro (04) a dez (10) anos, a teor do artigo 157, do Código Penal. Havendo concurso de duas ou mais pessoas, a pena pode ser aumentada de um terço. No caso de reincidência, tal circunstância torna-se agravante da pena. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas. sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª. Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, porém votou pelo seu improvimento e pela manutenção, no seu inteiro teor, da r. sentença recorrida. Votaram com o Relator o Desembargador Luiz Gadotti e o Juiz José Ribamar Mendes Junior. Representou o Ministério Público o doutor César Augusto Margarido Zaratin. Acórdão de 01 de julho de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3704 (08/0063732-1).

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 80072-2/07). T. PENAL: ART. 155, § 4º, IV E § 5º, TODOS DO C.P.B.

APELANTE(S): ROBERTINHO MOREIRA DA SILVA.

ADVOGADA: Edna Dourado Bezerra. APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. RELATOR: Juiz

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE VEÍCULO. AUTORIA CONHECIDA. CONFISSÃO DO RÉU. ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A confissão do réu confirmando o delito, alicerçada pelos depoimentos testemunhais, constituem acervo probatório apto à sustentação do decreto condenatório.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª. Turma da 1ª. Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acatando o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e votou pelo seu improvimento, mantendo, no seu inteiro teor, a r. decisão recorrida. Votaram com o Relator o Desembargador Luiz Gadotti e o Juiz José Ribamar Mendes Junior. Representou o Ministério Público o doutor César Augusto Margarido Zaratin. Acórdão de 01 de julho de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3710 (08/0063807-7). ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 88732-1/07).

T. PENAL: ART. 7°, I E II DA LEI N° 11. 340/06 E ART. 129, § 9° DO C.P.B. APELANTE(S): OLIVEIRA MENDES FOLHA. DEFª. PÚBLª.: Larissa Pultrini Pereira de Oliveira. APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. RELATOR: Juiz

ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AGRESSÃO FÍSICA CONTRA CÔNJUGE E FILHO. AUTORIA CONFIRMADA. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A ofensa à integridade corporal ou à saúde, praticada contra cônjuge e filho, prevalecendo-se o agente das relações de coabitação, é incidência prevista no artigo 129, § 9º, do Código Penal. Existindo acervo probatório suficiente à confirmação do evento e da autoria, a condenação se faz necessária. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª. Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença em seu inteiro teor. Ausência momentânea do Juiz José Ribamar Mendes Junior. Votaram com o Relator o Desembargador Luiz Gadotti e o Desembargador Antônio Félix. Representou o Ministério Público o doutor César Augusto Margarido Zaratin. Acórdão de 01 de julho de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3679/08 (08/0063040-8).

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3998/06).

T. PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II E ART. 69, CAPUT, TODOS DO C.P.B.

APELANTE(S): LEVI RODRIGUES BATISTA.

ADVOGADO: Severino Pereira de Souza Filho. APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU (em substituição).

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AUSENCIA DE PERÍCIA TECNICA. PROVAS TESTEMUNHAIS. NÃO OCORRENCIA DE NULIDADE. 1. A prova técnica não é a única capaz de atestar a materialidade das condutas. Não sendo realizada a perícia, é aceita prova testemunhal consoante o que dispõe o artigo 167 do Código de Processo Penal. 2. No processo penal moderno não há hierarquia entre provas, vez que o objetivo é a verdade real dos fatos. Assim, a não realização da perícia, por si só, não acarreta nulidade processual, se por outros meios temos a comprovação da materialidade do crime.

Havendo fortes elementos de convicção, é válida a condenação sem a realização de

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu o parecer emitido pela Procuradoria de Justiça, e CONHECEU da presente Apelação Criminal, nas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a condenação do apelante. Volaram com o Relator o Desembargador Luiz Gadotti, e o Juiz José Ribamar Mendes Júnior. Representou a Procuradoria de Justiça o Dr. César Augusto Margarido Zaratin. Acórdão de 01 de julho de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3692/08 (08/0063336-9). ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 51535-1/07).

T. PENAL: ART. 62 DO DECRETO LEI Nº 3688/41, ART. 329, CAPUT E ART. 331, NA

FORMA DO ART. 69, TODOS DO C.P.B.

APELANTE(S): MARCOS ALBERTO BRAGA ARCENDINO

DEF^a. PÚBL^a : Maria Cristina da Silva. APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESISTÊNCIA E DESACATO. EMBRIAGUEZ. PERTURBAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Encontrando-se a sentença condenatória fundamentada no acervo probatório existente nos autos, em conformidade com a lei específica e de acordo com a análise de todos os fatos negativos e positivos envolvidos no caso concreto, a mesma deve ser mantida, no

seu inteiro teor.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª. Turma da 1ª. Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, votou pelo. improvimento do recurso, mantendo-se a r. sentença no seu inteiro teor. Votaram com o Relator o Desembargador Luiz Gadotti e o Juiz José Ribamar Mendes Junior. Representou o Ministério Público o doutor César Augusto Margarido Zaratin. Acórdão de 01 de julho de

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3708 (08/0063802-6). ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2781/07). T. PENAL: ART. 157, § 2º, I DO C.P.B. APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO(A): FRANCINELSON NUNES.

DEF^a. PÚBL^á.: Elydia Leda Barros Monteiro. PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. RELATOR: Juiz

ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ASSALTO, GRAVE AMEAÇA. USO DE ARMA DE FOGO. AUMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVADORAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO. Encontrando-se a sentença condenatória fundamentada no acervo probatório existente nos autos, em conformidade com a lei específica e de acordo com a análise de todos os fatos negativos e positivos envolvidos no caso concreto, a mesma deve ser mantida no

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª. Turma da 1ª. Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, para negar-lhe provimento e manter, no seu inteiro teor, a r. sentença recorrida. Votaram com o Relator o Desembargador Luiz Gadotti e o Juiz José Ribamar Mendes Junior. Representou o Ministério Público o doutor César Augusto Margarido Zaratin. Acórdão de 01 de julho de 2008.

HABEAS CORPUS - HC-5147/08 (08/0064306-2).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 339, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. IMPETRANTE(S): DYDIMO MAYA LEITE FILHO. PACIENTE(S): DYDIMO MAYA LEITE FILHO. DEF. PÚBL.: Dydimo Maya Leite Filho.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO

NACIONAL - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO - PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. - Transcorrido aproximadamente 05 anos e 09 meses entre o fato e o recebimento da denúncia, sendo o acusado primário e as circunstâncias judiciais favoráveis, necessário reconhecer a falta do interesse de agir do Estado e a perda de utilidade da ação penal, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, discordando do parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em CONCEDER A ORDEM, para determinar o trancamento da Ação Penal, decretando, de conseguinte, a extinção do processo originário, sem julgamento de mérito, pela ausência de condição da ação, qual seja, interesse de agir. Fizeram sustentação oral pelo paciente, o Defensor Público DYDIMO MAYA LEITE FILHO, e pelo Ministério Público, o Procurador CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. O Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Juízes ADONIAS BARBOSA DA SILVA e JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Acórdão de 01 de julho de 2008.

HABEAS CORPUS - HC-5184/08 (08/0064837-4).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 213 E 214 C/C ART. 129, TODOS DO C.P.

IMPETRANTE(S): RODRIGO MARÇAL VIANA. PACIENTE(S): HERMANDO SOUSA SOARES.

DEF. PÚBL.: Rodrigo Marçal Viana.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

COLMÉIA - TO. PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS – INOCÊNCIA – ARGÜIÇÃO QUE DEMANDA EXAME DE PROVA – IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE WRIT. PRISÃO CAUTELAR – FUNDAMENTAÇÃO – REVOGAÇÃO – NÃO CABIMENTO – NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUADO – PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES – CONSTRANGIMENTO ILLOGAL MATÉRIA DE CONSTRANGIMENTO ILLOGAL MATÉRIA DE CONSTRANGIMENTO ILLOGAL MATÉRIA DE CONSTRANGIMENTO ILLOGAL MATÉRIA DE CONSTRANGIMENTO ILLOGAL DE CONSTRANGIA DE CONSTRANGIA DE CONSTRANGIA DE CONSTRANGIA DE CONSTRANGIA DE CONSTRANGIA DE CONST INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. – Matéria em que se exige exame aprofundado e valorativo de provas para se chegar à uma conclusão final é inviável na via estreita do writ. - É válida a prisão cautelar que se encontra devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, face à existência de notícia de ameaça de morte à vítima, em consonância com os indícios de autoria e prova da materialidade. - É pacífico na Jurisprudência o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, não acarretam constrangimento ilegal nem constitui afronta aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º da Carta Magna, tampouco obstam a custódia cautelar, se outros elementos dos autos a recomendam.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem pleiteada. O Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Juízes ADONIAS BARBOSA DA SILVA e JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Acórdão de 01 de julho de 2008.

HABEAS CORPUS - HC-5076/08 (08/0063171-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. T. PENAL: ART. 33 E 35 C/C ART. 71 DO C.P., BEM COMO ART. 35, CAPUT C/C O ART. 40 DA LEI 11.343/06.

IMPETRANTE(S): SANTOS ALVES FREITAS.

PACIENTE(S): SANTOS ALVES FREITAS.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

EMENTA. HABEAS CORPUS. CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIENCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. Com a superveniência de sentença condenatória, resta prejudicado o objeto da impetração que atacava custódia cautelar.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, reconheceu a prejudicialidade do writ por perda do objeto e JULGOU EXTINTO o feito sem julgamento do mérito. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. O Desembargador Luiz Gadotti, com base no art. 664, parágrafo único, CPP, absteve-se de votar. Votaram com o Relator o Desembargador Antônio Félix e o Juiz José Ribamar Mendes Júnior. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 17 de junho de 2008.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2233/08 (08/0063763-1). ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 912/93).

T. PENAL: ART. 121, CAPUT, DO C.P.B. RECORRENTE(S): BENTO BATISTA DA SILVA.

ADVOGADO(A)(S): Jackeline de Morais e Oliveira e outros.

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr^a. ELAINE MARCIANO PIRES. RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MATERIALIDADE DO CRIME E INDICIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. SUBMETIDO AO EXAME DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1.Basta que o juiz se convença, fundamentado seu convencimento, da existência do crime e de indícios de autoria, para que profira a decisão de pronúncia. 2. O acolhimento da tese de legítima defesa, nessa fase processual, depende da sua demonstração de plano, sob pena de ofender o principio da soberania dos veredictos. Ao júri compete, constitucionalmente, julgar a causa. 3. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, somente é possível o reconhecimento da absolvição sumária diante de uma prova segura, incontroversa. ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma

da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos,a colheu o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e conheceu do presente Recurso em Sentido Estrito, mas negou-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença de pronuncia proferida pelo magistrado a quo. Ausência justificada do Desembargador Luiz . Gadotti. Votaram com o Relator o Juiz José Ribamar Mendes Júnior e o Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 24 de junho de 2008.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

<u>Pauta</u>

PAUTA ORDINÁRIA Nº 26/2008

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 26ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 22 (vinte e dois) dia do mês de julho (07) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3757/08 (08/0064790-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 582/05 - VARA CRIMINAL). T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV DO CPB C/C A LEI Nº 8.072/90. APELANTE: EDILSON COSTA LIMA.

ADVOGADOS: WILMAR DE CARVALHO E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATORA: JUÍZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

5ª TURMA JUI GADORA

Juíza Ana Paula Brandão Brasil **RELATORA** Desembargador Carlos Souza REVISOR Juiz Helvécio de Brito Maia Neto VOGAL

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3752/08 (08/0064783-1).

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS. REFERENTE: (AÇÃO PENAL № 53822-0/07 - VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, § 2°, II E IV DO CPB.

APELANTE: JOSÉ SANTANA BISPO CARDOSO (fls. 43). DEFEN. PÚBL.: JOSÉ MARCOS MUSSULINI.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATORA: JUÍZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

5° TURMA JULGADORA

Juíza Ana Paula Brandão Brasil RFI ATORA Desembargador Carlos Souza REVISOR Juiz Helvécio de Brito Maia Neto VOGAL

Decisão / Despacho Intimação às Partes

<u>HABEAS CORPUS № 5232/2008 (08/0065919-8).</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: WALKER DE MONTEMÓR QUAGLIARELLO.

PACIENTE: VICTOR REZENDE MORAES

ADVOGADO: WALKER DE MONTEMÓR QUAGLIARELLO.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

PAI MAS-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "D E C I S Ã O. Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado Walker de Montemór Quagliarello em favor de Victor Rezende Moraes, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito Plantonista da Vara Criminal da Comarca de Palmas. Aduz o impetrante que no dia 05 de julho passado o paciente foi preso em flagrante delito por ter supostamente infringido o disposto no artigo 180 do Código Penal Brasileiro. Diz ainda que encerrado o auto de prisão foi entregue ao mesmo a nota de culpa sem a devida assinatura da autoridade policial, sendo que no mesmo dia manejou pedido de relaxamento do flagrante por nulidade do auto, bem assim, a liberdade provisória do paciente, com ou sem fiança, ao final indeferido pela autoridade judiciária. Discorre acerca dos argumentos empregados pela autoridade para indeferir o pedido e ao final as rebate uma a uma. Termina sua explanação aduzindo sobre a nulidade do auto de prisão em flagrante por inexistir no mesmo a assinatura da autoridade policial. Ressalta que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente carece de fundamentação a sustentar um decreto cautelar, "Mormente, por não estarem presentes os pressupostos que o autorizam, ensejando o incontinenti restabelecimento do direito de locomoção do mesmo". Aduz que "o despacho deve conter, aliás, uma exposição fundada em dados concretos, não sendo bastante para legitimar a custódia a genérica referência aos autos ou a mera transcrição dos dizeres legais". Por fim, argumenta que: Em suma, a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública na forma como está disciplinada pela nossa legislação e empregada no decreto ergastulatório proferido em desfavor do paciente, viola suas garantias constitucionais, pois, este fundamento, na realidade, não diz nada e se sujeita a qualquer juízo hipotético do julgador". Transcreve doutrina e julgados que entende agasalhar a sua tese e ao encerrar requer liminarmente a ordem, com a respectiva expedição do Alvará de Soltura e, ao final, seja concedida em definitivo. Com a inicial acostou documentos de fls. 22 usque 39. É o relatório. Decido. Não obstante a alegação do impetrante levantada sobre a nulidade do auto de prisão em flagrante, por ausência de assinatura da autoridade policial, entendo tratar o fato de mera formalidade, já que no mesmo se encontram as assinaturas do conduzido, do advogado e do Escrivão de Polícia. Por outro lado, compulsando os autos verifico que ao ser interrogado pela autoridade policial o ora paciente declarou: "QUE nesta Delegacia veio a saber que a pessoa que lhe vendera tais objetos chama-se PEDRO CAMPOS DE ABREU, não sendo de seu conhecimento que tais objetos eram produto de furto". Pelo que se depreende de todo o processado é que, em tese, a conduta do ora paciente se enquadra na conduta do artigo 180, § 3º, do Código Penal (receptação culposa), que comina pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas, podendo, dessa forma ser agraciado com a liberdade provisória sem fiança. É pacífico o entendimento que a liberdade provisória pode ser concedida pelo Juiz ao réu preso em flagrante, mesmo antes do oferecimento da denúncia e/ou conclusão do feito quando verificado, no auto de prisão em flagrante, a inocorrência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, a teor do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal. O entendimento jurisprudencial é assente: "Se o parágrafo único, do art. 310, do CPP, estabelece que será adotado o mesmo critério para liberdade provisória, quando inocorram as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, estabelece uma regra obrigatória, através da expressão será adotado. Não serão suficientes, aliás, meras conjecturas de que o réu poderá fugir ou impedir a ação da Justiça. Assim, a fundamentação não pode se basear em proposições abstratas, como simples ato formal,

mas resultar de fatos concretos". Desse modo, perfolhando a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente constato estar a mesma carente de fundamentação, não tendo a autoridade coatora nada se manifestado a respeito dos requisitos ensejadores da prisão preventiva inseridos nos incisos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Realmente, ao indeferir o pedido a autoridade asseverou que: "No caso em tela, o requerente, comerciante nesta capital, registra antecedentes criminais pela prática do crime de receptação, tipo idêntico ao descrito no auto de prisão em flagrante, fato ocorrido no dia 03.12.07, cujo inquérito foi presidido na 4ª Delegacia de Polícia nesta Capital, além de não ter juntado prova de sua primariedade (certidões negativas). Como se vê, não é a primeira vez que o requerente se envolve em delitos da mesma natureza, sendo veementes os indícios de que sua atividade comercial seja concomitante com a atividade ilícita de aquisição e veda de objetos de origem duvidosa, o que por certo afronta a garantia da ordem pública". Vejo que os antecedentes criminais citados pela autoridade foram retirados da Certidão de fls. 39, expedida no dia 08 (oito) de julho de 2008 pelo Cartório único da Contadoria/Distribuição da Comarca de Palmas, noticiando a existência de um Inquérito Policial com data de protocolo de 21.12.2007, sendo que até a data de hoje, quase sete meses passados, não se transformou em ação penal instaurada contra o paciente, o que me leva a invocar o princípio constitucional da inocência. Por outro lado, vejo também que em sua decisão a autoridade aduziu para indeferir o pedido que não é a primeira vez que o paciente se envolve em delitos da mesma natureza, sendo fortes os indícios de que sua atividade comercial esteja ligada com outra ilícita de aquisição e venda de objetos de origem duvidosa, sendo esse seu entendimento subjetivo, eis que firmado somente pela informação constante na citada certidão. Nos dias atuais, como de sabença, a liberdade do indivíduo é a regra, sendo a prisão a exceção. Vejamos o entendimento do Sodalício Paulista: "Liberdade provisória – Benefício concedido – Tentativa de homicídio qualificado – Paciente Primário, com residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes – Concessão excepcional do benefício, em face das circunstâncias do fato – Pedido deferido". O penalista Mirabete, ao discorrer sobre o benefício da liberdade provisória ministra que: "Embora o dispositivo se refira a "réu", é evidente que o juiz pode conceder a liberdade provisória ao indiciado em inquérito policial preso em flagrante, mesmo antes do oferecimento da denúncia. O mesmo dispositivo menciona o "agente", em primeiro lugar; assim, a expressão "réu" pode ser considerada, no artigo, sinônimo de autor da infração penal, incluindo-se o "indiciado". A concessão da liberdade provisória pode ocorrer, na hipótese prevista no art. 310, tanto nos crimes afiançáveis como inafiançáveis, beneficiar o acusado primário ou não, reincidente etc". Isto posto, concedo a medida liminar requerida, devendo ser expedido Alvará de Soltura em favor do paciente Victor Rezende Moraes, que deverá ser colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. As informações da autoridade coatora não se fazem necessárias. Após as providências de praxe colha-se o parecer do Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de julho de 2008. Desembargador AMADO CILTON - Relator"

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões / Despachos Intimações às Partes

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO RSE Nº 2222/08

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO. REFERENTE: AÇÃO PENAL - Nº 66944-8/07 RECORRENTE: SEBASTIÃO DOS REIS BORGES ARANTES ADVOGADO (S): MARIO ANTONIO SILVA CAMARGOS RECORRIDO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) días, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 10 de julho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8221/08 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3604/08

AGRAVANTE: LOURIVAL PERFIRA DA SILVA

DEFENSORA: MARIA DO CARMO COTA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTAD DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribuna de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 dias do mês de julho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4955/05 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.

REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS № 5539/03 RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO

ADVOGADO (S): MARCELO SOARES OLIVEIRA RECORRIDO (S): ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: JOÃO ROSA JÚNIOR RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 09 de julho de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5685/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS № 5825/03

1º RECORRENTE: EMBRATEL - EMPRESA BRSILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTRO 2º RECORRENTE: CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: MARCONDES DE CASTRO E OUTRO RECORRIDO (S): ERION DE PAIVA MAIA ADVOGADO (S): PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 10 de julho de 2008.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE **PAGAMENTO**

<u>Decisões / Despachos</u> <u>Intimações às Partes</u>

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1542 (07/0060633-5) ORIGEM: COMARCA DE PEIXE

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 2006.0009.1703-0 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE REQUERENTE: ADRIANO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE PEIXE ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Após efetivação de seqüestro da quantia devida pelo Município-devedor, a presente requisição restou integralmente quitada, inclusive com o levantamento do valor pelo credor, consoante se infere do alvará judicial de fls. 43. Desse modo, após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos, comunicando-se ao juízo requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de julho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR №. 1565/08 REQUISITANTE: Juiz de Direito da Vara da Faz. Pública da Comarca de Gurupi REQUERENTE: CVR – Comercial de Máquinas e Veículos Ltda ADVOGADO: Henrique Pereira dos Santos

ENT. DEVEDORA: Município de Nova Rosalândia

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 4.669,65 (quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), de acordo com o cálculo atualizado acostado às fls. 17. Pelas disposições constitucionais citadas, o procedimento para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao sequestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores. Recentemente esta Corte editou a resolução nº 006/2007, regulamentando os procedimentos relativos às requisições de pagamento, preenchendo assim a lacuna regimental quanto a essa matéria, o que, sem dúvida, trouxe maior agilidade e efetividade à prestação da tutela jurisdicional, com solução imediata para o pagamento. Desse modo, INTIME-SE o Município de Nova Rosalândia, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar o valor de R\$4.669,65 (quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cuja quantia deve ser depositada em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante sob pena de seqüestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, desta Corte. Findo o prazo de . 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que EXPEÇA imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do requerente ou a quem de direito. A CARTA DE CEVANTAMIENTO EM TAVOI do Tequerente du a quent de direito. A CARTA DE ORDEM SÓ DEVE SER DEVOLVIDA A ESTA CORTE INTEGRALMENTE CUMPRIDA, OU SEJA, COM A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO E A JUNTADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO CUMPRIDO. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de julho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº. 1566/08 REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Peixe REQUERENTE: Aliane de Araújo ADVOGADO: Norton Ferreira de Souza ENT. DEVEDORA: Município de Peixe ADVOGADO: Domingos Pereira Maia

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 1.364,68 (mil trezentos sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), de acordo com o cálculo atualizado acostado às fls. 12. Pelas disposições constitucionais citadas, o procedimento para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao seqüestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores. Recentemente esta Corte editou a resolução nº 006/2007, regulamentando os procedimentos relativos às requisições de pagamento, preenchendo assim a lacuna regimental quanto a essa matéria, o que, sem dúvida, trouxe maior agilidade e efetividade à prestação da tutela jurisdicional, com solução imediata para o pagamento. Desse modo, INTIME-SE o Município de Peixe, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar o valor de R\$ 1.364,68 (mil trezentos sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cuja quantia deve ser depositada em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante sob pena de seqüestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, desta Corte. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município

não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que EXPEÇA imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do requerente ou a quem de direito. A CARTA DE ORDEM SÓ DEVE SER DEVOLVIDA A ESTA CORTE INTEGRALMENTE CUMPRIDA, OU SEJA, COM A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO E A JUNTADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO CUMPRIDO. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de julho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente".

PRECATÓRIO Nº. 1741/08 REFERENTE: Ação de Execução nº 1.197/99 REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Colméia REQUERENTE: Tereza Lima Vieira

ADVOGADA: Maria Elisabete da Rocha Tavares ENT. DEVEDORA: Município de Couto Magalhães

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE o Município de Couto Magalhães, através do seu representante legal, via carta de ordem, para que promova a inclusão no orçamento de 2010 de verba suficiente para o pagamento do débito constante deste precatório no valor de R\$ 69.614,72 (sessenta e nove mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), a ser depositado em conta judicial vinculada a este Tribunal até o dia 31.12.2010, advertindo-o do comando do art. 100, § 1º da Constituição Federal. Aguardese na secretaria até 30/11/2009, intimando-se então a entidade devedora a informar e comprovar nos autos quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de julho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1517/07

REFERENTE: Ação de Execução nº 1847/97 REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins

REQUERENTE: Elzídio Henrique Duarte e outros

ADVOGADO: Cláudio Gomes Dias ENT. DEVEDORA: Município de Divinópolis ADVOGADA: Áurea Maria matos Rodrigues

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O Município-devedor havia informado nos autos que em razão das dificuldades financeiras tinha parcelado todos os precatórios a serem pagos neste ano, com início no mês de janeiro, consoante se infere da petição de fls. 291. Embora sem previsão legal para parcelamento e considerando que o ente público tem até o final do exercício para quitar os precatórios requisitados no ano anterior, ficou determinado que se aguardasse o efetivo pagamento até o final deste ano. Entrementes, os requerentes comparecem informando que até o momento o Município não manifestou qualquer interesse em quitar a dívida, requerendo para tanto, sua intimação a fim de que demonstre a disponibilidade de verba para quitação até o final deste exercício. Assim, considerando que o próprio município havia demonstrado a intenção de pagar a dívida mensalmente no decorrer deste ano, inclusive juntando aos autos cronograma de pagamento e, no entanto, não honrou em cumprir o que foi informando, determino que se intime o Município de Divinópolis, na pessoa de seu representante legal, a comprovar nos autos a aprovação e inclusão da verba ora requisitada no orçamento deste ano, a ser paga até o final do mês de dezembro. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de julho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1599/08

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1141/00

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. REG. PÚBLICOS

DA COMARCA DE PALMAS

REQUERENTES: ENEDI CAVALCANTE GALVÃO E ADELMAN ARAÚJO RODRIGUES

ADVOGADO: GERALDO DIVINO CABRAL ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE PALMAS PROC. MUNIC.: ANTÔNIO LUIZ COELHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Embora o Município executado não tenha informado sobre as medidas adotadas para a quitação desta requisição, considerando que a proposta orçamentária do exercício seguinte ainda será aprovada até o final deste, aguarde-se na Divisão de Precatórios até 30/12/2008, quando deverá ser intimado o ente devedor para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sua quitação ou a inclusão de verba suficiente ao pagamento no orçamento de 2009. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de julho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1603/08

REFERENTE: Execução de Sentença nº 12.859/05

REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi

REQUERENTE: Marta Barreto Rodrigues ADVOGADA: Leila Strefling Gonçalves ENT. DEVEDORA: Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 36.435,99 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme cálculos de fls. 45, cuja quantia deve ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para quitação, que providencie sua inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia

requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1 °, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de julho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente"

1º Grau de Jurisdição

ALVORADA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO (COM PRAZO DE 20 DIAS)

DE: MARLI ALVES RODRIGUES DIAS, brasileira, casada, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para querendo compareça a audiência conciliatória designada para o dia 09.10.2008, às 13:30 horas. Caso não compareça e/ou não sendo possível a reconciliação, desde já fica ciente que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa à pretensão do requerente, desde que a faça por intermédio de advogado. Observando-se que a sua inércia poderá implicar na aplicação dos efeitos da revelia e confissão presumida quanto à matéria de fato. Advertindo-a que, não sendo contestada à ação, se presumirão aceito pela a ré como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Arts. 285, 297 e 319 ambos do CPC

Nº dos Autos: 2007.0006.7731-9 -(123/07) Ação: Divórcio Direto Litigioso Requerente: VALDIVINO JACINTO DIAS Requerida: MARLI ALVES RODRIGUES DIAS

SEDE DO JUÍZO: Juízo de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, sito, Av. Bernardo Sayão, n.º 2.315, centro. Alvorada, 24 de junho de 2.008. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO Juiz de Direito.

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora Adalgiza Viana de Santana, MM. Juíza de Direito da 1ª vara Cível desta Comarca de Araguaína, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R aos que o presente Edital de Citação com o Prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Primeira Vara Cível, processam os autos da ação de USUCAPIÃO № 2006.0001.9584-7/0, proposta por MARIA ORQUÍDEA ALVES CARVALHO em desfavor do espólio de LOURENÇO PEREIRA DA SILVA, sendo o presente para CITAR as herdeiras da Srª. Julita Dias de Carvalho, as quais sejam: MARIA DAS DORES CARVALHO E SILVA; MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE CARVALHO e herdeiros de MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MENESCAL, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação e para oferecerem contestação, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, que visa o domínio do imóvel urbano denominado "Lote nº 05, Qd. nº 74, com área de 505,80m², situado na Av. Prefeito João de Sousa Lima, nº 261, sendo pela Av. Prefeito João de Sousa Lima 10,80m de frente; pela linha de fundo 10,50m, pela linha que divide com lote nº 04, 47,50m², e, pela linha que divide com o lote 06, 47,40m, registrado às fls. 01 do Livro 02, registro geral nº R-1-M-4.326". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e 02 (duas) vezes em Jornal de Grande Circulação local e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, dez dias do mês junho do ano de

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 40 (OUARENTA) DIAS

A Doutora Adalgiza Viana de Santana, MM. Juíza de Direito da 1ª vara Cível desta Comarca de Araguaína, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R aos que o presente Edital de Citação com o Prazo de 40 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Primeira Vara Cível, processam os autos da Ação de USUCAPIÃO Nº 2008.0004.0969-0/0, proposta por CARMOSINA DOS SANTOS MACHADO em desfavor de AGAPITO PEREIRA e sua esposa FRANCISCA DE MELO PEREIRA, sendo o presente para CITAR os terceiros, eventuais interessados, dos termos e trâmite da ação supracitada, bem como para que no prazo de 15 dias ofereçam contestação, caso queiram, sob pena de terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial., que visa o domínio do imóvel urbano denominado "Lote nº 04, Qd. 130, nº 196, situado na Av. Muricizal, Bairro São João, nesta, sendo 8,20m de frente para Av. Muricizal; 10,00m de fundo com o lote 16; 32,00m na linha direita com o lote 05 e 30,40m pela linha esquerda com o lote 03-A, com área de 283,92m2". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e 02 (duas) vezes em Jornal de Grande Circulação local e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês junho do ano de dois mil e oito

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto MM. Juiz Substituto da 2ª Vara de Família desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER todos quantos o Edital de Publicação de sentença vier ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões

processa os autos de Interdição, processo nº 2007.0002.9667-6/0, ajuizada por Marly Alves de Alecrim em desfavor de Anivair Alves de Alecrim, na qual foi decretada a interdição da requerida, Anivair Alves de Alecrim, brasileiro, solteiro, nascido em 07 de novembro de 1987, natural de Brejo Grande do Araguaia-PA, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 13.972, Livro 21, fls. 110, junto ao Cartório de Itupiranga-PA, filho de Reinaldo dias Alecrim e Marly Alves de Alecrim, portador de Retardo Mental Permanente, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a requerente, Srª Marly Alves de Alecrim, brasileira, casada, lavradora, portadora da carteira de identidade RG nº 4574815 -SSP/PA, residente na Rua Santa Bárbara, nº 557, Setor Aeroviário, nesta cidade, em conformidade com a r. sentença proferida as fls.25 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "ISTO POSTO, decreto a interdição de Anivair Alves de Alecrim, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3°, I, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curadora a requerente Marly Alves de Alecrim sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Após as formalidades Legais, arquivem-se. Araguaína-TO., 18 de dezembro de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 01 de julho de 2008. Eu, , Escrevente, digitei e subscrevi

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros <u>Públicos</u>

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 7.397/05, proposta pelo FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de AUDIO CAR COM. DE PEÇAS E ACESSÓRIOS P/ AUTOS LTDA, CNPJ nº 04.501.349/0001-68, com endereco à Rua 13 de Maio, nº 1253, Centro, Araquaína-TO, sendo o mesmo para CITAR o executado, supra qualificado, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) días, para pagar a importância de R\$ 2.442,71 (dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), representada pela CDA nº A-95/2005, datada de 08/03/2005, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se Edital pelo prazo e na forma da Lei. Intime-se. Araguaína-TO, 06 de Novembro de 2007. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (10/07/08).

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 4.422/04, proposta pelo FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de J. AIRTON COSTA DA SILVA, CNPJ nº 01.066.901/0001-49, representado legalmente por seu sócio solidário JOSÉ AIRTON COSTA CIRQUEIRA, portador do CPF: 129.102.281-34, sendo o mesmo para CITAR o executado, supra qualificado, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) días, para pagar a importância de R\$ 204,47 (duzentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), referente à CDA nº B-123/2002, datada de 05/03/02, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exegüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro o pedido de fls. 18. Expeça-se Edital pelo prazo e na forma da Lei. Intime-se. Araguaína-TO, 06 de Novembro de 2007. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (10/07/08).

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Físcal nº 4.398/04, proposta pelo FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de J. ESSE S. DA SILVA, CNPJ nº 02.290.317/0001-35, sendo o mesmo para CITAR o executado, supra qualificado, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 8.493.69 (oito mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), referente à CDA nº E-871/2001, datada de 23/11/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos.

Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro o pedido de fls. 19. Expeça-se Edital pelo prazo e na forma da Lei. Intime-se. Araguaína-TO, 06 de Novembro de 2007. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (10/07/08).

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 4.804/04, proposta pelo FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de JOAQUIM DE LIMA QUINTA, sendo o mesmo para CITAR o executado, supra qualificado, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 92.967,64 (noventa e dois mil novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), proveniente de multas aplicadas nos processos administrativos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro o pedido de fls. 18. Expeça-se Edital pelo prazo e na forma da Lei. Intime-se. Araguaína-TO, 06 de Novembro de 2007. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (10/07/08).

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem. que nor este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 4.678/04, proposta pelo FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de JOEL FIRMO DO NASCIMENTO, CNPJ nº 00.885.561/0001-15, representado legalmente por seu sócio solidário JOEL FIRMO DO NASCIMENTO, portador do CPF: 349.760.941-20, sendo o mesmo para CITAR o executado, supra qualificado, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.588,45 (mil quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), referente à CDA nº A-1025/02, datada de 09/08/02, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se Edital pelo prazo e na forma da Lei. Intime-se. Araguaína-TO, 06 de Novembro de 2007. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (10/07/08).

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 4.555/04, proposta pelo FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de L. P. DE SOUSA – O PIAUIENSE, CNPJ nº 24.880.916/0001-41, sendo o mesmo para CITAR o executado, supra qualificado, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.434,87 (três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), referente à CDA nº A-1104/02, datada de 20/08/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11. Expeça-se Edital pelo prazo e na forma da Lei. Intime-se. Araguaína-TO, 06 de Novembro de 2007. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez días do mês de julho do ano de dois mil e oito (10/07/08).

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 4.401/04, proposta pelo FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de MOZART FERREIRA DE CASTRO, CNPJ nº 00.694.211/0001-71, representado legalmente por seu sócio solidário MOZART FERREIRA DE CASTRO, portador do CPF: 026.622.721-04, sendo o mesmo para CITAR o executado, supra qualificado, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os

termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 4.274,04 (quatro mil duzentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), referente à CDA nº E-1445/2001, datada de 10/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro o pedido de fls. 18. Expeça-se Edital pelo prazo e na forma da Lei. Intime-se. Araguaína-TO, 06 de Novembro de 2007. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (10/07/08).

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA $2^{\rm a}$ VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5.119/04, proposta pelo FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de S. R. VELOSO, CNPJ nº 02.980.452/0001-02, com endereço à Av. Cônego João Lima, nº 144, Centro, CEP: 77816790, Araguaína-TO, sendo o mesmo para CITAR o executado, supra qualificado, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 12.085,31 (doze mil e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), referente às CDA(s) nº 2298-B; 2299-B; 2300-B/2002, datadas de 08/10/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro conforme requerido a fl. 26/27. Cite-se, via edital, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicado na certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, sob pena de ser-lhes penhorados tantos bens quanto bastem para a quitação do débito (Lei nº 6.830/80, Arts. 8° a 10). Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 23 de Maio de 2008. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (10/07/08).

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 4.414/04, proposta pelo FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de SUPERMERCADO LOS MANOS LTDA, CNPJ nº 02.923.740/0001-25, sendo o mesmo para CITAR o executado, supra qualificado, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 84.146,90 (oitenta e quatro mil e cento e quarenta e seis reais e noventa centavos), referente à CDA nº A-0415/2002, datada de 03/04/02, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se Edital pelo prazo e na forma da Lei. Intime-se. Araguaína-TO, 06 de Novembro de 2007. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (10/07/08).

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 7.399/05, proposta pelo FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de DISTRIBUIDORA DE LIVROS SOLIVROS LTDA, CNPJ nº 26.637.058/0001-34, sendo o mesmo para CITAR o executado, supra qualificado, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.789,31 (três mil setecentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), referente às CDA(s) nº A-143/05; 144/05, datadas de 11/03/05, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro o pedido de fls. 13. Expeça-se Edital pelo prazo e na forma da Lei. Intime-se. Araguaína-TO, 06 de Novembro de 2007. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (10/07/08).

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2º Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 4.701/04, proposta pelo FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de J. C. COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ nº 02.006.700/0001-19 com endereço à Rua 1º de Janeiro, nº 1453, CEP 77.803.140, Araguaína-TO, sendo o mesmo para CITAR o executado, supra qualificado, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 472,81 (quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), representada pela CDA nº 1.538-B / 2002, datada de 29/07/02, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11. Expeça-se Edital pelo prazo e na forma da Lei. Intime-se. Araguaína-TO, 06 de novembro de 2007. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araquaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (10/07/08).

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2005.0003.6129-3/0, proposta pelo FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de M. G. J. SILVA, CNPJ nº 02.928.163/0001-64, sendo o mesmo para CITAR o executado, supra qualificado, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.029,95 (mil e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), referente à CDA nº A-2345/2005, datada de 25/10/05, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro o pedido de fls. 24. Expeça-se Edital pelo prazo e na forma da Lei. Intime-se. Araguaína-TO, 06 de Novembro de 2007. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (10/07/08).

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA $2^{\rm a}$ VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 0287/04, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAINA em desfavor de ODAIR JOSÉ MELO DA SILVA BARRO, CNPJ /CPF Nº 800.264.941-91, sendo o mesmo para CITAR o executado, supra qualificado, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 151,29 (cento e cinqüenta e um reais e vinte e nove centavos), referente à CDA nº 0003613, datada de 20/12/01, referente a IPTU e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro o pedido formulado pelo exeqüente. Cite-se o(a) Executado(a) por edital, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Araguaína-TO, 23 de outubro de 2007. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mile oito (10/07/08).

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 0297/04, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAINA em desfavor de TEREZINHA RODRIGUES NASCIMENTO, CNPJ /CPF (não consta), sendo o mesmo para CITAR o executado, supra qualificado, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) días, para pagar a importância de R\$ 194,06 (cento e noventa e quatro reais e seis centavos), referente à CDA nº 017042, datada de 26/12/01, referente a IPTU e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro o pedido formulado pelo exeqüente. Cite-se o(a) Executado(a) por edital, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Araguaína-TO, 23 de outubro de 2007. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir

o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (10/07/08).

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 0295/04, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAINA em desfavor de TEREZINHA COELHO DA SILVA, CNPJ /CPF (não consta), sendo o mesmo para CITAR o executado, supra qualificado, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 285,02 (duzentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), referente à CDA nº 016996, datada de 26/12/01, referente a IPTU e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro o pedido formulado pelo exeqüente. Cite-se o(a) Executado(a) por edital, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Araguaína-TO, 23 de outubro de 2007. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (10/07/08).

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

EDITAL DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO SUMÁRIO DE FALÊNCIA (1ª publicação)

AUTOS Nº 273/04.

O Dr. Ricardo Damasceno de Almeida, MM. Juiz Substituto da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína/TO, de conformidade com o art. 75, do Dec. Lei 7.661/45, etc.

FAZ SABER aos que do presente Edital tomarem conhecimento, que, no pedido de Falência ajuizado por DE ANGELI & CIA LTDA em desfavor de JOEL FIRMO DO NASCIMENTO, proferiu o seguinte despacho: Vistos. Decretada a falência, diante da inexistência de bens e da não-habilitação de credores além do requerente, que, por sua vez, se desinteressou do processo, é o caso de trilhar, sumariamente, o procedimento de encerramento. Está claramente demonstrado que não há bens suficientes para responder pelo passivo da devedora. Aliás, inclusive para responder pelas despesas do processo. Concessa vênia, o processo se arrastou por longo período sem que ultimasse seu objetivo, qual seja, o pagamento dos credores e a possível reabilitação do falido. Diante do exposto, nos termos do art. 75, da LF, determino ao Cartório que proceda a expedição de editais, com prazo de 10 (dez) dias, a fim de que os prováveis interessados requeiram o que entenderem de direito. A publicação dos editais será feita por duas vezes, no órgão oficial, devendo a escrivã certificar nos autos a data da primeira publicação, sendo que o prazo para os interessados se manifestarem correrá da data da primeira publicação. Ademais, o cartório afixará os referidos editais na sede deste juízo. Araguaína, 10 de junho de 2008. E, assim para que todos os interessados nessa Falência possam requerer o que entenderem de direito, foi expedido o presente Edital, que será publicado 02 (duas) vezes no órgão oficial e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 02 (dois) dias do mês de julho do ano de 2008.

EDITAL DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA 1ª PUBLICAÇÃO

O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM. Juiz substituto da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem, no pedido de Falência, ajuizado por CERÂMICA ALMEIDA LTDA em desfavor de SCALA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, autos nº 280/04, proferiu a seguinte sentença: Dispositivo:...Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, declaro encerrada a presente falência de SCALA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, que continuará responsável por seus débitos, na forma da lei. Publique-se esta sentença nos termos do art. 132 § 2º da LF (por edital). Custas ex lege. P.R. Intime-se o credor interessado e a Curadoria de Massas Falidas e, decorrido o prazo sem interposição de recursos, arquive-se com as cautelas legais. Faculto ao requerente o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. Araguaína-TO, 20 de junho de 2008. Ricardo Damasceno de Almeida, Juiz Substituto. E, para que todos os interessados nessa falência possam conhecer dos termos da sentença anteriormente transcrita, publicase o mesmo na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de julho do ano 2008.

EDITAL DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA (1º PUBLICAÇÃO)

O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM. Juiz substituto da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, virem ou dele conhecimento tiverem, no pedido de Falência, ajuizado por GERDAU S/A em desfavor de ROCHA E RESENDE LTDA, autos 252/04, proferiu a seguinte sentença: Dispositivo:...Diante do exposto, declaro encerrada a presente falência de ROCHA E RESENDE LTDA que continuará responsável por seus débitos, na forma da lei. Publiquese esta sentença nos termos do art. 132 § 2º da LF (por edital). Custas ex lege. P.R. Intime-se o credor interessado e a Curadoria de Massas Falidas e, decorrido o prazo sem

interposição de recursos, arquive-se com as cautelas legais. Faculto ao requerente o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. Araguaína, 08 de junho de 2008. Ricardo Damasceno de Almeida, Juiz Substituto. E, para que todos os interessados nessa falência possam conhecer dos termos da sentença anteriormente transcrita, publica-se o mesmo na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de julho do ano 2008.

COLINAS

1ª Vara de Família e Sucessões

Autos nº 2007.0004.0341-3 (5385/07)

EDITAL DE CITAÇÃO DE CLAUDETE BEZERRA NASCIMENTO - PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR, FABIANO GONÇALVES MARQUES, Juiz de Direito Substituto desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste, CITA CLAUDETE BEZERRA NASCIMENTO, brasileira, solteira, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação ao presente pedido, no prazo de dez (10) dias, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora (art. 285 do CPC – 2ª parte), INTIMANDO-A para comparecer à audiência designada para o daí 17 de Setembro de 2008, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, sito à rua Presidente Dutra, nº 337, Fórum local, nos autos da Ação de Guarda, processo nº 2007.0004.0341-3 (5385/07), em que é requerente FRANCISCA MENDES DE SOUSA em face de CLAUDETE BEZERRA NASCIMENTO. Tudo conforme o r. despacho, a seguir transcrito: "Defiro a Assistência Judiciária.Cite-se a requerida,Claudete Bezerra Nascimento, através de edital, como prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 158, do ECA, pena de revelia de confissão quanto à matéria de fato. Sem prejuízo dessa providencia, designo o dia 17/09/08, às 15:30 horas, para a audiência destinada a colher o depoimento pessoal do requerente e requerida. Intimem-se os interessados e notifique-se o Ministério Público. . Colinas do Tocantins, 08 de maio 2008. (ass) Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito Substituto". Colinas, 08/05/2008.

Autos nº 2006.0007.8523-7 (4841/06)

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOELI PEREIRA DOS REIS - PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR, FABIANO GONÇALVES MARQUES, Juiz de Direito Substituto desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste, CITA JOELI PEREIRA DOS REIS, brasileiro, o qual encontrase residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação ao presente pedido, no prazo de dez (10) dias, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-seão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelos autores (art. 285 do CPC – 2ª parte), INTIMANDO-O para comparecer à audiência designada para o daí 17 de Setembro de 2008, às 16:00 horas, não sede deste Juízo, sito à rua Presidente Dutra, nº 337, Fórum local, nos autos da Ação de Guarda, processo nº 2006.0007.8523-7 (4841/06), em que são requerentes ANTONIO FERREIRA GOMES e FLORACI DA SILVA GOMES em face de DIVINO ALVES DA SILVA e JOELI PEREIRA DOS REIS. Colinas do Tocantins, 10/07/2008.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor CIRO ROSA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal, em substituição na Vara de Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos, que o presente edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 4227/00 de Guarda, tendo como Requerentes Sebastião Ribeiro de Menezes e Josina Barros dos Santos, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA, a mãe biológica do menor M. R. M., a Sra. EDINÉLIA DUARTE DA SILVA RODRIGUES brasileira, estando em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO; para querendo responder a inicial, contestando-a se quiser, no prazo de 15 dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 10 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 60 DIAS

O Doutor CIRO ROSA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal, em substituição na Vara de Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos, que o presente edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 5426/02 de Guarda, tendo como Requerentes Juarez Miguel da Silva e Raimunda Almeida de Aguiar, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA, o pai biológico da menor A. L. Da S. B., o Sr. VANDERLEI SOBRINHO BARBOSA, brasileiro, estando em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO; para querendo responder a inicial, contestando-a se quiser, no prazo de 15 dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 10 de julho de 2008.

GURUPI

1ª Câmara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

CITANDO: IRACEMA ANDRADE DAS CHAGAS, brasileira, solteira, portadora do RG 11.975.151.3 SSP/SP e CPF 012.198.258.08, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Citação da executada do inteiro teor da Ação de Execução por Quantia Certa

contra Devedor Solvente, Autos n.º 6.447/06 em que Ronivalda Ferreira de Souza move em desfavor da citanda acima identificada, para PAGAR o débito de R\$ 16.770,27 (dezesseis mil setecentos e setenta reais e vinte e sete centavos) no prazo de 03 (três) dias, acrescido de juros, correção, custas processuais e honorários advocatícios, ou em 15 (quinze) dias embargar, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para quitar o débito e acréscimos legais. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO., 10 de julho de 2008. Esmar Custódio Vêncio Filho JUIZ DE DIREITO.

PALMAS 2ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

BOI FTIM Nº 45/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

<u>01 - AÇÃO: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -</u> 2004.0000.0721-1/0

Requerente: Ecival Morais da Silva

Advogado(a): Márcio Ferreira Lins - OAB/TO 2587

Requerido(a): Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Adelmo Aires Júnior - OAB/TO 779-A/ Osmarino José de Melo - OAB/TO

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Da penhora a folhas 129, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para apresentar defesa por meio de impugnação, caso queira, no prazo de 15 dias (artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem apresentar impugnação, expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia depositada a folhas 129. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

02 - AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL - 2008.0001.5828-0/0

Requerente: Zacarias Azevedo Júnior

Advogado(a): Maurício Cordenonzi - OAB/TO 2223 e outro

Requerido(a): Geraldo Ferreira Barbosa Neto

Advogado(a): não constituído INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Os bens móveis transmitem-se pela tradição. Na espécie vertente, o contrato efetuou-se há mais de quatro anos. Resta temerário o deferimento da tutela antecipada de reintegração, ante a possibilidade de serem atingidos terceiros de boa-fé. Cite-se o requerido, com as advertências de praxe. Palmas-TO, 08 de junho de 2008. (Ass) Renata do Nascimento e Silva - Juíza de Direito Substituta.

<u>03 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0003.9155-3/0</u>

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda Advogado(a): Fabiano Ferrari Lenci - OAB/TO 3109

Requerido(a): Márcia Alves Paolini

Advogado(a): Leandro J. C. de Mello – OAB/TO 3683-B e outros
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...A demandada, àsi fls. 35, depositou o equivalente à integralidade do débito e requereu, em seguida, a imediata restituição do veículo apreendido e a extinção do processo. Às fls. 38, recolheu o valor devido das custas processuais, como determinado às fls. 35-verso. Diante do exposto, defiro o pedido de restituição imediata do veículo à requerida. Intime-se o autor para manifestar-se no prazo de 05 dias. Palmas-TO, 08 de julho de 2008. (Ass) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta"

<u>04 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER – 2008.0004.1588-6/0</u>

Requerente: Josenildo de Lima Silva Advogado(a): Sérgio Fontana – OAB/TO 70

Requerido(a): Raimundo Barros Galvão Filho e Maria de Lourdes Linhares Galvão

Advogado(a):

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 27 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

1 AUTOS NO: 2007.0007.2026-5/0

Ação: Despejo por Falta de Pagamento C/C Cobrança

Requerente: Sergimar Reis de Farias Advogado(a): Dr.Julice Gomes Garcia Requerido: Eva de Souza Correia

Advogado(a): Não Constituída INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Em razão da revelia, estão presumidas verdadeiras as assertivas do autor no que se refere à matéria de fato, ou seja, que incorreram em mora, condições para resolução do contrato. De consequência, devidos os alugueres e demais encargos descritos na peça inicial. Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, com fundamento no art. 9º, III, da Lei 8245/91 para: a) decretar a resolução do contrato de locação entre as partes; b) Ordenar o despejo da requerida EVA DE SOUZA CORREIA ao pagamento dos alugueres e demais encargos vencidos, cujos constam da inicial, os vencidos, cujos cálculos constam da inicial, os vencidos no curso da demanda e, os vincendos até a data da desocupação definitiva. Por fim condeno-a a restituir as custas processuais e pagar honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação(...). P.R.I.

4ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Arióstenis Guimarães Vieira, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Ação Penal n.º 2007.0003.0635-3/0, que a Justiça Pública desta Comarca move contra o CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS, brasileiro, união estável, desempregado, incurso nas penas do art. 140, §2°, e art. 147 c/c art. 69, todos do Código Penal, e como encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica CITADO pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no día 03 de setembro de 2008, às 14:40 horas em audiência, a fim de ser Interrogado, nos autos supra referidos. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 08 de julho de 2008.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS JUSTIÇA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2008.0001.6291-0/0, na qual figuram como autor(a) CONCEIÇÃO MARIA DE SOUSA NASCIMENTO, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) ADÃO DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) ADÃO DO NASCIMENTO, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2008, às 15:00 horas. quando ocorrerá a tentativa de reconciliação do casal ou de conversão em consensual do pedido. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Segunda-feira, 09 de Julho de

<u>EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS</u> JUSTIÇA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZSABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2008.0001.9673-4/0, na qual figuram como autor(a) MATIAS RODRIGUES DA COSTA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS E SANTOS COSTA, brasileira, casada, do lar, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS E SANTOS COSTA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2008, às 14:00 horas. quando ocorrerá a tentativa de reconciliação do casal ou de conversão em consensual do pedido. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Segunda-feira, 09 de Julho de 2008,(09/07/08).

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS JUSTICA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZSABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2008.0001.6293-7/0, na qual figuram como autor(a) JOSÉ LUIS DE MOURA, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) SUELENE APARECIDA DIAS DE MOURA, brasileira, casada, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) SUELENE APARECIDA DIAS DE MOURA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2008, ás 14:30 horas. quando ocorrerá a tentativa de reconciliação do casal ou de conversão em consensual do pedido. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Segunda-feira, 09 de Julho de 2008,(09/07/08).

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros **Públicos**

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo identificadas, INTIMADAS dos atos a seguir, nos termos do Art. 236 do CPC:

AUTOS: 2007.0004.3994-9

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: GILENO JOSE DA SILVA Adv.: LUCIOLO CUNHA GOMES Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: "Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, bem como porque a petição recursal não trouxe elementos novos suficientes para a reconsideração. Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Pls., 15.5.8. (AS) Sandalo Bueno do

AUTOS: 2007.0004.3994-9 Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: GILENO JOSE DA SILVA Adv.: LUCIOLO CUNHA GOMES Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: "Intime-se o requerido para, em cinco dias, providenciar a juntada aos autos do comprovante do cumprimento da ordem judicial liminar, sob as penas da lei. Pls., 25.6.8. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento"

AUTOS: 2008.0003.8794-7

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: CARLOS CANROBERT PIRES Adv.: GUSTAVO BOTTOS DE PAULA Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Decisão: "(...) Ante o exposto, amparado no que dispõem os incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos opostos. Custas pelo embargante. Publique-se registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 12 de maio de 2008. (AS) Sandalo Bueno do

AUTOS: 2007.0005.0986-6

Acão: COBRANCA

Requerente: WR ENGENHARIA LTDA.

Adv.: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO, HEITOR F. SAENGER E CLAUDIO JAIR

SCHONHOLZER

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: "Acolho o pedido de fls. 1.909 e concedo o prazo de dez (10) dias para o cumprimento da decisão liminar de fls. 1.781/1.784. I. Palmas-TO, em 25.5.8. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento".

AUTOS: 2008.0000.6750-0

Ação: ORDINÁRIA
Requerente: ADILSON MANUEL RODRIGUES GOMES E OUTROS

Adv.: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv. ANTONIO LUIS COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: "Recebo a inicial, porque cogente. Indefiro o pedido de recolhimento das custas somente ao final, por falta de amparo legal, todavia, faculto aos autores o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) da Taxa Judiciária ao final. Ao contador para elaboração do cálculo das custas iniciais (com 50% da Taxa Judiciária), intimando-se a parte autora para efetuar o preparo, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após o que, cumprida a determinação, retorne os autos conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se e cumpra-se. Palmas, 24 de junho de 2008. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento".

AUTOS: 2008.0000.9285-8

Ação: DECLARATORIA

Requerente: SUPERMIX CONCRETO S/A

Adv.: BERNARDO JOÃO VAZ DE MELO, CLAUDIO LITHZ PEREIRA, JOSE ULISSES SILVA VAZ

DE MELO E JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv: ANTONIO LUIS COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Decisão: "(...) Ante o exposto, alicerçado nas disposições do art. 273 do CPC, hei por bem em deferir, como de fato defiro liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela, o que ora faço para determinar ao requerido, Município de Palmas, que se abstenha de limitar a dedução do valor dos materiais fornecidos pela requerente, para fins de cálculo do ISSQN, bem como de exigir dos clientes da autora o desconto do valor do referido imposto dos pagamentos devidos à requerente, determinando, ainda, que seja garantido à mesma o fornecimento da respectiva autorização para impressão de documentos fiscais. No caso de recusa do Município em receber as parcelas referentes ao tributo objeto da lide, deverá a requerente efetuar o depósito judicial dos valores controversos, de modo a elidir eventual mora. (...). Intime-se e cumpra-se. Palmas, 26 de junho de 2008. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento".

AUTOS: 2007.0000.4564-9

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente: MAGALHÃES E MAGALHÃES S/C LTDA.

Adv.: ALEX HENNEMANN

Requerido: GERENTE DE FISCALIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv: ANTONIO LUIS COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Decisão: "(...) Ante o exposto, fundamentado nas disposições do § 5°, do art. 461, do Código de Processo Civil, determino à autoridade impetrada que cumpra imediatamente a decisão de fls. 48/51. assegurando à impetrante o benefício do regime de tributação fixa e anual previsto pelo art. 12, da Lei Complementar nº 107/2005, desde a data de 5 de abril de 2006, até o pronunciamento final sobre o mérito ou a revogação da liminar. Outrossim, determino à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever a impetrante em cadastro de inadimplência e dívida ativa, cancelando-a em caso de já consumada a inscrição, sob pena de incorrer pessoalmente em multa, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de descumprimento, reversível em favor da impetrante, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Expeça-se o competente mandado de intimação para cumprimento IMEDIATO, sob as penas da lei, ficando o meirinho autorizado à requisitar o concurso de força pública, para assegurar o cumprimento da ordem judicial, devendo o mesmo adotar as providências

legais, em caso de recalcitrância. Intime-se e cumpra-se, Palmas, em 26 de junho de 2008. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS: 1015/00

Ação: ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO FISCAL Requerente: AUTO POSTO MOURÃO LTDA Adv.: VANDERLEY ANICETO DE LIMA Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "[...] ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, hei por bem em julgar, como de fal julgo procedente o pedido contido na exordial, o que faço para declarar inválidos os Autos de Infração nº 18300 e 18306, extinguindo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sobrevindo o transito em julgado desta, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 275, §2º, do CPC). Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, 26 de junho de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento".

AUTOS: 731/99

Ação: PROCESSO ADMINISTRATIVO

Requerente: JOSÉ WILSON EVANGELISTA DA COSTA

Adv.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO: "[...] Acolho o pronunciamento ministerial e determino a redistribuição do feito a uma das varas criminais da Comarca de Palmas, após as baixas e anotações necessárias. PRI. Cumpra-se. Pls. 26.06.2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento"

<u>AUTOS: 1085/00</u> Ação: ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO FISCAL Requerente: OLIVEIRA E COELHO LTDA Adv.: VANDERLEY ANICETO DE LIMA Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "[...] ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições do artigo 169, inciso I, Código de Processo Civil, hei por bem em julgar, como de fal julgo improcedente o pedido contido na exordial, o que ora faço para declarar extinto o feito, com resolução do mérito, bem como para condenar a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da demanda. Sobrevindo o transito em julgado desta, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, 24 de junho de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento"

AUTOS: 1824/02

Ação: EXECUÇÃO FISCAL Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv.: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Executado: BRASIL TELECOM S/A

Adv: DANIEL ALMEIDA VAZ e GUSTAVO AMARAL SENTENÇA: "[...] ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente às fls. 923 dos autos da Execução Fiscal de nº . 1824/02, com fulcro nos artigos 794,1 e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como e fato julgo por sentença extinta a obrigação e, por conseqüência, julgo extinto os embargos opostos pela executada autos nº 3863/03, fundamentando nas disposições do Art. 267, VI, do CPC, posto que perderam totalmente seu objeto. Após o transito em julgado, proceda a escrivania as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento da constrição efetuada às fls. 14. Sem honorários advocatícios, em decorrência da traNsação havida entre o fisco e o devedor. Custas pela executada. Extraiam-se cópia da presente sentença para posterior juntada aos autos de nº 3863/03, em apenso. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 23 de junho de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento".

AUTOS: 3863/03

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: BRASIL TELECOM S/A

Adv.: DANIEL ALMEIDA VAZ e GUSTAVO AMARAL Embargado: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "[...] ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exeqüente às fls. 923 dos autos da Execução Fiscal de nº . 1824/02, com fulcro nos artigos 794,1 e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como e fato julgo por sentença extinta a obrigação e, por conseqüência, julgo extinto os embargos opostos pela executada autos nº 3863/03, fundamentando nas disposições do Art. 267, VI, do CPC, posto que perderam totalmente seu objeto. Após o transito em julgado, proceda a escrivania as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento da constrição efetuada às fis. 14. Sem honorários advocatícios, em decorrência da transação havida entre o fisco e o devedor. Custas pela executada. Extraiam-se cópia da presente sentença para posterior juntada aos autos de nº 3863/03, em apenso. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 23 de junho de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento".

AUTOS: 2008.0000.9776-0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ALCIDES FRANCO MARTINS TRINDADE

Adv.: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO Requerido: ESTADO DO TOCANTINS - COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO **TOCANTINS**

Adv: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Decisão: "(...) ANTE O EXPOSTO, não estando convencido da presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, a que se refere o artigo 273, do Código de Processo Civil, outra alternativa não resta a este juízo, a não ser indeferir, como de fato indefiro o pedido de antecipação da tutela, postulado na exordial. Dando prosseguimento ao feito, cite-se a parte requerida para, caso queira, contestar a presente lide, no prazo e com as advertências de lei. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 4 de julho de 2.008. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento".

AUTOS: 2008.0002.4800-9

Ação: CONHECIMENTO

Requerente: MOZART DIMAS OLIVEIRA

Adv.: MARCIA ADRIANA ARAUJO DE FREITAS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS Adv: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: "Sobre a contestação de fls. 67/71, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, volvam-me conclusos os autos. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 4 de julho de 2.008. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento".

AUTOS: 2008.0002.0605-5

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER Requerente: MÁRIA CEVERA DOS SANTOS AGUIAR MENDES Adv.: JOSE ABADIA DE CARVALHO – DEF. PÚBLICO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS (SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO)

Adv: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "[...] ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial, com espeque no artigo 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o que fraco para ordenar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado. Sem custas. P.R.I. e cumpra-se. Palmas-TO, em 26 de junho de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento".

<u>AUTOS: 2798/02</u> Ação: ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL Requerente: COMERCIAL GUARUJA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA.

Adv.: LUCAS MARTINS PEREIRA Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: "[...] ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, hei por bem em julgar, como de fato julgo improcedente o pedido inicial, o que ora faço para julgar o feito extinto, com apreciação do mérito, determinando o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado deste decisum. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do réu, que vão fixados, sopesados o trabalho desenvolvido, a dilação probatória realizada e a natureza da causa, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Palmas-TO, em 16 de junho de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento"

AUTOS: 2008.0000.9780-9

Ação: CIVIL PUBLICA
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO TOCANTINS - OAB-TO

Adv.: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: "Intime-se a parte autora para, caso queira, em dez (10) dias, aditar, retificar ou ratificar a

inicial. Pls. 7.7.8. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento".

AUTOS: 635/99

Ação: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO Requerente: DEUSDÉLIA SILVA SZTURM

Adv: TELMO HEGELE

Requerido: INSTITUTO DE TERRAS DO TOCANTINS - ITERTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: "(...) Quanto às provas requeridas, qual seja, testemunhal e depoimento pessoal das partes, entendo prudente autorizar sua produção, designando o dia 08 de outubro de 2008, às 14:10 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a escrivania providenciar a intimação/requisição das testemunhas arroladas pelas partes. Fixo como ponto controvertido o alegado domínio da autora sobre o imóvel mencionado, bem como o esbulho imputado ao requerido. Dê-se ciência às partes para o que dispõe o artigo 421, do CPC. Dou o feito por saneado. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

<u>AUTOS: 2008.0000.9508-3</u> Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Requerente: DUANA FIRMINO SANTOS Adv.: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: HOSPITAL PADRE LUSO - SANTA FÉ

Requerido: HOSPITAL DE REFERÊNCIA DONA REGINA Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Requerido: PAULO RODRIGUES AMARAL

Adv.: ROMEU RODRIGUES DO AMARAL Requerido: SONALY SANTIAGO PEREIRA Adv.: KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Despacho: "Sobre as contestações ouça-se a parte autora, no prazo legal. I. Pls., 23-6-8. (As)

Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito

AUTOS: 2007.0010.7430-8

Ação: POPULAR

Requerente: MARCELO DE LIMA LELIS Adv.: JUVENAL KLAYBER COELHO

Requerido: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: NEIVA E MARTINS LTDA

Adv.:

Requerido: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

Adv.: VALESKA GOMES Requerido: OSCIP BRASIL

Despacho: "Concedo o prazo de quinze dias, conforme requerido a fls. 650/651. I. Pls., 11-6-8. (As)

Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito"

AUTOS: 2008.0002.4689-8

Ação: COBRANÇA

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS -

SINTRAS-TO

Adv.: ELISANDRA J. CARMESIN, MARCO TULIO DE ALVIM COSTA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Despacho: "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas, 25 de junho de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de

AUTOS: 2008.0003.2601-8 Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Requerente: MARIANO FERNANDES NASCIMENTO Adv.: DEFNSOR PÚBLICO JOSÉ ABADIA DE CARVALHO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas, 25 de junho de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de

AUTOS: 2008.0001.6641-0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ELEUSINA PEREIRA DE SOUSA Adv.: CÍCERO RODRIGUES MARINHO FILHO, JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas, 25 de junho de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de

<u>AUTOS: 2006.0008.4934-0</u> Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: VOLNEI PEREIRA AIRES PIMENTA e GEORGINA F. RAMOS

Adv.: ROBERVAL AIRES PREREIRA PIMENTA Requerido: ITERTINS – INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Requerido: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS Adv.:JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE

Despacho: "Sobre as contestações e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas, 25 de junho de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de

AUTOS: 1420/01

Ação: INDENIZAÇÃO Requerente: MARIA DAS GRAÇAS GOMES MONTEIRO

Adv.: PAULO HENRIQUE CATTINI JR Requerido: ESTADO DO TOCANTINS Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Recebo o recurso porque próprio e tempestivo. Intime-se o recorrido para contra-arrazoar no prazo legal. Após o que, colha-se o parecer ministerial. I. Pls., 25-6-8. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito"

AUTOS: 678/99

Ação: REGRESSIVA

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Requerido: CONSTRUTORA ITAIPU LTDA Adv.: LAURÊNCIO MARTINS - CURADOR ESPECIAL

Decisão: "(...) Afastada todas as preliminares, reconheço como legitimas e bem representadas as partes litigantes e, não havendo nulidades a serem proclamadas, declaro saneado o processo. Não obstante a satisfação das partes quanto as provas carreadas no caderno processual, entendo necessárias a juntada aos autos do efetivo comprovante de pagamento, pelo Município requerente, das verbas postuladas na exordial, posto que os documentos de fls. 89/91, a meu sentir, demonstram somente o parcelamento realizado pela municipalidade. Intime-se a parte autora para atender a determinação, em dez dias. Dou o feito por saneado. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 23 de junho de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

AUTOS: 2005.0000.8719-1

ACTOS. 2003.0003.0717-1 AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA Requerente: CD RIM – CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIS Adv.: LYCIA CRISTINA MARTINS SMITH VELOSO, AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS Adv.:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Manifestem as partes as provas que ainda pretendem produzir, em tríduo, justificando a pertinência com os fatos a serem comprovados. Intime-se e cumpra-se. Palmas. 25 de 06 de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito

<u>AUTOS: 2008.0005.1169-9</u> Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Requerente: ESTADO DO TOCANTINS Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Requerido: LUIZ CARLOS FRANÇA E OUTROS

Adv.: SERGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO, ANENOR FERREIRA SILVA

Decisão: "(...) ANTE O EXPOSTO, suspendo o cumprimento do mandado em relação ao contestante, Antonio Lorentino, assegurando-lhe o direito de retenção, nos termos do artigo 1219 do Código Civil Brasileiro, até que sejam avaliadas e indenizadas. Dê-se ciência aos meirinhos afim de que possam proceder a verificação e o levantamento detalhado das benfeitorias existentes na área ocupada pelo contestante, Antônio Lorentino, e a respectiva avaliação dos mesmos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, 20 de junho de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª

AUTOS: 2008.0005.1169-9 Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Requerente: ESTADO DO TOCANTINS Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Requerido: LUIZ CARLOS FRANÇA E OUTROS Adv.: SERGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO, ANENOR FERREIRA SILVA

Despacho: "Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do meirinho, bem como para efetuar o preparo da diligência, em dez (10) dias. Pls., 24-6-8. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS: 2008.0001.5818-2

Ação: Declaratória de Nulidade

Requerente: ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES

Advogado: Dr. ANDRÉ RICARDO TANGANELLI

Requerido: O ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "[...] ANTE O EXPOSTO, alicerçado nos preceitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a antecipação do provimento final, o que faço para ordenar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da autuação em apreço, devendo o Estado do Tocantins se abster de inscrevê-lo em dívida ativa, ou, caso tenha inscrito, que o retire, sob pena de incorrer em multa diária, a qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. Após a formalização da caução ordenada, com a assinatura do respectivo termo, expeça-se mandado para o cumprimento imediato desta decisão. Intime-se ainda a parte autora para juntar aos autos o comprovante de depósito da locomoção do meirinho, uma vez que o documento de fls. 40 comprova somente a entrega do envelope no caixa eletrônico. Após, cite-se com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 8 de julho de 2008. (As) Sandalo Bueno do

AUTOS: 2008.0005.3840-6

AÇÃO: DECLARATÓRIA

RÉQUERENTE: NIPPONELEX IND. E COM. DE COLCHÕES LTDA.

Advogado: PATRICIA SAUGO REQUERIDO: PROCON TOCANTINS.

DESPACHO: "Considerando que o Procon não possui personalidade jurídica própria, já que é mero órgão integrante da Administração Direta do Estado do Tocantins, intime-se a parte autora para, em dez dias, emendar a inicial, adequando o pólo passivo da lide. Intime-se ainda a parte autora para juntar aos autos o comprovante de depósito da locomoção do meirinho, uma vez que o documento de fls. 40 comprova somente a entrega do envelope. Intime-se. Palmas, 08 de julho de 2008. Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P*

AUTOS: 2005.0003.6842-5

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MUNICÍPIO DE LAJEADO - TOCANTINS

Adv.: EDSON DOMINGUES MARTINS, MARCELO HENRIQUE O. DE MEDEIROS, BRENO

PESSOA C. BORGES, MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Litisconsorte: MUNICÍPIO DO LAJEADO - TOCANTINS

Adv.: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR, ANA ROSA TEIXEIRA ANDRADE

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, alicerçado principalmente nas disposições do art. 5°, caput, da Constituição Federal, e estando convencido do direito do autor, hei por bem em julgar, como de fato julgo procedentes os pedidos contidos na exordial, o que ora faço para reconhecer o direito do autor, o Município de Lajeado, em receber a quantia de 50% (cinqüenta por cento) do Valor Adicionado Fiscal do ICMS oriundo da geração de energia elétrica pela Usina Hidrelétrica Luis Eduardo Magalhães, para fins de apuração do Índice de Participação dos Municípios (IPM) no produto do ICMS, determinando ao requerido, o Estado do Tocantins, por conseqüência, que proceda a contabilização deste Valor Adicionado, de forma igualitária, partilhando-o entre os Municípios de Miracema do Tocantins e Lajeado, desde o ano de 2005, procedendo, ainda, ao devido repasse mensal e, nesse aspecto, considerando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no RMS n° 23.169/MG, e a decisão liminar proferida pelo TJTO no MS n° 3644 (07/0058599-0), restabeleço a antecipação do provimento definitivo, para que produza os efeitos jurídicos pretendidos, de forma a minimizar os prejuízos que o Município de Lajeado vem suportando desde o início da geração de energia elétrica pela UHE Luiz Eduardo Magalhães, o que faço para ordenar a expedição de mandado para cumprimento imediato desta decisão, sob pena de incorrer na multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), reversível em favor do autor, sem prejuízo das sanções penais pela prática de crime de desobediência à ordem judicial. Os valores pretéritos devidos ao Município requerente deverão ser pleiteados pela via própria. Condeno as partes requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada requerido. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, registre-se, Intime-se e CUMPRA – SE. Palmas, em 09 de julho de 2.008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

AUTOS: 2006.0008.1541-1

Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO Requerente: DEUZANIRA VIDAL DA SILVA

Adv.: MÁRCIA DE OLIVEIRA REZENDE

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando o feito em termos, defiro a postulação para determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, da circunscrição do nascimento do requerente (Itaguatins-TO), que proceda a retificação de seu prenome, fazendo constar DEUZA VIDAL DA SILVA, em vez de Deuzanira Vidal da Silva, conforme requerido, por entender que não há prejuízo aos atos da vida civil. (...). Publique-se, registre-se, Intime-se e CUMPRA – SE. Palmas, em 07 de julho de 2.008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

AUTOS: 2008.0003.2100-8

Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO Requerente: ADEVALDA SABRINA DA SILVA GONÇALVES Adv.: ALOÍSIO ALENCAR BOLWERK E TIAGO SOUSA MENDES

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando o feito em termos, defiro a postulação para determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, da circunscrição do nascimento do requerente (Goiânia-GO), que proceda a retificação de seu prenome, fazendo constar SABRINA DA SILVA GONÇALVES, em vez de Adevalda Sabrina da Silva Gonçalves, conforme requerido, por entender que não há prejuízo aos atos da vida civil. (...). Publique-se, registre-se, Intime-se e CUMPRA – SE. Palmas, em 07 de julho de 2.008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP

AUTOS: 2008.0005.5730-3

Ação: REGISTRO DE ÓBITO FORA DO PRAZO LEGAL Requerente: MARIA DA NATIVIDADE MOURA LUSTOSA

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando o feito em termos, defiro a postulação para determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, da circunscrição do nascimento do requerente que proceda ao assento do óbito de JOSINO LUSTOSA DIAS, na forma e com os dados constantes da inicial. (...). Publique-se, registre-se, Intime-se e CUMPRA – SE. Palmas, em 07 de julho de 2.008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

AUTOS: 2007.0005.1219-0

Ação: REQUERIMENTO

Requerente: LUCYLENNE CARVALHO DE SOUZA

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando o feito em termos, defiro a postulação para determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, da circunscrição do nascimento do requerente (Araguacema-TO), que proceda a retificação de seu prenome, fazendo constar LUCYLENNE CARVALHO DE SOUZA, em vez de Lucilene Carvalho de Souza, conforme requerido, por entender que não há prejuízo aos atos da vida civil. (...). Publique-se, registre-se, Intime-se e CUMPRA – SE. Palmas, em 07 de julho de 2.008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP*

AUTOS: 2007.0010.1377-5

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: ELINA COUTINHO DOS REIS Adv.: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: "Intime-se o requerido para informar nos autos, em cinco dias, o endereço da litisdenunciada ENFOQUE TECNOLOGY LTDA. Pls., 7.7.8. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS: 2007.0009.8621-4

Acão: DECLARATÓRIA

Requerente: LILIA GOMES DAMACENA PEREIRA Adv.: RAICEANA MARIA PEREIRA OLIVEIRA Requerido: ESTADO DO TOCANTINS Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Apense-se aos autos nº 2007.0008.0748-7 (ação cautelar). Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, em tríduo. Prazo comum. Em seguida, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se e cumpra-se. Palmas, 9 de 7 de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

<u>AUTOS: 2007.0008.0748-4</u>

Acão: CAUTELAR

Requerente: LILIA GOMES DAMACENA PEREIRA Adv.: RAICEANA MARIA PEREIRA OLIVEIRA Requerido: ESTADO DO TOCANTINS Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "A manifestação do Estado requerido não trouxe fundamentos capazes de ensejar a revogação da liminar concedida, pelo que, mantenho-a. Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, em tríduo. Prazo comum. Em seguida, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se e cumpra-se. Palmas, 9 de 7 de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito

AUTOS: 2004.0000.9201-4

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: LILIA GOMES DAMACENA Adv: RAICEANA MARIA PERFIRA OLIVEIRA Requerido: ESTADO DO TOCANTINS Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Digam as partes se ainda pretendem produzir provas em audiência, em dez (10) dias. I.

Pls., 9.7.8. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito

AUTOS: 1377/00

Ação: INDENIZAÇÃO Requerente: AUREA FERNANDES SILVA Adv.: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES Requerido: ESTADO DO TOCANTINS Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Sobre o novo cálculo (fls. 186/190), manifestem-se as partes, em cinco dias. I. Pls.,

7.7.8. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito

<u>AUTOS: 1360/00</u> Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: FELISMAR DE SOUZA SANTOS E OUTROS

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, acolhendo o pronunciamento ministerial, julgo extinta a ação, sem o exame do mérito, com amparo no artigo 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil, o que faço para determinar o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Indefiro o pedido de fls. 50, porquanto sem fundamentação legal. Expeça-se a escrivania o competente alvará em favor da parte requerente, para o levantamento da quantia depositada indevidamente, conforme certidão de fls. 43verso. Custas pelo requerente. Publique-se, registre-se, intime-se. Cumpra-se. Palmas, em 09 de julho de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito"

PALMEI RÓPOLIS

1ª Câmara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO -PRAZO DE 20 DIAS

A Dra. Renata Teresa da Silva - Juíza de Direito desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível o Processo nº 2008.0004.8921-9/0. Ação de Divorcio, tendo como Requerente Vicente Ferreira de Faria e requerido Darziser Severino de Oliveira Faria. MANDOU CITAR : DARZISER SEVERINO DE OLIVEIRA FARIA, brasileira, casada, a qual encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, de todo o teor da presente ação, bem como para querendo contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não contestar serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (285 e 319 do CPC). Este edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma via do placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 10 dias de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO -PRAZO DE 20 DIAS

A Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível o Processo nº 2008.0005.9273-7/0. Ação de Divorcio Direto Litigioso, tendo como Requerente Maria de Jesus Pereira Ramos Rodrigues e requerido Gabriel Rodrigues Xavier. MANDOU CITAR : GABRIEL RODRIGUES XAVIER, brasileiro, casado, eletrotécnico, o qual encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, de todo o teor da presente ação, bem como para querendo contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não contestar serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (285 e 319 do CPC). Este edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma via do placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 10 dias de julho de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO -PRAZO DE 20 DIAS

A Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuicões legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível o Processo nº 2008.0003.4899-2/0. Ação de Separação Litigiosa, tendo como Requerente Carla Carolina Ramos Isaac Vieira e requerido Alexandre Magno Vieira. MANDOU CITAR: ALEXANDRE MAGNO VIEIRA, brasileiro, casado, o qual encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, de todo o teor da presente ação, bem como para querendo contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não contestar serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (285 e 319 do CPC). Este edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma via do placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 10 dias de julho de 2008.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITACAO E INTIMACAO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo: n° 799/1993; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa; R\$ 124,59; Exeqüente: UNIAO -FAZENDA NACIONAL; Procurador Exeqüente: Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executado: DEOCLECIANO RODRIGUES DE SOUZA; CITANDO: DEOCLECIANO RODRIGUES DE SOUZA, pessoa física, inscrito no CPF sob o n° 017.315.211-20, atualmente com endereço incerto e não sabido; OBJETIVO/FINALIDADES: a) - CITAR o executado acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exeqüente: UNIAO -FAZENDA NACIONAL, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAR, o principal de R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), e cominações legais, inscrita na Dívida Ativa - CDA n°: GO-022871-86-0, data de inscrição: 30/09/1986, ou, oferecer bens a penhora, suficientes para a sastegarar a totalidade do debito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução; b) INTIMAR o executado acima, do inteiro teor da sentença de fils. 40/41, e, do Recurso de Apelação de lis. 43/55 dos autos acima mencionado, para querendo responder/opor recursos, no prazo de quinze (15) dias, findo vencimento do prazo deste Edital; SEDE DO JUIZO: Rua 13 de maio, n° 265, 1° andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO., aos dezenove (19) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008). JUIZ ADOLFO AMARO MENDES.

EDITAL DE CITACAO E INTIMACAO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo: n° 765/1993; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa; R\$ 128,54; Exeqüente: UNIAO - FAZENDA NACIONAL; Procurador Exeqüente: Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executado: OSVALDO DE MELO ANDRADE E OUTROS; CITANDO: OSVALDO DE MELO ANDRADE E OUTROS, pessoa física, inscrito no CPF sob o n° 049.208.801-00, atualmente com endereço incerto e não sabido; OBJETIVO/FINALIDADES: a) - CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exeqüente: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAR, o principal de R\$ 128,54 (cento e vinte e oito reais e cinqüenta e quatro centavos), e cominações legais, inscrita na Divida Ativa - CDA n°: GO-022412-86-5, data de inscrição: 30/09/1986, ou, oferecer bens a penhora, suficientes para assegurar a totalidade do debito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução; b) INTIMAR os executados acima, do inteiro teor da sentença de fls. 39/40, e, do Recurso de Apelação de fls. 42/54 dos autos acima mencionado, para querendo responderem/oporem recursos, no prazo de quinze (15) dias, findo vencimento do prazo deste Edital; SEDE DO JUIZO: Rua 13 de maio, n° 265, 1° andar, Centra - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO., aos vinte (20) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008). JUIZ ADOLFO AMARO MENDES.

EDITAL DE CITACAO E INTIMACAO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo: n° 583/ 1991 (antigo 526/87): Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa; R\$ 244,30; Exeqüente: UNIAO - FAZENDA NACIONAL; Procurador Exeqüente: Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executado: DAVID BARBOSA ROLIM; CITANDO(S): Espolio de DAVID BARBOSA ROLIM, neste ato, representado pela viúva - Maria Moreira Rolins - CPF n° 485.368.571-53 e/ou por seus herdeiros, atualmente com endereços incertos e não sabido; OBJETIVO/FINALIDADES: a) - CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exeqüente: UNIAO - FAZENDA NACIONAL (INCRA), para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 244,30 (duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), e cominações legais, inscrita na Dívida Ativa - CDA n°: GO-025659-86-1, data de inscrição: 30/09/1986, ou, oferecer bens a penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução; b) - INTIMAR os executados acima, do inteiro teor da sentença de fls. 59/60, e, do Recurso de Apelação de fls. 62/74 dos autos acima mencionado, para querendo responderem/oporem recursos, no prazo de quinze (15) dias, findo vencimento do prazo deste Edital; SEDE DO JUIZO: Rua 13 de maio, n° 265, 1° andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO., aos vinte (20) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008). Juiz ADOLFO AMARO MENDES.

EDITAL DE CITACAO E INTIMACAO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo: n° 800/1993; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa; R\$ 136,48; Exeqüente: UNIAO -FAZENDA NACIONAL; Procurador Exeqüente: Dr. Rodrigo de Andrade

M. Fernandes e outros; Executado: JOS E SOARES FERREIRA; CITANDO: JOSE SOARES FERREIRA, pessoa física, inscrito no CPF sob o n° 027.472*516-91, atualmente com endereço incerto e não sabido; OBJETIVO/FINALIDADES: a) - CITAR o executado acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exeqüente: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAR, o principal de R\$ 136,48 (cento e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), e cominações legais, inscrita na Divida Ativa - CDA n°: GO-022793-86-9, data de inscrição: 30/09/1986, ou, oferecer bens a penhora, suficientes para assegurar a totalidade do debito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução; b) - INTIMAR os executados acima, do inteiro teor da sentença de fls. 41/42, e, do Recurso de Apelação de fls. 45/56 dos autos acima mencionado, para querendo responder/opor recursos, no prazo de quinze [15) dias, findo vencimento do prazo deste Edital; SEDE DO JUIZO: Rua 13 de maio, n° 265, 1° andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO., aos vinte (20) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008). JUIZ ADOLFO AMARO MENDES.

EDITAL DE CITACAO E INTIMACAO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo: n° 381/1990; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa: R\$ 235,65; Exeqüente: UNIAO -FAZENDA NACIONAL; Procurador Exeqüente: Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executado: MANOEL AZEVEDO; CITANDO: MANOEL AZEVEDO, pessoa física, inscrito no CPF sob o n° 196.236.901-34., atualmente com endereço incerto e não sabido; OBJETIVO/FINALIDADES: a) - CITAR o executado acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exeqüente: UNIAO -FAZENDA NACIONAL, para, no prazo de CINCO (05) DIAS. PAGAR, o principal de R\$ 235,65 (duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), e cominações legais, inscrita na Dívida Ativa - CDA n°: GO-027535-86-8, data de inscrição: 30/09/1986, ou, oferecer bens a penhora, suficientes para assegurar a totalidade do debito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução; b) - INTIMAR o executado acima, do inteiro teor da sentença de fls. 47/48, e, do Recurso de Apelação de fls. 50/62 dos autos acima mencionado, para querendo responder/opor recursos, no prazo de quinze (15) dias, findo vencimento do prazo deste Edital; SEDE DO JUIZO: Rua 13 de maio, n° 265, 1° andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO., aos MENDES.

EDITAL DE CITACAO E INTIMACAO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo: nº 1.664/1997: Natureza da Acão: Acão de Execução Fiscal: Valor da Causa: R\$ 3.156,42; Exequente: UNIAO -FAZENDA NACIONAL; Procurador Exequente: Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executados: COMERCIAL AGRICOLA RIO GRANDE LTDA - sócio solidário da empresa - Eduardo Barbosa de Souza: CITANDO(S): A empresa - COMERCIAL AGRICOLA RIO GRANDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.831.430/0001-13, na pessoa de seu sócio/representante legal da empresa: Eduardo Barbosa de Souza. BEM COMO a própria pessoa física, o executado: EDUARDO BARBOSA DE SOUZA - CPF nº 574 867 001-15, atualmente com endereco incerto e não sabido: OB JETIVO / FINALIDADES: a) -CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exeqüente: UNIAO FAZENDA NACIONAL, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAR, o principal de R\$ 3.156,42 (três mil e cento e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), e cominações legais, inscrita na Divida Ativa CDA nº: 11696008573-78, datada de 17/09/1996, ou, oferecer bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do debito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução; b) - INTIMAR os executados acima, do inteiro teor da sentença de fls. 18/19, e, do Recurso de Apelação de fls. 20/31 dos autos acima mencionado, para querendo responderem/oporem recursos, no prazo de quinze (15) días, findo vencimento do prazo deste Edital; SEDE DO JUIZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraiso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO., aos dezenove (19) días do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008). JUIZ ADOLFO AMARO MENDES.

EDITAL DE CITACAO E INTIMACAO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo: n° 1.663/1997; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa; R\$ 2.761,99; Exeqüente: UNIAO-FAZENDA NACIONAL; Procurador Exeqüente: Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executados: COMERCIAL AGRICOLA RIO GRANDE LTDA - sócio solidário da empresa - Eduardo Barbosa de Souza; CITANDO(S): A empresa - COMERCIAL AGRICOLA RIO GRANDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.831.430/0001-13, na pessoa de seu sócio/representante legal da empresa: Eduardo Barbosa de Souza. BEM COMO, a própria pessoa física, o executado: EDUARDO BARBOSA DE SOUZA - CPF n° 574.867.001-15, atualmente com endereco incerto e não sabido: OBJETIVO/FINALIDADES: a) -CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exeqüente: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAR, o principal de R\$ 2.761,99 (dois mil e setecentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), e cominações legais, inscrita na Divida Ativa-CDA nº: 11296002244-90, datada de 17/09/1996, ou, oferecer bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do debito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução; b) - INTIMAR os executados acima, do inteiro teor da sentença de fls. 15/16, e, do Recurso de Apelação de fls. 17/28 dos autos acima mencionado, para querendo responderem/oporem recursos, no prazo de quinze (15) dias, findo vencimento do prazo deste Edital; SEDE DO JUIZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO., aos dezenove (19) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008). JUIZ ADOLFO AMARO MENDES.

EDITAL DE CITACAO E INTIMACAO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo n° 1.385/1996; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa; R\$ 487,03; Exeqüente: UNIAO-FAZENDA NACIONAL; Procurador Exeqüente: Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executados: COMERCIAL AGRICOLA RIO GRANDE LTDA - sócio solidário da empresa - Eduardo Barbosa de Souza; CITANDO(S): A empresa - COMERCIAL AGRICOLA RIO GRANDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 24.831.430/0001-13, na pessoa de seu sócio/representante legal da empresa: Eduardo Barbosa de Souza. BEM COMO, a própria pessoa física, o executado: EDUARDO BARBOSA DE SOUZA - CPF n° 574.867.001-15, atualmente com endereço incerto e não sabido; OBJETIVO/FINALIDADES: a) - CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exeqüente: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAR, o principal de R\$ 487,03 (quatrocentos e oitenta e sete reais e três centavos), e cominações legais, inscrita na Divida Ativa - CDA n°: 11695001122-65. datada de 08/12/1995, ou, oferecer bens a penhora, sufficientes para assegurar a totalidade do debito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução; b)_- INTIMAR os executados acima, do inteiro teor da sentença de Ms. 22/23, e, do Recurso de Apelação de fls. 24/35 dos autos acima mencionado,

para querendo responderem/oporem recursos, no prazo de quinze (15) dias, findo vencimento do prazo deste Edital; SEDE DO JUIZO: Rua 13 de maio, n° 265, 1° andar, Centra - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO., aos dezenove (19) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008). JUIZ ADOLFO AMARO MENDES.

EDITAL DE CITACAO E INTIMACAO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo: nº 1.384/1996; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa: R\$ 428,63; Exequente: UNIAO -FAZENDA NACIONAL; Procurador Exequente: Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executados: COMERCIAL AGRICOLA RIO GRANDE LTDA - sócio solidário da empresa - Eduardo Barbosa de Souza; CITANDO(S): A empresa - COMERCIAL AGRICOLA RIO GRANDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.831.430/0001-13, na pessoa de seu sócio/representante legal da empresa: Eduardo Barbosa de Souza. BEM COMO. a própria pessoa física, o executado: EDUARDO BARBOSA DE SOUZA - CPF n° 574.867.001-15, atualmente com endereço incerto e não sabido; OBJETIVO/FINALIDADES: a) CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente UNIAO - FAZENDA NACIONAL, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAR, o principal de R\$ 428,63 (quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e três centávos), e cominações legais, inscrita na Dívida Ativa - CDA nº: 11295000917-22, datada de 08/12/1995, ou, oferecer bens a penhora, suficientes para assegurar a totalidade do debito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução; b) - INTIMAR os executados acima, do inteiro teor da sentença de fls. 16/17, e, do Recurso de Apelação de fls. 18/29 dos autos acima mencionado, para querendo responderem/oporem recursos, no prazo de quinze (15) dias, findo vencimento do prazo deste Edital; SEDE DO JUIZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO., aos dezenove (19) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008). JUIZ ADOLFO AMARO MENDES.

EDITAL DE CITACAO E INTIMACAO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo: n° 335/ 1990 (antigo 288/88); Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa; R\$ 146,21; Exeqüente: UNIAO - FAZENDA NACIONAL; Procurador Exeqüente: Dr Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executado: VICENTE RIBEIRO DE SOUZA; CITANDO: VICENTE RIBEIRO DE SOUZA, pessoa física, inscrito no CPF sob o nº 126.357.071-20, atualmente com endereço incerto e não sabido; OBJETIVO/FINALIDADES: a) - CITAR o executado acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAR, o principal de R\$ 146,21 (cento e quarenta e seis reais e vinte e um centavos), e cominações legais, inscrita na Divida Ativa - CDA nº: GO-026233-86-8, data de inscrição: 30/09/1986, ou, oferecer bens a penhora, suficientes para assegurar a totalidade do debito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução; b) - INTIMAR o executado acima, do inteiro teor da sentença de fls. 55/56, e, do Recurso de Apelação de fls. 58/70 dos autos acima mencionado, para querendo responder/opor recursos, no prazo de quinze (15) dias, findo vencimento do prazo deste Edital; SEDE DO JUIZO: Rua 13 de maio, n° 265, 1° andar, Centra - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO., aos dezenove (19) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008). JUIZ ADOLFO AMARO MENDES.

EDITAL DE INTIMACAO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

ORIGEM: Processo: n° 1.013/1995; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa: R\$ 304,84; Exeqüente: UNIAO -FAZENDA NACIONAL; Procurador Exeqüente: Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executados: MEYRITONE GAS LTDA sócio solidário da empresa - Antonio Cardoso Sobrinho; INTIMANDO(S): MEYRITONE GAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 03,879.855/001-22, na pessoa de seu sócio/representante legal da empresa: Antonio Cardoso sobrinho. BEM COMO, a própria pessoa física, o executado: ANTONIO CARDOSO SOBRINHO - CPF n° 026.237.571-00, atualmente com endereço incertos e não sabido; OBJETIVO/FINALIDADES: a)-INTIMAR os executados acima, do inteiro teor da SENTENQA de fls. 39/40, contida nos autos de Execução Fiscal n° 1.013/1995, cuja parte conclusiva, segue a seguir transcrita na Integra: "3. CONCLUSAO/DISPOSITIVO. Com estes fundamentos, JULGO EXTINTA a execução fiscal, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Sem custas e sem despesas processuais. Sem verba honorária. Transitado em Julgado, certificado, ao arquivo, com baixas nos registros, distribuição e tombo. P.R.I. Paraíso do Tocantins (TO), aos 31 de julho de 2007. Juiz ADOLFO AMARO MENDES - Titular da 1a. Vara Civil ". b) - Bem como, ficam intimados também, do Recurso de Apelação de fise 42/54 dos autos, interposto pela exeqüente - União Fazenda Nacional, para querendo responderem/oporem recursos, no prazo de equinze (15) dias, findo vencimento do prazo deste Edital; SEDE DO JUIZO: Rua 13 de maio, n° 265, 1° andar, Centra - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO., aos dezenove (19) dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (2008). JUIZ ADOLFO AMARO MENDES.

EDITAL DE INTIMACAO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

ORIGEM: Processo: n° 1.021/1995; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa: R\$ 157,76; Exeqüente: UNIAO -FAZENDA NACIONAL; Procurador Exeqüente: Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executados: COMERCIAL NOVA PALMA LTDA - sócio solidário da empresa - Cícero de Oliveira Alves; INTIMANDO(\$): COMERCIAL NOVA PALMA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 25.087.214/0001-78. na pessoa de seu sócio/ representante legal da empresa: Cícero de Oliveira Alves. BEM COMO, a própria pessoa física, o executado: CICERO DE OLIVEIRA ALVES - CPF n° 130.892.001-63, atualmente com endereço incertos e não sabido: OBJETIVO/FINALIDADES: a) -INTIMAR os executados acima, do inteiro teor da SENTENÇA de fis. 21/22, contida nos autos de Execução Fiscal n° 1.021/1995, cuja parte conclusiva, segue a seguir transcrita na Integra: " 3. CONCLUSAO/DISPOSITIVO. Com estes fundamentos, JULGO EXTINTA a execução fiscal, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Sem custas e sem despesas processuais. Sem verba honorária. Transitado em Julgado, ao certificado, ao arquivo, com baixas nos registros, distribuição e tombo. P.R.I Paraíso do Tocantins (TO), aos 31 de julho de 2007. Juiz ADOLFO AMARO MENDES - Titular da 1ª Vara Cível " . b) - Bem como, ficam intimados também, do Recurso de Apelação de fis. 24/36 dos autos, interposto pela exeqüente - União Fazenda Nacional, para querendo responderem/oporem recursos, no prazo de quinze (15) dias, findo vencimento do prazo deste Edital; SEDE DO JUIZO: Rua 13 de maio, n° 265, 1° andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO., aos dezenove (19) dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (2008). Juiz ADOLFO AMARO MENDES.

EDITAL DE INTIMACAO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

ORIGEM: Processo: n° 1.018/1995; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa; R\$ 156,73; Exeqüente: UNIAO -FAZENDA NACIONAL; Procurador Exeqüente: Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executados: MARCOS ROBERTO LOPES PAES - sócio solidário da empresa - Marcos Roberto Lopes Paes; INTIMANDO(S): A empresa - MARCOS ROBERTO

LOPES PAES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 25.084.955/0001-03, na pessoa de seu sócio/representante legal da empresa: Marcos Roberto Lopes Paes. BEM COMO. a própria pessoa física, o executado: MARCOS ROBERTO LOPES PAES - CPF n° 067.966.418-17, atualmente com endereço incertos e não sabido; OBJETIVO/FINALIDADES: a) - INTIMAR os executados acima, do inteiro teor da SENTENQA de fis. 21/22, contida nos autos de Execução Fiscal n° 1.018/1995, cuja parte conclusiva, segue a seguir transcrito: " 3. CONCLUSAO/DISPOSTTIVO. Com estes fundamentos, JULGO EXTINTA a execução fiscal, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Sem custas e sem despesas processuais. Sem verba honorária. Transitado em julgado, certificado, ao arquivo, com baixas nos registros, distribuição e tombo. P.R.I. Paraíso do Tocantins (TO), aos 31 de julho de 2007. Juiz ADOLFO AMARO MENDES - Titular da 1 a. Vara Cível " . b) - Bem como, ficam intimados também, do Recurso de Apelação de fls. 24/36 dos autos, interposto pela exeqüente -União Fazenda Nacional, para querendo responderem/oporem recursos, no prazo de quinze (15) dias, findo vencimento do prazo deste Edital; SEDE DO JUIZO: Rua 13 de maio, n° 265, 1° andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO., aos dezenove (19) dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (2008). JUIZ ADOLFO AMARO MENDES.

EDITAL DE CITACAO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo: n° 3.235/2001; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa: R\$ 4.745,53; Exeqüente: UNIAO-FAZENDA NACIONAL; Procurador Exeqüente: Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executados: R. R. C. IND. E COM. DE CEREAIS LTDA - sócio solidário da empresa - Robenilson Ribeiro de Carvalho: CITANDO(S): R. R. C. IND. E COM. DE CEREAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 00.738.528/0001-62, na pessoa de seu sócio/representante legal da empresa: Robenilson Ribeiro de Carvalho. BEM COMO, a própria pessoa física: R. R. C. IND. E COM. DE CEREAIS LTDA - CPF n° 423.704.851-91, atualmente com sede/endereço incertos e não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exeqüente: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 4.745,53 (quatro mil e setecentos e quarenta e cinco reais e cinqüenta e três centavos), e cominações legais, inscritas na Divida Ativa - CDA n°s: 14601000488-75, ou, oferecerem bens a penhora, suficientes para assegurar a totalidade do debito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução. SEDE DO JUIZO: Rua 13 de maio, n° 265, 1° andar, Centro - Ed. Fórum de Paraiso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraiso do Tocantins - TO., aos vinte e três (23) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008). JUIZ ADOLFO AMARO MENDES.

EDITAL DE CITACAO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo: n° 4.195/2003; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa: R\$ 98.340,60; Exeqüente: UNIAO -FAZENDA NACIONAL; Procurador Exeqüente: Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executados: R. R. C. IND. E COM. DE CEREAIS LTDA - sócio solidário da empresa - Robenilson Ribeiro de Carvalho: CITANDO(S): R. R. C. IND. E COM. DE CEREAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado. inscrita no CNPJ sob n° 00.738.528/0001-62, na pessoa de seu sócio/representante legal da empresa: Robenilson Ribeiro de Carvalho. BEM COMO, a própria pessoa física: R. R. C. IND. E COM. DE CEREAIS LTDA - CPF n° 423.704.851-91, atualmente com sede/endereço incertos e não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exeqüente: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, para, no prazo de CINCO (05) DIAS. PAGAREM, o principal de R\$ 98.340,60 (noventa e oito mil e trezentos e quarenta reais e sessenta centavos), e cominações legais, inscritas na Divida Ativa - CDA n°s: 14202000324-40, 14602001285-87, 14602001286-68 e 14702000434-90. ou, oferecerem bens a penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução. SEDE DO JUIZO: Rua 13 de maio, n° 265, 1° andar, Centra - Ed. Fórum de Paraiso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraiso do Tocantins - TO., aos vinte e três (23) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008). JUIZ ADOLFO AMARO MENDES.

EDITAL DE CITACAO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo: n° 2.729/2000; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa: R\$ 14.278,10; Exeqüente: UNIAO -FAZENDA NACIONAL; Procurador Exeqüente: Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executados: WALQUIRIA DOS S. CAVALCANTE & FILHOS LTDA - sócio solidário da empresa -Walquíria dos Santos Cavalcante: CITANDO(S): WALQUIRIA DOS S. CAVALCANTE & FILHOS LTDA, pessoa jurídia de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 36.987.337/0001-81, na pessoa de seu sócio/representante legal da empresa: Walquíria dos Santos Cavalcante. BEM COMO, a própria pessoa física: WALQUIRIA DOS SANTOS CAVALCANTE - CPF n° 301.743.171-15, atualmente com sede/endereço incertos e não sabido. OB JETIVO / FINALIDADE: CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exeqüente: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 14.278,10 (Catorze mil e duzentos e setenta e oito reais e dez centavos), e cominações legais, inscritas na Dívida Ativa - CDA n°s: 11698001401-08, 14698003997-24, 14698003992-91, 14299000681-82 e 14699002209-35, ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para asatisfação integral da Execução. SEDE DO JUÍZO; Rua 13 de maio, n° 265, 1° andar, Centro - Ed. Forum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO., aos vinte e três (23) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008). JUIZ ADALFO AMARO MENDES.

EDITAL DE CITACAO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo: n° 3.811/2002; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa: R\$ 5.546,06; Exeqüente: UNIAO -FAZENDA NACIONAL; Procurador Exeqüente: Dr. Rodrigo de Andrade M. Fernandes e outros; Executados: MADEIREIRA LIDER LTDA - sócio solidário da empresa - Jose Vicente Santiago: CITANDO(S): MADEIREIRA LIDER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 33.210.055/0001-85, na pessoa de seu sócio/representante legal da empresa: Jose Vicente Santiago. BEM COMO, a própria pessoa física: JOSE VICENTE SANTIAGO - CPF n° 040.094.441-34, atualmente com sede/endereços incertos e não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exeqüente: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 5.546,06 (cinco mie e quinhentos e quarenta e seis reais e seis centavos), e cominações legais, inscritas na Divida Ativa - CDA n°s: 14402QQ0898-62, ou, oferecerem bens a penhora, suficientes para assegurar a totalidade do debito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução. SEDE DO JUIZO: Rua 13 de maio, n° 265, 1° andar, Centra - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO., aos vinte e três (23) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008). JUIZ ADOLFO AMARO MENDES.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. Luiz aparecido gadotti

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. AMADO CILTON (Revisor) Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente) WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor) Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora) Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. Daniel de Oliveira Negry Des. José Liberato Costa Póvoa

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. Luiz Gadotti (Membro)
Desa. Jacqueline Adorno (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

<u>COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E</u> <u>DOCUMENTAÇÃO</u>

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

<u>COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO</u> JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Mémbro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E

PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro) Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

<u>DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA</u>

DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ DIRETOR DE INFORMÁTICA

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA DIRETORA JUDICIÁRIA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às

Diário da Justica

Praça dos Girassóis s/nº. Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone :(63)3218.4443 Fax (63)3218.4305 www.tjto.jus.br

Publicação: **Tribunal de Justiça** Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

> Assessora de Comunicação: GRAZIELE COELHO BORBA NERES

> > ISSN 1806-0536

